

Geuza Leitão

A Voz dos Sem Voz



Fortaleza - Ceará
2002

Copyright - © 2002 by INESP

Coordenação Editorial: Geuza Leitão

Diagramação: José Mário Giffoni Barros

Ilustração da Capa: José Mário Giffoni Barros

Impressão e Acabamento: Gráfica do INESP

A renda deste livro será destinada ao
REFÚGIO UIPA / SPANA
(clínica para animais carentes)

Catálogo na fonte por Norma Marques David de Souza

L533v Leitão, Geuza

A Voz dos Sem Voz. / Geuza Leitão. _

Fortaleza : Editora INESP, 2002-06-06

317p.

ISBN: 85-87764-38-1

1- Leis de Proteção - Animais

2- Animais - Leis

CDU 341.346

CDD 344.046

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autor e fontes.

EDITORA INESP

Av. Pontes Vieira 2391, Dionisio Torres,
Fone/fax (0xx85)277-2914 CEP - 60.130-241
Fortaleza-Ce.

E-mail: inesp@al.ce.gov.br

AGRADECIMENTOS

Nossas homenagens e agradecimentos a todos aqueles que, direta ou indiretamente, têm colaborado para que nosso trabalho se torne realidade.

A toda a Imprensa (falada e escrita) do Estado do Ceará e a todos os Médicos Veterinários que conosco colaboram e que, com amor e dedicação profissional, são um bálsamo para aliviar o sofrimento dos animais carentes.

A todas aquelas pessoas que, no anonimato, dedicam-se à proteção dos animais abandonados, dando-lhes abrigo, alimentação, carinho e assistência veterinária, quase sempre, à custa de imenso sacrifício.

À Deputada Gorete Pereira pela valiosa colaboração que vem nos prestando, especialmente pela publicação deste livro, o que torna possível uma maior divulgação das leis de proteção aos animais.

Ao diagramador do INESP, José Mário Giffoni Barros, pelo carinho e dedicação com que diagramou as páginas desse livro, e à Tereza Porto pela valiosa colaboração.

*A todos os ecologistas e
protetores de animais,
dedico este livro.*

A autora

APRESENTAÇÃO

Leitor amigo, eis em suas mãos o livro *A VOZ DOS SEM VOZ*, onde são divulgadas idéias, leis, doutrina e jurisprudência sobre a proteção aos animais.

Na qualidade de presidente da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, tivemos o maior interesse em publicar esta obra que vem demonstrar que a proteção aos animais constitui relevante questão jurídica, ambiental, cultural e social.

A teia da vida é complexa. Envolve o equilíbrio instável de uma multidão de organismos distintos. Estes competem, cooperam, ajudam-se reciprocamente, destroem-se, devoram-se, sucedem-se no tempo, alternam-se no espaço, transformam-se e evoluem-se lado a lado. Adaptam-se e se acomodam, tornando-se indispensáveis uns aos outros e inexoravelmente transformam, pouco a pouco, o ambiente físico, que por sua vez condiciona sua existência.

O mundo dos animais é o nosso mundo, porque nenhum ser pode viver isoladamente. O reconhecimento dos direitos dos animais é uma responsabilidade a ser compartilhada com todos. Neste trabalho com análises diversificadas e fecundas sobre a postura do homem que vem cada vez mais se distanciando da natureza e levando uma vida artificial, é demonstrado a necessidade da modificação de valores considerados prioritários, substituindo-os por maior solidariedade e respeito para com todas as formas de vida.

A VOZ DOS SEM VOZ, leitura de extrema importância para advogados, procuradores, promotores, juizes, desembargadores, ambientalistas e todo aquele que se interessa pela proteção animal, certamente despertará interesse e carinho à causa tão nobre e uma mudança de comportamento no ser humano, fazendo emergir mais interesse dos operadores do direito e da sociedade de um modo em geral para o cumprimento das leis de proteção aos animais.

Vislumbrando, pois, trazer à baila informações enriquecedoras e profícuas a respeito da importância dos animais no ecossistema e desejando ao mesmo tempo despertar o amor e respeito por estes seres indefesos, pomos ao seu alcance a obra.

Gorete Pereira

SUMÁRIO

Agradecimentos.....	3
Dedicatória.....	5
Apresentação.....	7
Sumário.....	9
Introdução.....	13

1º PARTE

Crime e castigo

Animais são utilizados para divertimento do homem.....	17
Animais são explorados em circos e zoológicos.....	60
Animais em laboratórios.....	74
Animais domésticos são tratados com descaso.....	87
Tráfico de animais silvestres.....	111
Crueldade da caça.....	117
Animais em apartamentos: o que diz a Lei.....	123
Abate de animais destinados ao consumo.....	131

2º PARTE

Legislação

Decreto Papal.....	143
Primeira lei de proteção aos animais.....	145
Legislação Brasileira sobre proteção animal.....	147
Constituição Federal.....	149

LEIS FEDERAIS (e outras normas federais)

Código Civil	151
Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Proteção animal)	152
Código Penal	157
Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Contravenções Penais).....	158
Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964	159
Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Ação Popular).....	159
Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal)	162
Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Proteção à Fauna).....	165
Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Proteção à Pesca)	175
Resolução nº 249, de 29 de março de 1979	175
Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979 (Visissecção de animais).....	180
Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 (Jardim Zoológico).....	181
Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação civil pública e meio ambiente).....	184
Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 (Proteção à baleia)	188
Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 (Altera arts. da Lei de Proteção à Fauna)	189
Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 (Complementa o Código de Pesca).....	190
Portaria/IBAMA nº 89-P, de 14 de maio de 1989	193
Instrução Normativa/IBAMA nº 01, de 19 de outubro de 1989	194
Portaria/IBAMA nº 108, de 6 de outubro de 1994	196

Resolução/CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997	198
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais)	207
Instrução Normativa nº01, de 15 de abril de 1999	226
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental)	233
Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999	240

LEIS DO ESTADO DO CEARÁ (e norma estadual)

Lei nº 12.505, de 09 de novembro de 1995 (Lei do Abate Humanitário)	246
Lei nº12.629, de 24 de setembro de 1996	249
Resolução Coema nº 20, de 10 de dezembro de 1988	251
Lei nº 13.077, de 13 de dezembro de 2000	254

LEIS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Lei nº 7.751, de 18 de julho de 1995 (Proíbe jogar animais mortos em vias públicas).....	256
Lei nº 8.408, de 24 de julho de1999	256
Lei nº 8.409, de 24 de julho de 1997 (Animais de circos).....	260
Lei nº 8.560, de 21 de agosto de 2001	261

3ª PARTE

Anexos

A Carta Magna dos Bichos	265
Declaração Universal dos Direitos dos Animais	267

Declaração dos Pequenos Amigos dos Animais	269
Como Defender os Animais em Juízo	270
A Vida é Feita de Sonhos	273
Nina Freitas: Paixão Sem Limites.....	273
Ameaça nos Circos	275
Animais Ecologistas.....	277
A Triste História de “Kodak”: O Jegue Elétrico de Porto Seguro.....	285
Ameaças a Ecologistas.....	288
Prece	290
Os Direitos dos Animais.....	292
Bibliografia.....	294
Índice por Assunto.....	297

INTRODUÇÃO

O acervo que possuímos em recortes de jornais e revistas, fotos, fitas em vídeo cassete, etc., sobre nosso trabalho, daria para fazer um alentado volume, pois é farta e fecunda a seara sobre o tema e muitos trabalhos temos realizado no nosso mister de proteger os animais, na qualidade de presidenta da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, no Ceará.

Muitas informações poderiam ser aventadas, mas aqui daremos apenas alguns enfoques sobre as leis de proteção aos animais, transcrevendo-as e comentando o descumprimento das mesmas.

Temos o maior empenho em divulgar as leis de proteção aos animais e a publicação deste livro é, sem dúvida, um grande avanço nesse sentido, o que devemos ao esforço e à preocupação que tem a Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semi-Árido da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – CMADSA, na pessoa de sua presidenta, Deputada Gorete Pereira, para que este livro seja publicado.

Realizamos um trabalho voluntário de defesa e proteção dos animais, sem nenhuma ajuda Oficial, a nossas próprias expensas. Sem uma estrutura maior que nos permita avançar em termos de trabalho, haja vista não dispormos de sede, abrigos, transportes, hospitais, telefones, etc., já conseguimos muitas vitórias em benefício dos animais. O sentimento que nos move a realizar este trabalho, já chegou a sugerir críticas de desavisados e radicais que, mesmo não realizando nada de prático em relação ao que reclamam, consideram que é necessário fazer algo em relação a outras causas igualmente nobres, ao invés da preocupação com os animais. Há aqueles que se solidarizam a nós, mas cedo tiram o corpo de fora.

Ainda assim, estamos conseguindo impor um nível de conscientização em defesa dos animais jamais visto no Ceará, onde já existem várias leis de nossa autoria (projetos de lei por nós elaborados, apresentados por um parlamentar e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo), ganhos de causa em Mandados de Segurança e de Busca e Apreensão, em ações no Juizado Especial Cível e Criminal, suspensão

de eventos com a utilização de animais em desfiles carnavalescos e outros que os utilizam para divertimento do homem.

Realizamos trabalho educativo em Colégios e Universidades, Polícia Militar e em outros órgãos estatais, tanto na Capital como no interior do Estado, participamos e fazemos exposições em congressos, seminários, simpósios, etc.

Encabeçamos e/ou participamos de várias campanhas, inclusive a nível Nacional, para impedir a introdução de Touradas no Brasil; para combater a “Farra do Boi” (em Santa Catarina), Vaquejadas, Rodeios, Brigas de Galo, Canários e Cães e Tiro ao Pombo; para impedir a liberação do abate de tartarugas, baleias e golfinhos; para combater a caça e o tráfico de animais silvestres; para abolir a vivissecção (experiência com animais vivos em laboratórios); para acabar com corridas de jegues e o extermínio de cães, gatos e jumentos; para humanizar o abate de animais destinados ao consumo; contra a exploração de animais em circos, zoológicos e nos trabalhos de transporte de mercadorias; para introduzir no Código Penal (na reforma), artigos tipificando como crime, os abusos e maus-tratos praticados contra os animais; para combater a venda ilegal de raticidas; os desmatamentos e queimadas, e todo ato que implique em sofrimento aos animais.

Participamos da reunião em Brasília, no CONAMA, para discussão da Nova Lei dos Crimes Ambientais (hoje Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), na qualidade de presidenta da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Ceará e da União Internacional Protetora dos Animais-UIPA/CE.

A UIPA, no Ceará, completou 12 anos de existência no dia 05.09.01 e, no passar desta década, as tarefas foram difíceis diante da incompreensão e indiferença permanente de uma grande parcela da sociedade. Contudo, é confortante observar-se que uma grande evolução de mentalidade está ocorrendo. Assim, agradecemos a Deus pela ventura desses doze anos e constatamos que a visão profética de São Francisco de Assis em defesa de todas as formas de vida, chega até nós como o mais puro hino de amor à natureza.

1ª PARTE
CRIME E CASTIGO



CAPÍTULO 1º

ANIMAIS PARA DIVERTIMENTO DO HOMEM

Com todos os requintes e malabarismos de teatralidade e violência, e ao arrepio da lei, ocorrem as Vaquejadas, Rodeios, Corridas de Jegue, Brigas de Galo, Canários e Cães; Tiro ao Pombo, dentre outros “esportes” cruéis.

VAQUEJADAS

Retrospectiva Ecológica

O “espetáculo” é realmente chocante para uns, delirante e enlouquecedor para outros. Numa vaquejada, utilizam-se uma média de 300 (trezentas) reses. O espaço onde o novilhote ou garrote vai correr é diminuto e dois cavaleiros adestrados acompanham a vítima emparelhados cada um tentando segurar a cauda do animal que é jogado ao chão, sucedendo as mais das vezes, que leva na mão a cauda do animal caído e este muitas vezes tem as patas quebradas, acontecendo que até cavalos e cavaleiros tenham morrido em quedas desastrosas. Enquanto isto, a multidão delira numa expansão esfuziante e histérica de gritos e apupos. Tanto o cavalo como a rês mutilada, sempre são sacrificados a tiro ali mesmo diante da multidão desassistida.

Muita gente, sobretudo os que usufruem vantagens financeiras e/ ou promocionais, sempre toma posição apaixonada a favor das vaquejadas, alegando os mais insensatos motivos. Afirmar que é tradição, que é cultura, recreação e divertimento, demonstra simplesmente uma deformação mental e sentimental. São tremendas e brutais deformações do comportamento humano. É uma terapia deformante, desfazer-se dos seus conflitos e torturas interiores ao preço do sofrimento e da vida dos animais indefesos.

Condenam-se a violência, o desrespeito aos direitos de outrem, os assaltos, seqüestros e muitos outros processos de enriquecimento ilícito e não se apercebem essas hipócritas “cassandras” e “carpideiras” que toda agressão ao solo, à terra pela erosão, pelo uso indevido de certas culturas, a poluição da água dos rios, mares e sub-solo, do ar, a

extinção de certos animais, tudo atenta contra o próprio homem e sua destinação histórica e cultural.

Não se apercebem esses “advogados da violência” contra os animais, que o problema assume proporções ilimitadas, porque faz despertar e estimular os instintos dos ancestrais antropóides. Existe uma causalidade comportamental no homem, que está condicionada ao determinismo dos hábitos cristalizados no subconsciente. Estas encenações circenses fazem ressuscitar o troglodita das cavernas.

Gilberto Freire, em seu monumental livro “Casa Grande e Senzala”, alude ao fato de que o filho de “IOIÔ”, desde pequeno tinha para divertimento e preparação psicológica, um molecote que era o saco de pancadaria. Todo tipo de judiação fazia com ele, adestrando-se para que mais tarde soubesse utilizar com mais desembaraço e sadismo o chicote no lombo dos negros escravos no pelourinho das senzalas.

Quando essa paranóia é coletiva, ela assume as proporções matemáticas da multidão, e age como o gado no “Estouro da Boiada”. A multidão é ensandecida, não raciocina. Não avalia as conseqüências dos seus atos. Quanto mais cresce o número de pessoas, mais diminui a identidade mental. René Bazin já chamava a multidão de “Hidra de Lerna”. Corta-se-lhe uma cabeça e nascem outras tantas.

Temos o triste e doloroso exemplo de uma Nação milenarmente culta e esclarecida ser hipnotizada pela técnica dos “slogans”, pelo ufanismo racial com ideal supremo da humanidade. É triste e dolorosa a história dos povos manipulados por falsas ideologias, sejam religiosas, racistas, políticas, econômicas e sociais. O mundo jamais esquecerá a loucura coletiva dos nazistas dopando e anestesiando os valores morais e culturais de um povo.

No Império Romano, nas arenas onde se realizavam os espetáculos e festas circenses, também havia o mais preferido dos esportes para as multidões: o combate dos gladiadores. Dois homens vestidos com armaduras de guerra se defrontavam. Quando os dois lutadores entravam na luta, levantavam a mão e saudavam ao Imperador: “Ave Caesar, morituti te salutant.”¹. Necessariamente o que fosse jogado ao chão, teria a cabeça decepada. Antes porém, de fazer esta brutalidade, o vencedor com o pé no pescoço do vencido, levantava a mão na direção do Imperador. Se este erguesse o polegar, de imediato

¹ “Salve César, os que vão morrer te saúdam.”

o "Caído" era decepado. Se o Imperador voltasse o polegar para baixo, a multidão enlouquecida gritava a sua revolta, porque o clímax da cena era o sangue da vítima a borbulhar no solo.

Não custou muito para que esse mesmo delírio e loucura –que os patronos das vaquejadas chamam de "cultura e tradição" (sic)--, fosse transferido para os cristãos que eram jogados às feras famintas, aos gritos da multidão: "Cristianos esse non licet."²

Tal fenômeno, com suas atenuantes ou variantes, está acontecendo nos campos de futebol entre torcedores rivais e até entre os próprios jogadores. Diariamente, vemos em nossas ruas tragédias de pequenos animais atropelados. Aquele motorista que não sabe frear o seu carro diante de um animal indefeso, é porque não sabe controlar os impulsos da violência, os recalques latentes nos nervos, na sensibilidade. Com a mesma frieza e indiferença com que esmaga um cão ou gato, logo mais atropela um estudante ou criança que passa correndo em frente do seu carro. E há motoristas que têm o prazer sádico de amedrontar o pedestre, acelerando mais o carro nessas ocasiões. O velocímetro do carro funciona na proporção do dimensímetro do humanismo e da personalidade do motorista. O perigo não está na máquina, mas no homem que a manipula como se fosse uma arma.

Existe nos países do Primeiro Mundo uma filosofia e ótica mais humanística no que diz respeito aos relacionamentos do homem com a Natureza. Os animais, dentro deste contexto cultural, completam a maturidade e autonomia do homem, porque sem eles não seria possível este sobreviver. Os animais, para viverem, independem do homem e vivem a plenitude do seu existir quando longe dele.

Os movimentos ecológicos desenvolvidos especialmente na Europa e Estados Unidos já criaram um clima de compreensão e aceitação plena dos postulados ecológicos no Terceiro Mundo, mui especialmente na África, onde existem diversos parques reservas de animais que estavam em perigo de extinção.

Nós, brasileiros, herdamos dos portugueses uma cultura predatória e expoliativa com a triste e vergonhosa tradição de mutilar e extinguir os índios, escravizar os negros africanos e atentar contra a flora, os rios, os animais.

² "Não é permitido ser cristão."

Como se não bastasse o que ocorre nas Vaquejadas, onde é praticado crime contra os animais, a Imprensa (falada e escrita), divulga com bastante sensacionalismo o evento, também praticando crime previsto no Código Penal Brasileiro no art. 287 - Apologia do Crime ou Criminoso. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente é respeitado, posto que crianças são ensinadas desde cedo pelos pais a “montarei o boi”. E este fato é veiculado na Imprensa com fotos de menores de 8 (oito) a 10 (dez) anos -- ou até menos--, montados no cavalo derrubando o animal. Além da exposição da criança a noitadas de forrós, bingos, bebedeiras, onde correm até risco de vida, podendo, inclusive, cair do cavalo e se ferir mortalmente, ainda são estimulados para o enriquecimento ilícito com apostas e jogos de azar, o que constitui crime contra os costumes.

Defendendo o cumprimento das Leis

O Eminentíssimo Juiz Federal, Dr. Danilo Fontenele Sampaio à época respondendo pela 9ª Vara das Execuções Fiscais do Ceará³, em artigo publicado na Revista da OAB-CE, ANO 26, Nº 02, JUL/ DEZ 98, às fls. 143/145, muito bem explicitou o tema em comento, assim dispondo:

“Da culpabilidade e da Participação. Vaquejadas, Rodeios e as Empresas Patrocinadoras.

A Lei nº 9.605/98, assim como o Código Penal, afirma que:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão

³ Texto extraído do artigo publicado na “Revista da OAB-CEARÁ”- Ano 26 –nº 02 – Jul/Dez/1998, sob o título: A NOVA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS E OS CRIMES PRATICADOS POR PESSOA JURÍDICA – DÚVIDAS E PERSPECTIVAS”, págs. 135/152, de autoria do Eminentíssimo Juiz Federal, DR. Danilo Fontenele Sampaio, à época juiz substituto da 2ª Vara da Justiça Federal do Estado do Ceará.

técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

Pois bem, o artigo 32 da referida lei afirma que é crime punido com pena de detenção de três meses a um ano, e multa, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Percebe-se que tal artigo foi criado atendendo um clamor ético de toda sociedade, que não mais aceita a submissão de seres que tiveram suas defesas neutralizadas a práticas que envolvam violência, mutilação e dor.

Assim, restam proibidos as brigas de galo, canário, cachorros, “farras do boi” e atos semelhantes.

Portanto, cremos que os chamados RODEIOS, no Sul do País, e as VAQUEJADAS, no Nordeste, devem ser analisados, agora, sob outro prisma.

Cremos não haver dúvidas a respeito da violência e dor sofridos pelos animais na prática das Vaquejadas e Rodeios.

Na verdade, não são divulgadas para o público em geral os métodos utilizados para ocasionar a corrida dos bois nas Vaquejadas, mas sabe-se do seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, introdução de pimenta e mostarda via anal e outras práticas evidentemente caracterizadoras de maus-tratos.

Outrossim, os motivos que levam os cavalos e touros a saltarem com o cavaleiro nos Rodeios não é porque são ariscos e não domados (aliás, se assim o fossem, onde é que os organizadores conseguiriam tantos exemplares primitivos?) mas porque, dentre outros métodos como os acima narrados, os testículos do animal são amarrados a um dispositivo na sela do montador de forma que o próprio peso deste último ocasiona a contração de referido dispositivo, causando, como é óbvio, intensa dor. Assim, a única defesa do animal para se livrar da dor é tentar retirar o cavaleiro de suas costas e, para isto, salta e salta, retorcendo-se em agonia.

Sabe-se do imenso potencial econômico das empresas que organizam tais Vaquejadas e Rodeios, parecendo-nos que foram criadas e utilizadas, de formação apenas preponderante, mas única, com o fim

de facilitar a prática de crimes previsto na Lei nº 9.605/98, pelo que entendemos ser o caso de aplicação do art. 24 do mesmo diploma normativo, como anteriormente exposto.

No entanto, o que gostaríamos, ainda, de trazer à discussão é o fenômeno da participação e culpabilidade das empresas patrocinadoras das Vaquejadas e Rodeios no crime previsto no art. 32 e suas conseqüências penais.

Sabe-se que tais “espetáculos” ocorrem devido aos apoios financeiro, logístico e de divulgação indispensáveis de várias empresas.

Cremos, no entanto, que tais patrocinadores, sendo *partícipes* do crime de maus-tratos e, na medida de sua culpabilidade, devem responder pelo crime apenas com a pena de multa, não incidindo, porém, o art. 24 da Lei nº 9.605/98 tendo em vista que, salvo casos especiais, tais empresas patrocinadoras não foram *constituídas ou utilizadas*, de forma preponderante, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definidos em referida lei, como afirma dito dispositivo.

No entanto, entendemos ser possível o enquadramento dos responsáveis pelas empresas jornalísticas e de divulgação em geral pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 que, tratando de infrações penais praticadas através da imprensa, afirma:

Art. 19 - “Incitar à prática de qualquer infração às leis penais.

Pena: um terço da prevista na lei para a infração provocada, até o máximo de 1(um) ano de detenção, ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região.

§ 1º - Se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este.

§ 2º - Fazer apologia de fato criminoso ou de autor do crime:

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa de 1 a 20 salários mínimos da região”.

Observe-se que o § 1º, acima transcrito indica que se a incitação for seguida da prática do crime, as penas serão as mesmas cominadas a este, pelo que conclui-se poder uma empresa jornalística ser condenada por incitação a um crime ambiental e ser apenada com multa prevista na Lei nº 9.605/98”.

Parecer Técnico

Parecer Técnico emitido em 25 de julho de 1999, em São Paulo a respeito de práticas “esportivas” envolvendo a participação de animais, pela Dra. Irvênia Luíza de Santis Prado⁴ e nos enviado por Vanice Teixeira Orlandi⁵, contém o seguinte texto:

“Vaquejadas - ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente da região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para a frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além da ocorrência de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

Conclusões finais - A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o cérebro, o “órgão” de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses

⁴ Médica Veterinária, Professora Titular Emérita e Assessora da Comissão de Ética da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

⁵ Membro da União Internacional Protetora dos Animais - UIPA – Âmbito Nacional, com sede em São Pulo.

animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento”.

RODEIOS

Os animais de rodeios –ao contrário do que muitos pensam – são mansos e podem ser montados normalmente até por crianças.

Contudo, para que bois, touros e cavalos utilizados neste selvagem espetáculo pulem, saltem e corcoveiem , são amarrados nos mesmos cordas (sedém) que comprimem os ureteres, apertando o prepúcio e o pênis do animal torturando-o desesperadamente. Os animais pulam por puro desespero, dor e medo. Alguns sedéns possuem inclusive, tachinhas ou anzóis. Outro artifício cruel são as esporas que, através de golpes fortíssimos, visam atingir a região do pescoço. São objetos metálicos afixados nas botas dos peões para que os animais sejam estocados continuamente durante as provas de montaria. Utilizam também sinos que são colocados nos seus pescoços para produzir tortura psicológica.

Além desses terríveis instrumentos que provocam dor intensa nos animais, angústia e estresse, são utilizados outros ”indutores do pulo” mais “ocultos” como choques elétricos.

Os pulos e corcovos dos touros e cavalos usados nos rodeios, que provocam a queda dos peões e que levam a platéia ao delírio, são fabricados. Nem todos que aplaudem tal *barbárie* têm consciência desse fato, mas os “bois bravos” que divertem espectadores e proporcionam prêmios valiosos aos peões e muito dinheiro aos promotores e aos donos das companhias de rodeios, são por natureza pacíficos e não têm nenhuma vontade de pular, saltar e corcovear, fazendo-o somente, por um forte motivo : são incentivados a tanto através de métodos cruéis.

Chega a ser público e notório o fato de que quando o montador desce do animal ou afrouxa-lhe as amarras, este volta ao seu estado normal.

Os rodeios não possuem nenhuma relação cultural com o nosso povo, porém, se alastram por todo o País, mutilando e confundindo os valores culturais locais. Surgiram no “Velho Oeste” americano, no final do século XIX que há algumas décadas exportou esta prática para o Brasil, ferindo preceitos constitucionais.

*A exploração econômica da dor*⁶

Os corcoveios dos animais exibidos em rodeios resultam da dor e tormento de que padecem, não só pelas esporas que lhes castigam o pescoço e baixo-ventre, mas pelo “sedém”, artefato amarrado e retesado ao redor do corpo do animal, na região da virilha, tracionado ao máximo no momento em que o animal é solto na arena, para que tome a falsa aparência de bravo. É o que conclui mais de uma dezena de laudos oficiais solicitados pelo Ministério Público.

O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento que advém da constrição de região bastante sensível por ser de pele fina, onde se localizam os órgãos genitais; tanto é assim que o animal corcoveia da mesma forma como faz quando submetido ao sedém áspero.

Há um consenso de que a compressão é fonte de dor, mesmo quando não causa lesões. Sustentar que o sedém provoca apenas cócegas é uma afronta à inteligência, mera tentativa de camuflar os métodos espúrios utilizados.

Ressalte-se que as Universidades que atestam o contrário participam do “Rodeio Universitário”, sendo portanto inidôneas para se manifestarem sobre o tema, como a própria UNESP, cujo laudo foi assinado por um Professor, locutor de rodeios.

A crueldade aviltante dessa prática salta aos olhos, bem como sua desnecessidade, vez que é possível redefini-la, criando uma festa sem os abusos que incidem na Lei de Crimes Ambientais e violam a Constituição da República.

Por apego aos mais elementares princípios morais, não há como erigir à cultura prática inescrupulosa fundada em farsa e dor.

A legítima cultura de um país inspira-se em suas próprias raízes e história; reclama autenticidade. Não se presta a apresentar como sua, prática importada dos Estados Unidos da América, onde também é repudiada.

⁶ Fonte: Folder produzido pela União Internacional Protetora dos Animais-UIPA-Âmbito Nacional -Rua Álvaro de Carvalho, 238 São Paulo SP- CEP: 01050-070

A exploração econômica da dor sobre o lombo de animais fustigados não pode ser concebida como esporte nem cultura. Constitui sim, crueldade.

Esporas pontiagudas ou não, ferem ao serem fincadas com força e violência no animal, que não é esporeado e sim golpeado por esporas.

São também utilizadas as peiteiras que consistem em cordas de couro fortemente amarradas ao peito, provocando sensações de dor e asfixia.

Frise-se que os maus-tratos não se reduzem às provas realizadas na arena, já que há longos treinos diários.

Os piores abusos ocorrem antes de o animal ser solto na arena. Por recusar-se a entrar no brete, estreito cercado onde lhe é colocado o sedém, o animal é submetido a toda espécie de tormentos sendo espancado, recebendo golpes de paus, varas pontiagudas e de correias; puxões, areia nos olhos e pontapés.

Logo após o sedém é tracionado comprimindo sua virilha ao máximo, seguido de choques elétricos.

Provas de laço

1. Calf Roping

Impiedosamente, laçam bezerros de apenas quarenta dias de vida, aleijando e matando muitos deles. O laço que atinge o pescoço do animal o faz estancar abruptamente, sendo tracionado para trás, em sentido contrário ao que corria. Ele é então erguido do solo até a altura da cintura do peão, que o atira violentamente ao chão, sendo três de suas patas amarradas juntas. Como se leva em consideração a contagem de tempo, todos os movimentos são bruscos, causando traumatismos em várias partes do corpo (coluna vertebral, membros, costelas e órgãos internos), que podem sofrer rupturas.

Releva mencionar que a lida do gado em fazendas, as laçadas e derrubadas já são consideradas ultrapassadas pelas atuais técnicas de produção pecuária, porque elevam o risco de morte e lesões, indesejáveis economicamente.

2. Team Roping

Não menos atroz são as laçadas duplas, quando um peão laça a cabeça de um garrote enquanto outro laça suas pernas traseiras; em

seguida, os peões o esticam entre si, resultando em sérios danos à coluna vertebral e lesões orgânicas, já que o animal é tracionado em sentidos opostos.

O peão desmonta de seu cavalo em pleno galope, atirando-se sobre a cabeça do animal em movimento, devendo derrubá-lo ao chão, agarrando-o pelos chifres e torcendo violentamente seu pescoço. Ocorre assim, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido em sua coluna vertebral.

Jurisprudência

Em São Paulo, por ocasião de um Rodeio, protetores de animais, através de medida judicial, conseguiram suspender o evento, ocasião em que os organizadores dessa prática criminosa impetraram Mandado de Segurança para manter a “festa”, havendo sido denegado, conforme se segue:

Mandado de Segurança nº 74.276, RT 247/105. -Tribunal de Justiça de São Paulo -4º CC.

Circo de Rodeios, Touradas: Cassação do Alvará de licença. Pretendida violação de direito líquido e certo. Ilícito penal. Segurança denegada. Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercida pelo impetrante, em seu chamado Circo de Rodeios, incide na norma punitiva do Art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal.”

Em outra ocasião, a Justiça, assim se manifestou:

Crueldade em rodeio – Ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Cravinhos a fim de impedir rodeio – “Festa regional que envolve maus tratos e crueldades contra muares – Utilização de instrumentos e métodos que causam sofrimento aos animais –Concedida liminar para que os responsáveis pelo evento abstenham-se de usar esporas de formato pontiagudo ou cortantes e de sinos no pescoço dos animais, porque se constituem em dolorosos meios de instigação à ira do bicho (proc. Nº 937/95, Comarca de Cravinhos).

O Ministério Público do Estado de São Paulo, propôs ação civil pública com pedido de liminar, contra a realização de rodeios no Município de São José dos Campos, cuja petição abaixo transcreve-se:

Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça de São José dos Campos
Promotoria de Defesa do Meio Ambiente
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da --- Vara da
Comarca de São José dos Campos-SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante infra-assinado, com sucedâneo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, no artigo 103, inciso VIII da Lei Complementar Estadual nº 743/93, e com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, 192 da Constituição Estadual, arts. 1º e seguintes do Decreto nº 24.645/34 e artigo 32 da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, e pela Lei Municipal nº 4.161, de 17 de março de 1992, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

Ação Civil Pública Ambiental

Com Pedido Liminar

Em face do estabelecimento comercial denominado “CASA DE ESPETÁCULOS BARCELONA”, nome comercial da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada “EVENTOS, FEIRAS E PROMOÇÕES VISTA VERDE S/C LIMITADA”, inscrita sob o CGC nº 65.056.962/0001-08 e da firma individual “FRANZ DA CIOSTA GOTHA”, inscrita no CGC nº 74.382.490/0001-74, localizada na Rua Projetada, número 93, no bairro Vista Verde, nesta cidade e Comarca de São José dos Campos, na pessoa de seus representantes legais, do Sr. JOSÉ CARLOS NUNES, residente e domiciliado na Rua Pedro Friggi, número 93, nesta, e da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Emanuel Fernandes, que poderá ser localizado no Paço Municipal, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

I – Dos fatos

Conforme consta dos documentos em anexo, cujas peças passam a fazer parte integrante desta petição, as requeridas e seus representantes legais pretendem realizar nos próximos dias 14, 15, 16 e 17 de maio de 1998, o 1º “Vale Rodeio Show”, no Parque Novo Vale, Rodovia Presidente Dutra, Km 148, entre os viadutos da Embraer e

Vista Verde, no bairro Vista Verde, nesta cidade de São José dos Campos, local escolhido pelos organizadores do evento para a prática de verdadeiras atrocidades e torturas contra animais.

A Administração Pública, ora co-ré, descurando de seu poder-dever de polícia dos costumes, pretende conceder alvará para a sua realização, mesmo após ter sido advertida pelas Promotorias de Justiça do Meio Ambiente e Criminal desta Comarca a impedir a realização do evento, conforme se vê do documentos em anexo (docs. de fls. 31 e 32 dos autos do Inquérito Civil 001/98).

Na aludida festa serão desenvolvidas diversas modalidades com eqüinos e bovinos e, seguramente, dentre elas: rodeio, pega garrote, futebol e mesa da amargura, além de outras modalidades possíveis de ensejar maus tratos aos animais.

Esta *barbárie* talvez seja do agrado de alguns, ou até de muitos, e gosto nós não podemos deixar de respeitar. Na realidade, o que não se pode respeitar é o abuso, a prática de maus tratos e, até mesmo, a verdadeira crueldade praticada contra os animais na arena. Diga-se, até, que tal evento poderia ser normal num tempo muito antigo e retrógrado, sendo certo podermos afirmar que a evolução da sociedade já não mais admite atrocidades como estas nos tempos modernos, assim como já condenam muitos, na Espanha e em Portugal, as touradas, verdadeiro ritual de sacrifício no qual homens e mulheres desafiam um animal, num “autêntico drama religioso”, como descrevera as touradas o poeta Garcia Lorca.

Além de representar uma sólida selvageria, constitui uma patente ilegalidade, aqui agravada por ser autorizada pela Administração Pública. Inaceitável o retrocesso histórico e a degradação dos valores éticos da sociedade.

Nas modalidades acima citadas, os animais são submetidos a maus-tratos, golpes dolorosos, cansaço, crueldades e atos desumanos desmedidos. E pelos documentos em anexo verifica-se a palavra de profissionais que atestam a ocorrência de todos estes reflexos aos animais (pareceres – fls. 16/22, 47/54 e 58/60 verso, 62/71, 75/788, III).

É sabido que os animais irracionais são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais racionais, sentem dor, medo, angústia, *stress*, prazer, desprazer, tristeza, etc.

Para o animal pular e saltar, o peão faz uso de equipamentos, como sedém, esporas, peiteiras e, não raras vezes, chega-se ao absurdo

de utilizar-se choque elétrico, maltratando os animais ainda que por alguns segundos.

O SEDÉM consiste em uma tira feita de crina animal, fortemente amarrada no flanco inguinal (virilha) do animal, que comprime os ureteres (canais que ligam os rins à bexiga) e aperta o prepúcio e o pênis ao escroto, tornando, com isso, o animal bravo e desesperado, pois obriga-o a desvencilhar-se de tal ato, agressivo e doloroso. Quando os animais amarrados por esta tira são soltos na arena e recebem um forte puxão, recebem uma forte compressão na região dos vazios do animal, fazendo com que ele reaja com coice, enquanto estiver correndo.

As ESPORAS, às vezes pontiagudas, consistem em metais que são usados pelos peões durante o rodeio, fincados no baixo ventre, peito, pescoço e cabeça do animal. Tal fato é tão grave que há casos registrados em relação a alguns animais que foram cegados ao serem atingidos pela espora.

As PEITEIRAS consistem em uma corda de couro amarrada fortemente em volta do peito do animal, causando-lhe desconforto, dor de lesões no tecido.

Algumas peiteiras são dotadas de sinos e colocados, geralmente, nos bois, provocando um ruído característico, alterando o estado do animal diante da elevação drástica da adrenalina. Este incômodo ocasiona uma reação imediata do animal que procura se desvencilhar do seu instrumento de tortura.

Os peões, de outra parte, costumam utilizar laços para outras modalidades, dentre elas o “pega garrote”, o “laço de oito braças”, que provocam constantes quedas do animal vítima ao solo, violentamente. Prática comum também é a “mesa da amargura”, onde grupos de pessoas ficam sentados em mesas na arena aguardando a ação do animal que se lança em direção às mesas e acabam por se ferir.

Frise-se que o animal, de regra, é estimulado com choques e estocadas produzidas por instrumentos contundentes, a fim de que se torne bravo antes de ingressar na arena, o mesmo ocorrendo com o “fut-boi”. Registram-se casos de fraturas nos animais, especialmente nos pescoços e nas pernas.

Por estas razões é que diversas entidades de defesa do meio ambiente, especialmente as organizações de proteção aos animais, condenam esse tipo de “festa”, a qual também é vedada na Inglaterra,

país conhecido como exemplo de respeito ao meio ambiente. E também não é por acaso que a malfadada festa de rodeio está proibida nas cidades de São Paulo, Santo André, Campinas, Diadema, Franca, São Bernardo do Campo e Rio de Janeiro, exemplo que deveria ser seguido por todas as demais cidades do país e, especialmente, a de São José dos Campos e outras da região.

É, ainda, importante salientar a existência de inúmeros trabalhos realizados pela Associação Cultural Pau Brasil, Tucuxi e WSPA (Sociedade Mundial para a Proteção dos Animais), formadas e mantidas pela sociedade civil, que se baseiam em parcerias de veterinários de renome e que são categóricos em afirmar que os animais, no curso de um rodeio, são submetidos a maus-tratos e crueldade.

ANTONIO FERNANDO BARIANI, zootecnista da UNESP – Jaboticabal, concluiu que:

“...em atividades desta natureza, normalmente são utilizados mecanismos como sedém, esporas, choques, alfinetes e outros, visando estimular os animais de forma a deixá-los inquietos, bravios e desesperados para viabilizar o esporte a que se propõem (...) Agindo desta forma, expõem os animais a torturas e sacrifícios desnecessários e incompatíveis com a legislação vigente e a nossa ética profissional”.

MARINA MOURA, Doutora e Professora da USP, com 32 anos de profissão, sentenciou:

“... o uso de sedém, instrumento de tortura que consiste em uma corda, muitas vezes, criminosamente, entremeada de objetos pontiagudos, como alfinete encurvados, tachas e anzóis, ao ser amarrado fortemente em volta do abdome, localizando-se na parte inferior do mesmo entre os testículos e o pênis, causando lesões de dilaceramento da pele, esmagamento dos cordões espermáticos com congestão dos

vasos, grande edema e até gangrena, ruptura da uretra com retenção urinária, uremia e morte”.

Analisando questão semelhante ocorrida no Rio de Janeiro, em agosto de 1997, após um rodeio, puderam consignar os insígnies peritos ADILSON DE OLIVEIRA e MARCOS GEOVANI FERREIRA DE MELO, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, que a prática do aludido rodeio submete os animais a maus-tratos, relatando exatamente o que sentem os indefesos animais (*fax* copiado à fls. 96 do Inquérito Civil).

Com efeito, os animais pulam não por índole ou porque sentem cócegas, como dizem alguns, mas porque sentem dor, desespero, medo, raiva, aflição, insatisfação, incômodo.

Aliás, pode parecer até engraçado, mas reconhece-se na própria cócegas um meio de tortura.

E mais: para aqueles que alegam que somente por alguns segundos o animal é submetido a uma pressão ou cansaço ou dor, impõe-se lembrar que algumas contravenções penais e alguns crimes, punidos com a maior severidade pela lei penal pátria, também são praticados em apenas alguns segundos. O fato de alguém lançar um copo de cerveja contra o rosto de alguém é contravenção penal (vias de fato). Quantos segundos dura esta conduta? O lançamento de um vidro com ácido no rosto de alguém (vitriolagem) também dura alguns segundos e deixa marcas para sempre, além de causar dor. Tal fato é crime (lesão corporal dolosa). O soco desferido contra alguém também dura alguns segundos. E é crime. Montar em um animal, aparelhado de instrumentos cortantes ou contundentes, ainda que em alguns segundos, causa dor, é considerado maus-tratos e, agora, é crime (artigo 32, Lei nº 9.605/98).

II – Do direito e dos fundamentos

A legislação brasileira é farta na proibição de tal evento. Em defesa dos animais irracionais encontramos a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município e demais leis extravagantes e estatutos.

Consagra o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal:

“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

E estabelece o seu § 1º:

“Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder público:

(...)

Inciso VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O artigo 193, da Constituição do Estado de São Paulo informa:

“O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada participação da coletividade, com o fim de:

Inciso X – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, e fiscalizando a extração, produção, criação, métodos, abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos”.

Ressalte-se que maus-tratos e crueldades contra animais constituem, hoje, normas tipificadas pela legislação penal pátria (art. 64 da L.C.P.) e, mais recente, com a promulgação da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passou a vigorar a partir de 30 de março futuro, passa a ser considerada crime (artigo 32).

E mesmo antes, previa o Decreto nº 24.645/34 que trata das medidas de proteção aos animais, coibindo a prática de maus-tratos contra os respectivos, estabelecendo que todos os animais existentes no país merecem proteção do Estado (artigo 1º). Já o artigo 2º estabelece que, “aquele que, em lugar público ou privado aplicar ou fizer maus-

tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber”.

E o parágrafo terceiro do aludido artigo define o que é maltratar um animal, estabelecendo que consideram-se maus-tratos:

- a) a prática de atos de abuso ou crueldade em qualquer animal:
- b) o ato de golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal;
- c) a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e atividades assemelhadas à tourada (em lugares públicos ou privados), como a farra do boi, a vaquejada e o rodeio.

A referida lei trata ainda sobre castigos violentos contra animais (artigos 8º, 10, 12, 14, 15, 16 e 17).

De outra parte, diz o artigo 32 da nova lei (Lei nº 9.605/98) que constitui crime:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animal silvestre, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

E está pontificado pela Assembléia da UNESCO, em Bruxelas (27 de janeiro de 1978), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mais um documento importante que condena a prática de abusos e maus-tratos aos animais.

Enfim, a festa do rodeio é ofensiva a tais diplomas legais e deve ser coibida.

Acrescente-se que São José dos Campos sempre foi conhecida e reconhecida como pólo industrial, inclusive mundialmente, não se podendo admitir que, agora, passe a ser conhecida e reconhecida centro de barbárie contra os animais.

Aliás, não é comum nem estereótipo do brasileiro ser frio, insensível e agressivo. Brasileiro é povo pacífico, que não admite violência, que condena a agressão, a qualquer ser vivo, não sendo crível que o Brasil queira perder sua identidade histórico-cultural para se

equiparar ao povo norte-americano ou aos europeus com seus rodeios e suas touradas.

Oportuno registrar que a *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL* - Regional de Ribeirão Preto – região onde começaram a se instalar os rodeios (juntamente com Barretos), condenou tal tipo de festa, destacando-se do referido documento a seguinte observação:

“Sabidamente, inúmeras são as formas de maltratarem-se os animais nestes tipos de espetáculos, com aplicações de estimulantes físicos (esporas, espetos, etc.), e até aplicação de estimulantes químicos, o que significa tratamento cruel, juridicamente falando.

A sociedade moderna tende a dispensar tratamento cada vez mais humanizado aos animais em geral, o que contribui para o aprimoramento dos costumes.

Vários são os movimentos objetivando coibir espetáculos que submetem os animais a tratamento cruel, não só no Brasil. Soma-se a isso o fato da cidade de Ribeirão Preto não ter nenhuma tradição ou vocação para este tipo de espetáculo, aqui raríssimas e esporádicas vezes apresentados.

Pelo que supra resumidamente pretendeu-se expor, manifesta-se a Ordem dos Advogados do Brasil contrária a todo espetáculo que submeta qualquer tipo de animal a tratamento cruel”.

E, ainda mais recentemente, decisões em outras Comarcas confirmaram que a prática de rodeio é condenável pois maltrata os animais.

III – Da jurisprudência e da doutrina

Destaque-se aqui que coragem já teve o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao denegar Mandado de Segurança impetrado por promotores de eventos desta natureza, que pretendiam obter alvará de funcionamento para a realização de rodeio, ensinamentos que passamos a reproduzir pois encaixam-se ao presente caso. Vejamos:

Contravenção Penal – Crueldade Contra Animais – Circo de Rodeios – Espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de

Touradas – Cassação de Alvará de Funcionamento – Pretendida Violação do Direito Líquido e Certo – Pretensão Repelida – Segurança Denegada – Ilícito Penal- Atividade que Incide em Norma Punitiva da Lei de Contravenções Penais- Invocação Inadmissível de Direito Líquido e Certo – Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade exercida pelo Impetrante, em seu chamado circo de ‘rodeios’ incide na norma punitiva do art. 64 da Lei das Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo à prática de um ilícito penal. Saber se os animais utilizados pelo impetrante, na realização de seus espetáculos, eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, a autoridade pública, constitui matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do mandado de segurança. O que, todavia, é fora de dúvida, é que ninguém pode pretender direito, muito menos direito líquido e certo, a perpetrar, sob a égide da Justiça, um ilícito penal’ (RT 247/105).

Acrescente-se que o estúpido evento não causa ferimentos somente aos animais, havendo registros também de violência contra os próprios peões e, não menos possível, a ocorrência de morte ou incapacidade física, fatos que podem e devem ser evitados.

Aliás, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público da Comarca de Cravinhos andou bem o Poder Judiciário ao reconhecer a necessidade de se coibir a prática destas atividades de rodeio, tendo sido concedida liminar para determinar-se a abstenção dos promotores do evento de usarem instrumentos ou praticarem atos de crueldade aos animais na arena (Processo nº 937/95, daquela Comarca, ação promovida pelo digno Promotor de Justiça Wanderley Trindade, em citação feita por Laerte Fernando Levai, em ‘O Direito dos Animais’, Editora Mantiqueira, 1998, p. 73).

Idêntica decisão encontra-se nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida pelo Ministério Público deste Estado, pelo DD Promotor de Justiça do Meio Ambiente Doutor Luís Henrique Paccagnella, em Jaboticabal, no início deste ano, e cuja decisão inicial foi pela concessão da liminar pleiteada, determinando-se que os réus da ação, nos rodeios que promoverem ou que participarem, se abstivessem de utilizar os instrumentos da tortura, como sedéns, esporas, “mesas da amargura”, sinos, peiteiras e quaisquer outros instrumentos que provoquem sofrimento nos animais, bem como que se abstenham de

praticar o “fut-boi” e o “pega garrote”, sob pena de multa diária (documento em anexo).

E o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando pedido de reconsideração e suspensão de liminar, em processo de Araçoiaba da Serra-SP (MS 48.9250), negou o pedido, mantendo a decisão nos autos da ação proposta pelo Ministério Público para impedir a realização do rodeio naquela cidade.

Depreende-se claramente, da análise dos dispositivos mencionados, a inobservância a dispositivo constitucional perpetrada pelas requeridas, com evidente abuso na prática das atividades acima mencionadas, da qual decorre a possibilidade de risco e danos irremediáveis ou irreparáveis aos animais que participarem desta barbárie, em flagrante contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio vigente e à recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, de maneira sábia, já condenou de vez tais atividades, como a farra do boi, a vaquejada e o próprio rodeio.

IV – Da co-responsabilidade da municipalidade

A administração pública, na pessoa de seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Emanuel Fernandes, recebeu desta Promotoria de Justiça ofício assinado conjuntamente por dois Promotores de Justiça desta Comarca, um criminal, Doutor Laerte Fernando Levai, e outro o que subscreve a presente inicial, sendo solicitado da Municipalidade já no início do mês de março deste ano providências para que fosse evitada a realização do rodeio então noticiado (e não a festa *country*, com a presença dos artistas anunciados, que não constitui ilícito algum), sob pena de responder pela omissão em seu poder de polícia dos bons costumes e da moral coletiva (documento em anexo).

Como ensina o sempre festejado HELY LOPES MEIRELLES, em “Direito Municipal Brasileiro”, Editora Malheiros, p. 366:

“... deve o Poder Público reprimir a imoralidade que se manifesta por palavras obscenas, gestos inconvenientes, ações indecorosas, bem como impedir o exercício de atividades ilícitas ou propiciadoras de corrupção social. Para tornar

efetiva a polícia de costumes, a administração local pode interditar qualquer outra atividade recreativa que se revele atentatória à moralidade pública ou prejudicial ao bem estar geral, pode negar ou cassar alvará..”.

“Continuando , o eminente administrativista arremata:

“... as infrações relativas à polícia de costumes (contravenções) não são somente os jogos de azar que acabamos de enumerar, mas também o tratamento cruel de animais (art. 64). Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos à repressão por parte da polícia judiciária, mas a sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento”.

Ora, em relação ao pedido desta promotoria a resposta foi evasiva, afirmando mesmo que não haveria por parte da municipalidade nenhuma forma da proibição ao rodeio, concordando a co-ré com a realização do evento (fls. 33/34), buscando apenas evitar o cometimento de maus tratos.

Portanto, como se vê, a administração omite no seu dever de ofício, ou seja, não está fazendo valer o seu poder-dever de polícia dos costumes. E mais, a administração não apenas se omite, como também contribui para a realização do evento, havendo notícia da participação do seu representante legal nas festividades de abertura do evento (fls. 7 do Inquérito Civil – grifado).

V – Do pedido liminar

Isto posto, requer-se:

1. - Diante da farta documentação apresentada, considerando a legislação em vigor, secundada pela doutrina e jurisprudência, que sejam reconhecidos o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, pressupostos para a concessão de liminar, e determine Vossa Excelência

o deferimento da liminar, sem prévia oitiva das requeridas, para o efeito de ser vedada a realização de espetáculo de rodeio e/ou outro evento semelhante que envolva maus-tratos e crueldades a animais, neste município e, notadamente, nas dependências da requerida “Casa de Espetáculos BARCELONA” ou qualquer outro lugar indicado pelos organizadores para a realização do evento, sob pena de multa diária de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) – valor substimado para o lucro diário do evento – apreensão dos instrumentos utilizados em tais espetáculos e dos respectivos animais (Decreto nº 24.645/34 e Lei nº 9.605/98, esta se em vigor estiver), sem prejuízo da prisão em flagrante dos responsáveis por crime de desobediência.

O pedido se faz necessário ante a proximidade da realização do evento, sob pena de tornar sem efeito as leis em estudo e o fim desta medida (festa marcada para os dias 14, 15, 16 e 17 de março próximo futuro).

2. - “*ad argumentandum tantum*”, na hipótese de não ser deferida a liminar, o que não se espera em razão dos motivos acima apontados e que certamente irão coibir a realização do “Vale Rodeio Show”, isso no que se refere ao uso de animais em rodeio e práticas que constituam crueldade ou maus tratos aos animais, requer-se a concessão de liminar onde seja especificado que deverão se abster os peões de fazer uso de esporas, sejam elas pontiagudas ou não, sedéns, sinos, peiteiras, tudo para que as requeridas não façam uso de expedientes espúrios para a realização do evento e que possam mascarar a ocorrência dos danos dos animais, sob pena de multa diária, nos mesmos moldes estabelecidos no item anterior, sem prejuízo à prisão em flagrante dos promotores do evento e responsáveis por crime de desobediência.

VI – Do pedido principal

1. - Posto isto, requer-se a citação das requeridas, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responderem os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão, tudo para o efeito de, ao final, ser julgada procedente, condenando-as na obrigação de não fazer o VALE RODEIO SHOW, mais precisamente no que tange à realização do rodeio no interior da casa de Espetáculos Barcelona ou de qualquer outro lugar indicado pelos promotores do evento, seja ele público ou privado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 125.000,00 (cento e

vinte e cinco mil reais) e demais penas acima, bem como à condenação da municipalidade na obrigação de não conceder alvará ou qualquer outro ato administrativo comissivo ou omissivo a pessoas físicas ou jurídicas para que promovam os mesmos eventos nos limites deste município, devendo ainda, fiscalizar para que seja cumprida a decisão judicial, seja ela provisória ou definitiva, sob pena de multa diária no importe de R\$125.000,00, sem prejuízo à apreensão dos instrumentos e dos animais e prisão em flagrante por crime de desobediência para os responsáveis.

2. - Requer-se, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de todas as despesas processuais e demais encargos de sucumbência.

VII – Das provas

1. - Requer-se a produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente, depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, prova testemunhal (rol oportunamente a ser apresentado), documental e pericial, vistorias e inspeções judiciais.

2. - Requer-se, finalmente, se digne Vossa Excelência determinar a expedição de ofícios às polícias Civil e Militar deste município a fim de que fiscalizem o efetivo cumprimento da decisão liminar e sentença final, providenciando-se, inclusive, o reforço policial no local onde se pretende realizar o evento, a fim de se evitar incidentes indesejáveis, semelhantes aos que ocorreram em outras cidades deste Estado onde foi proibida a realização de rodeios, incidentes estes que visaram única e exclusivamente o descumprimento da ordem judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos

P. deferimento

São José dos Campos, 20 de abril de 1998

ROBERTO CARRAMENHA
Promotor de Justiça do Meio Ambiente
SIMONE DA COSTA E SILVA
Estagiária

FARRA-DO-BOI

Em histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 03.06.97, por maioria de votos, foi julgada inconstitucional a prática da chamada farra-do-boi, em Santa Catarina, reconhecendo um direito que desde 1988 já estava consagrado na Constituição Federal, no art. 225, § 1º, VII que proíbe qualquer ato que implique em crueldade contra os animais.

A criminalidade em relação a esse fato, além de infringir as leis atinentes à espécie, ainda está tipificado no Código Penal Brasileiro, no artigo 287, que estabelece penalidades para todo aquele que “fazer publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime”, e na figura delituosa denominada quadrilha ou bando, prevista no art. 318 do mesmo dispositivo legal.

Estas associações que realizam eventos dessa natureza, reúnem e associam várias pessoas, distribuídas nos mais variados papéis (organizadores, patrocinadores, competidores, apostadores, etc.) solidários e unidos ao mesmo fim criminoso, como autores, co-autores e partícipes, tendo por elemento a permanência e a organização com um único objetivo: a exploração de animais.

Ressalte-se, que agora tais práticas estão tipificadas como crime no art. 32 da Lei nº 9.605/98 – a Lei dos Crimes Ambientais, sem fazer distinção entre as espécies de animais..

O Jornal O POVO, no dia 31 de março de 2000, noticiou o fato:

“Ação quer fim da farra do boi em SC- Lei que autoriza farra do boi fere o art. 225 da Constituição, que proíbe crueldade contra animais.

O Ministério Público Estadual vai entrar com representação na Procuradoria da República pedindo a inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta a farra do boi em Santa Catarina, informou-se em Florianópolis. Na terça-feira (28), os deputados estaduais derrubaram o veto do governador Espiridião Amim (PPB) ao projeto de lei que autoriza a farra. A decisão reabriu a polêmica entre os que

desejam acabar e os que defendem a farra do boi, tradição herdada dos açorianos e que acontece durante a Quaresma.

O governador também anunciou que, logo após a promulgação da lei pela Assembléia Legislativa, o governo vai entrar com um a ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. O coordenador de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual, promotor Alexandre Herculano Abreu, diz que a lei fere o artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe submeter o animal a qualquer tipo de crueldade”. Contudo, agora o próprio Governador de Santa Catarina, Espiridião Amim pretende regulamentar a farra do boi, o que tem causado revolta entre os protetores de animais de todo o país.

TOURADAS

Um grupo de brasileiros –descendentes ou não de espanhóis – pretenderam introduzir TOURADAS no Brasil⁷. Queriam importar este “traço cultural” de outra nação para nosso país, quando na própria Espanha de há muito, já existem vários movimentos tentando proibir essa barbárie.

Além de uma atrocidade, estes “esportes” são ilegais no Brasil, haja vista que nossas leis não permitem crueldades contra animais. Esta é mais uma “cultura” de outra nação, totalmente estranha à cultura do povo brasileiro e avesso à índole do nosso povo.

Graças à intervenção dos nossos ecologistas e protetores de animais, essa *barbárie* não foi introduzida no Brasil. Já basta de espetáculos deseducativos que incutem a violência e a brutalidade.

A propósito, o que diz a doutrina sobre Touradas:

Ensina o mestre Manuel Carlos da Costa Leite⁸, que “a tourada , com a morte do animal ou sem ela, ocasiona crueldade, pois que o touro não quer lutar. Ele é solto na arena; não raro procura fugir. Não podendo fazê-lo, é provocado, espicaçado à luta, mediante continuada irritação. Antes, é, para aumentar-lhe o nervosismo, submetido a períodos mais ou menos longos de sede e fome. Quando, levanta a cabeça, avança contra o adversário, que o provoca, este não lhe apara o golpe, não lhe devolve o taque, mas num passo de dançarino, desvia-se fazendo com que o

⁷ Revista ISTO É nº 1365

⁸ Leis das Contravenções Penais, ed. Revista dos Tribunais, pág. 411 – SP

lutador leal atinja o vácuo. Quando afinal, está cansado de arremetidas inúteis, catucam-no, não o deixam descansar e, se deita, provocam-no, tapam-lhe as narinas, puxam-lhe o rabo para fazê-lo se levantar”.

Não mais se necessitaria dizer sobre a ilicitude das Touradas no Brasil, pois a Constituição Federal de 1988, no art. 225,§1, VII, proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, bem assim, as demais leis de proteção aos animais.

CORRIDA DE JEGUES

Animal símbolo do nordeste brasileiro, o jumento – operário padrão -- é um aliado do homem do campo na sua luta pela sobrevivência, e nas capitais, objeto de exploração de donos de depósitos de materiais de construção. Estes os exploram até a exaustão e quando estão velhos e inaptos para o trabalho, os abandonam à própria sorte.

Cantado em prosa e verso, admirado por escritores e pesquisadores famosos, O Jumento, Nosso Irmão, como diz o Padre Antônio Vieira⁹, está cada dia mais explorado, injustiçado e torturado.

Além de abandonado nas rodovias, utilizado como passatempo para crianças que passam todo o dia montadas nos seus lombos, vítima de toda sorte de maus-tratos e até de extermínio, nosso simpático, manso e cordato animal, ainda é utilizado em desfiles carnavalescos, passeatas e em “Corrida de Jegues”, não obstante sua compleição não ser afeita à corridas.

O jumento, apesar de carregar sobre as suas já tão castigadas costas um peso superior às suas forças, é animal vagaroso. Assim, utilizar este animal também para divertimento do homem é ato de abuso e maus-tratos, configurando crime previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

Contudo, sob qualquer pretexto, municípios interioranos, realizam corridas de jegue, a exemplo de festas juninas, para comemorar o aniversário da cidade, para competições, ou até mesmo como demonstração de “cultura e tradição” quando da visita de pessoas ilustres.

⁹ Autor do livro O Jumento, Nosso Irmão, em 4 volumes e traduzido em vários idiomas

Nestas ocasiões, contatamos com as Prefeituras destes municípios e, geralmente as corridas de jegues, por solicitação nossa, é retirada da programação do evento.

Segue a transcrição de Ofício encaminhado à Prefeitura de Barreira-Ceará:

União Internacional Protetora dos Animais-Uipa
Rua Francisco Holanda, 590-Dionísio Torres
Fortaleza-Ceará-Cep: 60.130-040

OFÍCIO Nº 30/00 – UIPA Fortaleza, 06 de abril de 2.000

De: União Internacional Protetora dos Animais-UIPA

Para: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Barreira-Ceará

Assunto; Corrida de Jegues

Prezado Senhor,

União Internacional Protetora dos Animais-UIPA, por sua representante legal que esta subscreve, cumprimenta V. Exa., e no ensejo, expõe e requer o que se segue:

Que a entidade tomou conhecimento das comemorações que devem ocorrer neste município no período de 10 a 15 deste, ocasião em que a cidade estará completando 13 anos de emancipação política. Consta que as festividades estão sendo preparadas com dedicação e esmero. A UIPA parabeniza o município aniversariante e deseja muito sucesso nas comemorações. Contudo, há uma ressalva a fazer: é no tocante a corrida de jegues, que segundo informações, está incluída na programação do evento.

Tal prática é proibida por lei, posto que infringe o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (a Lei dos Crimes Ambientais) que dispõe, *verbis*:

Art. 32 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembléia da UNESCO, em 1978, da qual o Brasil é um dos signatários, estabelece no seu art. 10:

Art. 10 – “Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal’.

Ante o exposto e considerando que utilizar **Jumentos** para **Corridas** ser uma agressão ao Meio Ambiente, aliás crime tipificado no dispositivo legal acima transcrito, solicitamos de V. Exa., **excluir** da programação do evento o item **Corrida de Jegues**, posto que, inobstante seja este animal utilizado para tração carregando sobre suas já tão sofridas costas um peso superior às suas forças, dada a sua compleição, **Não é Afeito a Corridas**. Utilizá-lo para esse fim é um atentado à sua estrutura física e, conseqüentemente, abuso e maltrato. Ademais, é sabido – através de experiências anteriores – que a população (multidão) aproveita-se dessas ocasiões para “divertir-se” às custas do animal indefeso.

Ressalte-se que inúmeras cidades do interior do Estado, retiraram da programação de suas comemorações a Corrida de Jegues após serem informados pela UIPA da proibição legal, o que já foi bastante divulgado nos jornais do nosso Estado.

Na certeza de ter atendido o pleito, votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Geuza Leitão Barros
Presidente da UIPA

Resposta do Município de Barreira ao Ofício da UIPA:

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barreira
Ofício nº 035/00

Em, 13 de abril de 2.000

Prezada Senhora,

Sirvo-me da presente para informar a V. S^a, que a corrida de jegues programada para ocorrer dentro da programação alusiva aos festejos de comemoração do XIII aniversário de emancipação política do município, foi cancelada por infringir o artigo 10, da Declaração Universal dos Direitos do Animal.

Na oportunidade, apresentamos a V. Ex^a, protestos de apreço.

Ernani de Almeida Jacó
Prefeito

À

Dra. Geuza Leitão Barros
***Presidenta da União Internacional Protetora dos Animais-
Uipa***
Fortaleza-Ceará

No município de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza, jumentos são utilizados para corridas e passeios, já estando este divertimento incluído no roteiro turístico. Estes animais são esqueléticos e doentes, em virtude tanto da consciência das pessoas como das condições financeiras dos seus donos. Os proprietários destes animais que sobem e descem as dunas carregando nos lombos crianças, adolescentes e adultos, não são os proprietários das barracas na Praia do Cumbuco, mas sim pessoas de baixo poder aquisitivo que aproveitam os finais de semana para complementar sua renda familiar, submetendo a maus-tratos os jumentos que já passam a semana inteira puxando carroça para o transporte de mercadorias.

BRIGAS DE GALO

Jânio da Silva Quadros foi o presidente da República que mais se interessou pela proteção ao Meio Ambiente, elaborando leis em proteção à natureza. Em todas as oportunidades, apoiava as atividades ecológicas. Proibiu a briga de galo em 18.05.61, através do Decreto nº 50.520. Já havia, então o Decreto Federal nº 16.590, de 10.09.24 que regulamentava as casas de diversões públicas, proibindo a concessão de licenças para corrida de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causarem sofrimento aos animais.

Em 10.07.34 foi promulgada pelo Presidente Getúlio Vargas e por inspiração do então Ministro da Agricultura, o Decreto Federal nº 24.645/34, que no seu art. 3º, XXIX proíbe “realizar ou promover luta

entre animais da mesma espécie ou de espécie diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado”.

Nos dias atuais, a briga de galo, somente comparada com a luta dos gladiadores das arenas romanas, é universalmente conhecida como a mais horrífica de todas as lutas. Não obstante a proibição, é praticada em larga escala no Brasil.

Alexandre Magno, Imperador da Macedônia, quando das lutas para conquista da Ásia, antes de entrar com seus soldados no campo de batalha, levava-os para assistir uma briga de galo. Queria mostrar o heroísmo do galo, que luta até a morte. Era um estímulo para que os soldados que iam para a guerra, não recuassem diante do adversário.

Os rinheiros levam os galos até a rinha e, depois da parelha (escolha de pares), vem o topo, que é a aposta entre dois proprietários. Os galos entram no rodo calçados de esporas postičas de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar ou para substituir o bico já perdido em luta). Vence a competiçāo o animal que conseguir deixar o outro sem condiçāo de prosseguir na luta, ou seja, que continuar vivo.

A jurisprudência tem sido severa nesse sentido:

Crueldade contra animais - Voluntariedade do ato – Desnecessidade de dolo específico – Para ocorrer a figura contravencional do art. 64, não há necessidade do dolo específico de maltratar animal por malignidade ou para deleitar-se dos seus sofrimentos. Basta a voluntariedade do ato, que encerra um tratamento cruel, para se configurar a contravençāo (TACRIM-SP – AC – Rel. Minhoto Júnior – TR 2221363).

Crueldade contra animal – Para configurar-se a contravençāo do art. 64 da competente lei (crueldade contra animal), basta a voluntariedade da açāo que encerre tratamento cruel, dispensando-se qualquer intuito específico do agente de maltratar o irracional (JURICRIM – Franceschini, nº 1.957-A).

Crueldade contra animais – Ofensa ao Estado . Ministério Público – No art. 64 da LPC o ofendido é o Estado e não o proprietário do animal, pois o que a lei tutela, no dispositivo em apreço, é o sentimento ético-social de humanidade para com os animais. Desde que prove o pretense ofendido o seu interesse direto na puniçāo do contraventor, nada impede que assumia a posiçāo de assistente do Ministério Público, cuja participaçāo no processo contravencional; é indeclinável, como fiscal da lei que é (TACRIM-SP – ACRT 1511449).

No art. 64 da LCP o ofendido é o Estado e não o proprietário do animal ofendido, pois o que a lei tutela, no dispositivo em apreço, é o sentimento ético-social da humanidade para com os animais (TACRIM-SP – Rel. Adriano Marrey - RT 211/390). Adriano Marrey – RT 211/390).

Brigas de galo - A denominada “briga de galos” constitui a contravenção penal prevista no art. 64. Da proibição da mesma com ameaça de prisão de seus promoventes não resulta, pois constrangimento ilegal (RT 264/512).

Briga de galos Discutiu-se muito se a briga de galos constitui ou não contravenção. Entretanto, o E. Tribunal de Alçada em reiterados julgados firmou: “O lançamento voluntário e consciente de um animal contra o outro, constitui da parte do homem, tratamento indubitavelmente cruel, que incide nas penas previstas no art. 64 da LCP (Rec – Rel. Coelho de Paula – RT 264/498)

Briga de galos – O art. 64 da LCP proíbe a “briga de galos”, por constituir tal fato crueldade contra os animais, sendo de notar que os preceitos contidos no mesmo compreendem em síntese, na quase totalidade aquelas modalidades de crueldade contra animais constantes do art.. 3º do Decreto-lei 24.645, de 10.7.1934, lei que casuísticamente tratou matéria primeiramente entre nós (TACRIM-SP- Rel. Hoepfner Dutra – RT 272/464).

Briga de galos –As chamadas brigas de galos, embora consideradas esportes para os aficionados, são práticas proibidas, enquadradas no art. 64 da LCP (TACRIM-SP-Rel. Bonfim Pontes-RT 289/284).

Briga de galos - “A briga de galos, embora para os galistas constitua um esporte, é evidentemente um ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados `a rinha, enfrentam-se em duelo mortal, sangrando-se, cegando-se e brigando até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido”.(TACRIM-SP – Rel. Mendes França –RT 302/448).

Briga de galos - “Para configuração da contravenção do artigo 64 da LCP, na modalidade denominada briga de galos, pouco importa que os réus estivessem ou não fazendo apostas”.(TACRIM- SP – rel. Roberto Mailins – RT 451/409).

Contravenção Penal – Crueldade contra animais – “Briga de Galos” Prática reprimida pela autoridade policial – estrito cumprimento

de dever legal – Ameaça de constrangimento à liberdade de locomoção inexistente – “Habeas corpus” preventido denegado.

Ementa Oficial: Juntar numa pequena arena dois galos combatentes, que se golpeiam com bicos e esporas, ferindo-se até a mutilação ou a morte. Para satisfação de seus criadores e de outros aficionados do doloroso espetáculo, fere o sentimento ético social de humanidade e tipifica a contravenção de crueldade contra animais. O anunciado propósito da autoridade policial de reprimir essa prática, no estrito cumprimento de seu dever, não constitui ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção (TACRIM-SP – RHC – rel. Dante Busana – RT 616/329 e JUTACRIM 69/126. Ver também: RT 268/818, 410/275, JUTACRIM 12/243, 21/127.

RT 184/67 – “A briga de galos não é simples desporto, mas contravenção penal, não só pela crueldade que inflige aos animais como também por propiciar jogo de azar”.

BRIGA DE CANÁRIOS

Instrumento de exploração financeira, os canários não somente são retirados da natureza e levados para outros países onde são vendidos, mas também, são utilizados para rinhas.

Não obstante a proibição legal, este “esporte” cada vez mais vem sendo praticado clandestinamente em todo o País.

Dezenas de canários em gaiolas de madeira esperam sua vez para brigar, enquanto outros se engalfinham pelo canário fêmea – método utilizado para instigar a briga. O duelo é assistido por pessoas que apostam no seu canário preferido, em meio a gritos, vibrações e muita algazarra. São dados aos pássaros comprimidos (a exemplo do Roypinol) para que eles se tornem mais agressivos, aumentando assim o delírio dos espectadores diante de suas brigas.

Os adeptos deste “esporte” encontram os mais insensatos argumentos para justificá-lo, principalmente o fato de que os canários brigam espontaneamente na natureza, por instinto de defesa de território, quando na realidade esta assertiva não é verdadeira, pois na natureza os mesmos vivem em territórios amplos e em casais, só lutando para defender o território onde vão se acasalar e ter prole e não por instinto de luta. Dessa forma, as lutas só ocorrem em épocas de reprodução, a

partir dos meses de agosto e setembro, terminando com a fuga inevitável do vencido.

Ademais, mesmo que os canários tivessem o instinto de brigar, que briguem na natureza. O homem não tem o direito de tirá-lo do seu *habitat* e jogá-lo para a luta com o objetivo de ganhar dinheiro com as apostas nas rinhas e com a comercialização das aves.

A jurisprudência ilustra o tema:

Contravenção penal – Briga de pássaros - “A exploração de jogo de azar, sob a forma de “briga de pássaros”, configura as infrações dos arts. 50. § 3º, cº, e 64, § 2º, da lei das Contravenções Penais” (TACRIM-SP – AC – Rel. Nigro Conceição (RT 500/339).

Contravenção penal – Caracterização - “Para que se configure a hipótese do art. 64 da Lei das Contravenções Penais não há necessidade da reiteração de atos de crueldade quando se trata de sevícia contra animal, bastando um só ato”(RT 591/358).

BRIGA DE CÃES

No Brasil, brigas de cães da raça pit bull e outras raças consideradas ferozes, acontecem na clandestinidade. Os animais treinados para se confrontarem e ficarem agressivos, são utilizados para campeonatos e apostas.

Projetos de lei prevêm, em todo o País, o controle da importação, venda e procriação destes cães e de todos cuja raça sejam considerada agressivas.

Contudo, a agressividade não está no animal e sim atrelada ao tipo de “educação” que o treinador ou o proprietário lhe repassam. Um pit bull nas mãos de uma pessoa responsável não tem nenhum desejo de lutar e é dócil e fiel companheiro.

Se a luta é cruel deixando os animais mortos ou esfaqueados, o treinamento não fica aquém. É carregado de agressões e incentivo ao ataque. Além dos animais viverem aprisionados em cubículos e afocinhados para não agredirem as pessoas ou não se agredirem mutuamente, passam por seções de exercícios forçados e, para ficarem mais ferozes e sanguinários, desde filhotes se alimentam de pequenos animais vivos (cães e gatos).

As apostas correm soltas sem que seus organizadores sejam incomodados pela polícia ou por qualquer outro órgão a quem incumbe promover o cumprimento das leis e zelar pelos bons costumes.

Sob o título “O cão de combate, e sua história”, no dia 25 de abril de 1999, foi publicado no Jornal O POVO, no suplemento O POVO/LEITOR, o excelente artigo da Dra. Edna Cardozo Dias, cujo teor se segue, na íntegra:

“Esta é a história de um cão que vive abrigado no escuro, deitado sobre os próprios excrementos. Para descarregar a tensão constante ele morde a correia que o aprisiona. Seu treinamento é terrível: antes de tudo ele é obrigado a correr durante horas por percursos longos ou sobre esteiras rolantes. É obrigado a vencer obstáculos e, para fortalecer os músculos do maxilar ele é obrigado a puxar com os dentes charretes com 800 quilos de ferro. Isto durante horas. Esta é a vida de um pit bull treinado para as brigas.

Sua alimentação é composta de animais feridos, mas ainda vivos, o que serve para torná-lo mais feroz. Na maioria das vezes a vítima é um gato propositadamente ferido. O cão recebe como recompensa depois do treinamento cotidiano. Esse cão é treinado para agredir e matar depois de receber determinados sinais, tais como ter uma ponta de cigarro apagada em sua testa.

O treinamento de cães consiste em colocar dois cães pit bull terrier, previamente treinados, para se confrontarem em uma luta sangrenta. A regra é simples: vence o animal que sobreviver a 30 minutos de assalto. Se ambos desistirem o juiz decide quem venceu. Uma briga dura de dois a três combates. O cão campeão, depois de costurado, é preparado para novo combate, que costuma ser fatal, pois o pit bull ataca a vítima mordendo sua jugular e a solta depois de morta, se não houver intervenção. A capacidade de nunca retroceder por medo, desenvolvidos na raça através de seleção da criação, prepara um exemplar de “boa linhagem” para continuar lutando por duas ou mais horas, independentemente da desidratação, exaustão, fadiga muscular

ou qualquer outra sensação de desgaste. Dependendo de sua determinação para lutar, um cão pode valer até U\$ 75.000. O critério de seleção de um cão é sempre testando-o em um combate.

O primeiro projeto de lei em defesa desses animais, foi em 1822, na Inglaterra. De autoria de Richard Martin, que pretendia proibir as brigas entre pit bull e touros, que cresceram muito depois de 1835, quando se proibiram as arenas de touros. Não logrou aprovação.

Sabe-se que no Brasil as brigas de cães, apesar de proibidas, são realizadas na clandestinidade, acontecendo em casas particulares.

Apesar de ilegais, não deixam rastros de existência organizada no país, apesar de se ter notícias delas em todo Nordeste, Bahia e sul do país.

Na maioria das vezes, quando o pit bull é adotado como animal de companhia, ele se torna dócil. Mas, acontece que, a menor demonstração de agressividade, seus proprietários se assustam condenando-os a viver em correntes curtas e cubículos ou desfazem-se dele. Devolvem-no aos criadores ou os doam a criados que os levam para a difícil vida de favela.

Por esta razão, a grande maioria das sociedades protetoras dos animais do Brasil já se manifestaram a favor de projetos de lei que tramitam no país regulamentando a criação dessas raças e o seu controle populacional.

Quando em São Paulo e no Rio de Janeiro foram aprovadas leis municipais de controle populacional de cães e gatos de rua e de propriedade de pessoas de baixa renda isto não suscitou protestos.

Somos, pois, levados a concluir que os protestos contra o controle populacional dos pit bull são movidos por interesses econômicos.

O projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, que pretende controlar a importação, a venda e a procriação destes animais, fere o direito de propriedade, como estão alegando alguns advogados. Isto porque não prevêem o confisco ou abate dos animais. Tais projetos pretendem impor uma limitação administrativa no exercício do direito de propriedade, o que não gera direito a qualquer indenização. Mesmo porque, segundo a Constituição Federal, a propriedade tem uma função social e o direito à mesma deve ser cotejado com os demais direitos nela contidos, como os direitos dos animais e a segurança da população.

Por todas estas razões e por sermos pela não violência, estamos apoiando os projetos de lei em discussão e sugerimos que, paralelamente, seja regulamentada a profissão dos treinadores, para eliminar do mercado aqueles profissionais que transformam cães em assassinos; e a transformação da contravenção de omissão de cautela da guarda ou condução de animais em crime.

Sobretudo, queremos que os donos de animais reflitam sobre sua responsabilidade, pois a natureza faz o filhote, mas o homem é que forma o cão”.

BRIGA DE CARANGUEJOS

Até caranguejos são lançados uns contra os outros para brigarem, com fins competitivos e para proporcionar lucros e prazer a pessoas de instintos sádicos.

O que diz a jurisprudência:

TV Animal – Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra rede de emissora de televisão que exibia imagens de maus-tratos a animais, dentre as quais luta livre de caranguejos – A requerida, abstendo-se de fazê-lo, passou a veicular campanhas ecológicas – Acordo homologado – (proc. Nº 89/00377540/7, da 19ª Vara da Justiça Federal).

TIRO AO POMBO

Um misto de caça e abate, o tiro ao pombo é uma prática covarde e inútil. A ave é criada e condicionada especialmente para ser abatida, servindo de alvo para atiradores que querem provar sua boa pontaria. Estas demonstrações poderiam ser feitas de outra maneira, sem que milhares de aves fossem exterminadas simplesmente para que o homem se deleite em exercitar sua paixões mesquinhas, em um espetáculo sangrento.

As aves são levadas para a arena, em caixas, a fim de que o atirador participe da competição, pois ganha ponto de acordo com o grau de crueldade praticado contra os animais e torna-se campeão se não deixar de matar nenhum pombo nos dias de competição.

BALADEIRAS

O efeito daninho das baladeiras (ou estilingue) deve ser combatido. Muitas crianças, munidas desta arma perigosa, matam pássaros, pombos, calangos, lagartixas e outros animais, destróem ninhos, mutilam aves. Muitos pais são os maiores incentivadores desta “inocente brincadeira”. A venda desta arma artesanal é realizada em vários tipos de estabelecimentos comerciais, sem que haja nenhuma repressão por parte das autoridades competentes.

O pai que ensina seu filho a atirar com baladeiras, treinando a pontaria, além de praticar crime contra a Natureza, poderá estar fabricando um futuro marginal, pois é sabido que pessoas que praticam ou praticaram crimes hediondos, começaram – quando criança— matando lagartixas com baladeiras.

A Polícia Civil e Militar e o IBAMA, deveriam apreender estas armas e levar os infratores – geralmente menores – para a Delegacia do Menor, para que sejam punidos de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CIRCOS MARINHOS¹⁰

“A detenção de golfinhos e focas para exibição em espetáculos aquáticos é chamado de Circo Marinho. Os cientistas, através de observações destes animais em liberdade, concluíram que possuem grande inteligência, o que nos faz refletir sobre a sensibilidade que possuem. Desde a sua chegada e aprendizagem experimentam a fome até aprenderem a executar o número. Triste destino têm que cumprir, pagando tal preço por sua beleza e sua docilidade. Estes animais cativos são obrigados a executar até quatro ou cinco vezes por dia números anti-naturais para sua morfologia e fatigantes, dentro de pequenas bacias. As bacias são contaminadas por micróbios de águas que não são renovadas; os desastres são frequentes e os golfinhos são caríssimos. Os apresentadores apelam para a publicidade para recuperar os prejuízos e o público desavisado, é atraído aos espetáculos, mal informado sobre a vida dos animais, enquanto tais atrações são exportadas pelo mundo inteiro.

¹⁰ Revista “Lavoix de Bêtes”, nº 83

O lucro é o único objetivo dos diretores de circos, sem pensar que só a morte libertará estes animais de uma triste vida dentro de uma pequena bacia. NÃO DEVERÍAMOS FORÇAR UM ANIMAL A EXECUTAR NÚMEROS QUE A SUA NATUREZA NÃO LHE PERMITE FAZER APÓS MILHÕES DE ANOS DE EVOLUÇÃO”.

CULTURA DA VIOLÊNCIA¹¹

“A proteção aos animais faz parte da moral e da consciência dos povos”, escreveu certa vez Vitor Hugo. Decorrido mais de um século após a célebre frase desse notável poeta francês, há que se questionar se nosso progresso cultural, científico e social – que se propaga pela era da globalização – alguma vez permitiu ao homem refletir sobre a condição dos animais que lhe servem. Maltratados, perseguidos ou subjugados, os bichos – de um modo geral – têm cumprido sua existência sob o signo da escravidão. Nenhum deles, todavia, mais representativo do que o boi para exemplificar os ilimitados graus da insensibilidade humana. Desde a época colonial, quando a história do Brasil passou a ser escrita com sangue, suor e lágrimas, ilustrada por chicotes, cabrestos e cangalhas, o triste destino dos semoventes quase nada se alterou. Isso porque a filosofia utilitarista, base do antropocentrismo em que se vê mergulhado o mundo ocidental, busca justificar o uso dos animais não apenas para as lides laborativas ou para o consumo humano, mas também no esporte e nas diversões públicas.

Em Santa Catarina, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter proibido o macabro festejo popular conhecido como farra do boi, ainda remanesce o mau costume celebrado na Páscoa, quando os animais são expostos à fúria ritualística de uma turba de sádicos. Afrontando abertamente a lei com o argumento de que o folclore local deve ser preservado, alguns municípios da região continuam a praticar a farra, agora nos chamados “ mangueirões” – locais cercados, geralmente em fazendas, sem risco de o boi escapar –onde a tortura acaba institucionalizada. Coisas do Brasil, como se o artigo 225,§ 1º, VII, da Constituição Federal, que veda a submissão de animais a atos de

¹¹ Artigo publicado no Jornal O POVO de 19.03.2000 de autoria do Promotor de Justiça em São José do Campos – SP e autor do livro “Direito dos Animais”, Laerte Fernando Levai.

crueldade, fosse letra morta. E não é apenas no litoral catarinense que o suplício dos animais destinados ao entretenimento humano acontece. Afinal, o que dizer das vaquejadas do Nordeste e das companhias de rodeio que avançam pelo país todo, em autêntica exploração econômica da dor? Cavalos exporados, vacas mutiladas, touros e bois submetidos ao suplício do sedém, meros detalhes que não raras vezes passam despercebidos do grande público inebriado com a exibição do *cawboy* tupiniquim...

Deveras preocupante, também, é a questão das touradas. Ainda que tal prática não tenha nenhuma tradição em solo brasileiro, muita gente por aqui gostaria de assistir, em arenas lotadas, o patético espetáculo de sangue protagonizado por um homem de capa vermelha e um bicho condenado à morte. Nada mais deprimente do que essa secular manifestação da cultura popular flamenga, em que a luta vã e a lenta agonia do touro servem à pompa e à vaidade de seu algoz. Um combate pusilânime, desigual, onde os oponentes surgem em condições absolutamente distintas. De um lado, o toureiro ilusionista ensaiando um balé de lanças e espadas, seguindo pela marcha dos picadores com seus cavalos encapuzados. De outro lado, o animal tonto e previamente fatigado, com o sangue a escorrer-lhe pelo dorso, as patas cambaleantes, a língua estendida, o olhar de piedade aguardando a estocada mortal.

Segundo pesquisas do Instituto Gallup, os aficionados pelas touradas têm diminuído na Espanha: 43% dos entrevistados posicionaram-se, em 1971, contrários à prática; em 1992, o número de espanhóis que não gostam desse “esporte” subiu para 68%, o que sinaliza estar a cultura da tauromaquia em franca decadência.

No império romano, a propósito, era comum jogar cristãos às feras ou promover lutas entre gladiadores; assim como, no século passado, a escravatura ainda servia de lastro para a expansão colonialista. Tudo isso a evolução dos costumes se encarregou de abolir. O que se espera agora, em plena virada do milênio, é que o mundo acorde para a causa dos animais, distinguindo o uso do abuso e buscando outras alternativas de lazer que não à custa da dor alheia. A educação ambiental nas escolas, já aprovada em lei, é um dos instrumentos de cidadania que os brasileiros ainda precisam descobrir”.

LEIS NÃO SÃO CUMPRIDAS

Silêncio e omissão

Desde que sancionada, a nova Lei dos Crimes Ambientais nos autoriza a concluir que muito falta ainda em termos definitivos e na medida desejada a aplicação do artigo 32 da referida lei que estabelece de maneira inequívoca e categórica, penalidades ao infrator.

A que se deve, pois, esse retardamento no cumprimento da lei, cujas conseqüências pesam sobre a legitimidade do sistema e nas bases constitucionais, comprometendo desse modo o exercício do art. 225, VII da Constituição Federal?

Do ponto de vista formal, tal descumprimento se deve unicamente ao descaso e insensibilidade das autoridades competentes.

O problema jurídico, suscitado no art. 32 da Lei 9.605/98, é o seguinte: poderão as autoridades asilarem-se indefinidamente no silêncio e na omissão para faltar com sua obrigação de fazer valer a lei?

Urge, pois, manter o *status quo* da Lei Maior no art. 225, VII, estando a merecer eficaz defesa pelos condutos legais, os espaços de atuação na proteção dos animais, porque o tema reveste-se de essencialidade no estágio atual vivenciado pela humanidade, onde evidencia-se preocupante grau de conscientização no que diz respeito à problemática dos animais e à nefasta conseqüência do descaso do homem em relação à natureza como um todo.

Entendendo merecer na Constituição Federal de 1988 tratamento adequado, esta dotou ao meio ambiente um capítulo próprio (Capítulo VI, do Título VIII). É dos mais importantes da nossa Carta Magna e avançou no tema, mais que qualquer outra Constituição de todo o mundo. Além do disposto no artigo 225, com o fito de proteger e melhorar a qualidade de vida, defender e restaurar o ecossistema, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva, é que figura também o meio ambiente, dentre os princípios constitucionais que fundamentam a atividade econômica (CF. art. 170, VI).

Tão relevante é o bem tutelado, que a Lei Maior incumbiu aos poderes públicos, velar pela aplicação eficaz desse direito e pelo racional aproveitamento dos recursos naturais, salvaguardando sua capacidade de renovação e estabilidade econômica, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida.

Fica reconhecida, pois, a legitimação processual a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular atos lesivos, dentre outros, ao meio ambiente (CF. art. 5^a, LXXIII), cabendo a mesma legitimidade, ao Ministério Público –Federal e Estadual --, estabelecendo no seu art. 129, III, ser sua função "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos".

Nessa questão ambiental, a Constituição de 1988 tomou consciência de que a qualidade do meio ambiente se transforma num bem, num patrimônio, cuja preservação e recuperação se tornará num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento.

Necessitando pois, de mudanças no comportamento do povo brasileiro que deve fazer valer esse direito assegurado pela Constituição Federal, preservando, recuperando e revitalizando o meio ambiente, ao mesmo tempo que fiscalizando e denunciando os crimes ambientais, foi sancionada pelo Presidente da República em 12.02.98, a Lei 9.605/98, que dispõe sobre sanções penais e administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente, impondo penas uniformizadas e devidamente graduadas, sendo regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, publicado no DOU em 22.09.1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. No artigo 17 do referido Decreto, este impõe multa que variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais), dependendo da circunstância que o crime foi cometido, para todo aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Isso, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, conforme dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Nessa trajetória evolutiva de respeito e amor pelos animais, lembrando-se que os mesmos fazem parte do contexto meio ambiente, é que poetas, escritores e doutrinadores vêm dedicando a essa temática a mais expressiva doutrinação. A jurisprudência Pátria é rica em dar ganho de causa a proprietários de animais, quando os direitos destes seres indefesos são desrespeitados pelo homem.

O cotidiano de denúncias da população aos órgãos do Estado, solicitando providências no sentido de combater as crueldades praticadas contra os animais, tem demonstrado eloqüentemente que o

povo exige dos operadores do direito, uma postura permanentemente dotada de sensibilidade humana e social em relação à aplicação da lei.

Como se vê, a matéria está disciplinada de forma juridicamente clara e explícita de tal maneira que os exploradores de animais não mais poderão usar e abusar da ignorância da Lei, nem mesmo as autoridades serem omissas ou coniventes, sob pena de infidelidade profissional, o que as colocaria no elenco dos réus. Urge, pois, as providências cabíveis no sentido de acabar de vez com os atos de abusos e maus-tratos contra os animais.

CAPÍTULO 2º

ANIMAIS SÃO EXPLORADOS EM CIRCOS E ZOOLOGICOS

EM CIRCOS

Animais da fauna silvestre brasileira não podem ser mantidos em circos, face à proibição legal. São propriedade da União, considerados bem de uso comum do povo. Estão sob o domínio eminente da Nação e seu uso sujeita-se a regras administrativas impostas pelo Estado. Contudo, animais da fauna silvestres exótica, que constituem-se de todas as espécies que não ocorram naturalmente no território brasileiro, possuindo ou não populações livres na natureza, podem ser comercializados. Assim sendo, são utilizados em circos como atores e vedetes e submetidos a tratamento cruel e degradante.

Muitas famílias, para agradar as crianças, criam filhotes de animais exóticos, como bichinhos de estimação. Frequentes casos há em que pessoas criam estes animais como vigias de mansões, como no caso dos leões que têm pouco valor comercial, mas que consomem cinco quilos de carne por dia. Quando os bichos crescem é que as pessoas se dão conta das dificuldades, pois com eles também crescem os problemas. Aí, tentam doá-los a zoológicos e circos. Os felinos se reproduzem facilmente em cativeiro, e o índice de mortalidade é quase zero, salvo em alguns circos, onde morrem de maus-tratos¹². Quando os

¹² O Transcontinental Circus, se instalou durante três anos na periferia de Fortaleza a partir do ano de 1997 e possuía 13 (treze) leões e 1 (um) tigre, mas que, em virtude de maus-tratos, os animais foram morrendo, só restando 5 (cinco) leões, ao ir embora. Apenas uma leoa foi doada ao Zoológico de João Pessoa, o restante dos animais morreram de fome, por falta de assistência veterinária e de maus-tratos. Em vistoria realizada neste circo, o Médico Veterinário, Francisco Barroso Pinto, fez à Imprensa a seguinte declaração: “Os animais do Transcontinental Circus são mantidos de forma irregular. Oito leões e um tigre dividem o espaço em uma carreta de 8 metros de comprimento por 2, 5 metros de largura, enquanto o recomendado pela legislação é que cada animal tenha reservado um espaço de 2 x 2 metros. Os outros três leões passam o dia em uma jaula mais espaçosa e à noite são colocados juntos em um espaço de 1, 5 por 2,

leões estão no cio, o número de relações sexuais pode chegar a 84 por dia.

Nos circos –assim como nos zoológicos --o destino dos animais é muito triste. Costumam viver em jaulas minúsculas, mal alimentados e muitas vezes abandonados à míngua. Outro procedimento costumeiro nos circos é trocar entradas por cães e gatos que são atirados como alimento aos leões. Não são poucos os casos de leões de circo que atacam pessoas que colocam as mãos nas jaulas. E nestes casos os animais são castigados. Ora, lugar de leão é na selva.

Não existe proibição para a comercialização dos animais exóticos, mas, a sua manutenção está disciplinada pela Portaria/IBAMA) nº 108, de 06 de outubro de 1994. Reza a norma que as pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de felídeos do gênero *panthera*; família *ursidae*; primatas das famílias *ponogidae* e *cercopitheccidae*; família *hippopotamidae* e ordem *prosbocidea*, deverão ser registradas no IBAMA¹³ como mantenedores de fauna silvestre exótica. O registro só será dado após autorização do órgão municipal e/ou estadual para a referida posse e, mediante apresentação de *croqui* da área e detalhes do viveiro de conformidade com a Instrução Normativa nº 001/89 de 19 de outubro de 1989 (também do IBAMA). Os criadores da fauna exótica deverão manter, obrigatoriamente a assistência permanente de um veterinário; sexar todas as espécies; necropsiar todos os animais e manter suas fichas.

A importação da fauna exótica é igualmente permitida, mas está regulamentada pela Portaria/IBAMA nº 29, de 24 de março de 1994. Para a importação de animais silvestres exóticos vivos, produtos e subprodutos, listados no apêndice I e II da CITES (Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção), é preciso emissão prévia de licença do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, quanto as exigências zoonosológicas do país de procedência.

Ficam isentos da referida licença de importação expedida pelo IBAMA os animais da fauna doméstica, ou seja, as espécies que através de processos tradicionais de manejo se tornaram domésticas,

5 metros. Os animais podem ser transportados nestas jaulas mas não podem ficar acomodados nelas permanentemente”- Jornal O POVO – 17.01.98

¹³ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

possuidoras de características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, como cão, gato, coelho, cavalo, jumento, galinha, etc.

No caso de importação, sem a devida autorização, de espécies da fauna exótica listadas nos anexos da CITES, o importador será multado e as espécies devolvidas ao país exportador.

Sem observância das leis e das portarias emitidas pelo próprio IBAMA (a Portaria 108/94, por si só seria o suficiente para coibir as crueldades praticadas contra os animais de circos), os animais de circo têm uma vida difícil e sofrida. São exibidos e explorados para divertimento do homem, representando números incompatíveis com sua natureza, quando na realidade estes animais necessitam muito mais de compaixão do que de admiração. São treinados por meio de golpes, passam fome, encerrados dia e noite em minúsculas jaulas, viajam de um local para outro sem o mínimo conforto, mal podendo se por em pé nas jaulas que não possuem espaços necessários para tanto.

Para aprenderem o número que têm que representar, os animais de circos são submetidos a condicionamentos cruéis, dominados com chicote e muitas vezes, até fogo, como no caso dos felinos que, pelo menos uma vez na vida recebem uma queimadura na testa para que não se esqueçam da dor, e assim temerem o domador.

Instalando-se com todas as irregularidades possíveis, inclusive sem a licença da prefeitura (alvará de funcionamento), os circos permanecem em Fortaleza quanto tempo desejam e lhes sejam conveniente. Não são incomodados pelo IBAMA, Prefeitura e Secretaria de Segurança, salvo quando por nós instados para a realização de vistorias, e nestas ocasiões, não adotam as providências cabíveis.

No Sul do País, há maior rigor quanto às apresentações desses espetáculos circenses, e, por diversas vezes, animais foram apreendidos, através de mandados de busca e apreensão e encaminhados aos zoológicos. Vejamos os exemplos a seguir:

Justiça manda animais de circo para zoológico¹⁴

A Justiça de São Sebastião –SP, determinou a apreensão dos 17 animais do Circo di Nápoli e a transferência dos mesmos para o Zoológico de Sorocaba.

A apreensão atendeu à solicitação do Ministério Público, acatando denúncia de maus-tratos aos animais.

Eram mantidos neste circo, um urso, uma ema dois filhotes de tigre, dez pôneis, dois chimpanzés e um lhama que seguiram para Sorocaba em um comboio de três caminhões.

Dono do circo foge¹⁵

Leão, desesperado por comida, ficou ferido ao bater a cabeça contra a grade.

A União Internacional Protetora dos Animais - UIPA e o IBAMA/SP apreenderam um leão e um macaco- prego vítimas de maus tratos no Circo Bim Bobo, instalado na Rua Marcolino Vaz Pereira, Zona Oeste de São Paulo. Os animais muitos magros, anêmicos e fracos, foram levados para o Zoológico de Guarulhos, onde entraram em quarentena para verificar se portam doenças e para iniciar o processo de recuperação e após o período de observação deverão ser removidos para locais definitivos, sendo o zôo de Boituva uma das possibilidades.

A vice-presidenta da UIPA/SP, Celina Valentino, falou que os donos do circo poderiam ser presos sem direito a pagamento de fiança por manter bichos silvestres brasileiros em cativeiro, como o macaco-prego. Porém, fugiram. Adianta a vice-presidenta que o leão estava numa jaula de um metro quadrado, enquanto portaria do IBAMA sobre posse de bichos exóticos exige no mínimo 60 metros quadrados. Buk estaria também embrulhado em uma lona para não ser encontrado e o circo já estava desarmado, para seguir caminho. O zoológico de São

¹⁴ Matéria publica no jornal “Vale do Paraíba” (SP), em 06.02.99

¹⁵ Matéria nos enviada pela UIPA/SP - Celina Valentino –conhecida como a “ Celina dos Leões ” é uma grande defensora dos animais, dedicando-se com especial afinco, à proteção dos animais utilizados em circos. Foi através dela, que em 1997, conseguimos transportar 5 (cinco) leões do circo que foi fechado em Tianguá-Ceará, face um filhote de leão haver morto uma criança de 4 anos, por descuido do domador, que passeava pelas ruas da cidade com os leões.

Paulo emprestou uma jaula para transporte de leões e um profissional especializado no assunto.

Ao chegar em Guarulhos, Celina percebeu que o leão estava com a parte de trás do corpo atrofiada, com dificuldades para andar, e não havia recuperação para ele. Tinha ainda dois dentes caninos serrados, o que caracteriza mutilação.

Circo Vostok

Delegado ameaça fechar circo por falta de laudo¹⁶

O delegado do 8º DP (Brás-Belém) ameaça determinar o fechamento do Circo Vostok caso seu dono, não apresente laudo do Centro de Controle de Zoonoses e alvará da Prefeitura para funcionamento. Várias denúncias de maus-tratos aos animais, ensejaram numa vistoria por parte do delegado e uma delas era a acomodação do chimpanzé, três ursos e sete leões, estavam sendo tratados com crueldade, quando na realidade a lei prevê que um urso, fique em áreas de 100 a 180 metros quadrados.

Esse fato ocorreu em 1996, em Belém (Pará). Contudo, durante todos esses anos o Circo Vostok continuou se instalando nas mais diversas cidades, sem obedecer às normas de segurança e às leis de proteção aos animais até que dia 09.04.2000, em Jaboatão dos Guararapes (cidade da região metropolitana de Recife), leões famintos desse circo, mataram uma criança de 6 anos de idade. A tragédia poderia ter sido evitada, se houvesse por parte das autoridades, uma rigorosa fiscalização nestes circos mambembes que mantêm leões em pequenas jaulas enferrujadas, colocando em risco a vida dos moradores da cidade onde aportam.

Face à tragédia-- cujo responsável é o dono do circo que retirou os animais de seu *habitat* natural para colocá-los em jaulas inseguras, maltratados e famintos --, a Polícia Militar de Pernambuco matou a tiros quatro leões do Circo Vostok, como se com essa atitude (genocídio), a vida da inditosa criança fosse devolvida.

Ressalte-se, que no mundo inteiro, os grandes circos já deixaram de exibir animais em suas apresentações. O famoso “Le

¹⁶ Matéria publicada no Diário Popular, em 14 de agosto de 1996.

Cirque de Soleil” não tem e nem precisa de “feras” para mostrar que é o melhor do mundo. Que esse terrível fato sirva de alerta.

O Transcontinental Circus

Com todas as irregularidades possíveis-- inclusive funcionando sem alvará de funcionamento--, se instalou em Fortaleza em 1997, o Transcontinental Circus. Com 13 leões e um tigre mantidos em uma jaula improvisada – na porta do circo – confeccionada com uma tela grossa (já bastante enferrujada e com várias emendas em diversos locais) num caminhão modelo 79, permaneceu em Fortaleza, se instalando nos mais diversos bairros da periferia, durante 3 anos.

Para proteger a jaula que alojava todos esses animais, havia apenas uma grade de ferro com somente um metro de altura. Sem a mínima condição de alimentar os animais – gatos vivos trazidos pela garotada do bairro mediante o pagamento de alguns trocados eram lançados aos leões, às caladas da noite, para alimentá-los --, invadindo terrenos de particulares, respondendo vários processos no Fórum de Fortaleza, inclusive na Justiça do Trabalho, os donos do circo, permaneceram com esta casa de espetáculos em Fortaleza, nas condições expostas, até meados do ano 2000, quando passaram a se instalar e a fazer apresentações na região metropolitana (Maracanaú, Pacatuba, etc.) e após, no interior do Estado.

Inúmeros ofícios foram por nós encaminhados ao IBAMA/CE solicitando que o órgão realizasse vistorias no circo, levando em consideração, as leis de proteção aos animais, a lei municipal que regula a situação de circos em Fortaleza e sobretudo a Portaria nº 108/94. Porém, o órgão sempre se esquivou da sua responsabilidade, afirmando serem “ótimas” as condições do circo. De igual forma, houve negligência por parte da Prefeitura de Fortaleza, que não cumpre a lei sancionada pelo próprio Prefeito Juracy Magalhães.

Ora, a Lei Municipal nº 8.049, de 24 de julho de 1997, é muito clara quando dispõe no seu art.1º, *verbis*:

Art. 1º - “As empresas responsáveis por estabelecimentos de caráter transitório, que mantenham, para fins de realizações e exibições artísticas, de diversões públicas, culturais, científicas, promocionais ou de qualquer outra natureza, animais da fauna exótica, somente poderão

se instalar temporariamente em Fortaleza e ter expedido seu alvará de funcionamento, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentar a relação dos animais e as plantas do local dos alojamentos dos mesmos, e deverão obedecer as especificações determinadas pela Instrução Normativa nº 001/89, de 19.10.89, do IBAMA ou da norma que o suceder;

II – apresentação de inscrição no IBAMA como mantenedor da fauna exótica, nos termos da Portaria nº 108, de 07.10.94, do IBAMA ou da norma que o suceder.

§ 1º - Entende-se por fauna exótica aquela definida pelas normas federais pertinentes;

§2º As licenças para funcionamento terão vigência de até 30 (trinta) dias, renováveis pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções, o alvará será imediatamente revogado na hipótese de posterior descumprimento ao disposto nesta lei.

Não obstante a lei, o Transcontinental Circus permaneceu em Fortaleza durante todos esses anos, - com o apoio do IBAMA - somente deixando nossa Capital, quando a maioria dos animais já haviam morrido de fome.

O Alcance da Portaria 108/94

Dada a resistência do IBAMA/CE em aplicar a Portaria/IBAMA nº 108/94 que estabelece normas para mantenedores de animais da fauna silvestre exótica em circos, um grupo de ecologistas do sul do País que integram o *FORUM PERMANENTE DE PROTEÇÃO ANIMAL – FPPA*¹⁷, deslocaram-se até Brasília, para audiência com o Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, a fim de levar à discussão assuntos relacionados com a proteção dos animais, dentre eles, o não cumprimento da referida portaria no Ceará.

¹⁷ Composto de ambientalistas de todos os recantos do País, com quase 100 (cem) membros, que se reúnem com freqüência a fim de discutir os assuntos relacionados à proteção dos animais. Integraram a Comissão do Fórum que esteve em audiência com o Ministro do Meio Ambiente, José Sarney, na ocasião em que foi ventilado o assunto sobre o descumprimento do IBAMA/CE em relação à aplicação da Portaria 108/94, os ambientalistas, Sônia Fonseca, Celina Valentino, Dorival Valverne, Elizabeth Mac Gregor e Virgínia Lee.

Por ocasião da audiência, os integrantes da Comissão do FPPA, denunciaram os desmandos do IBAMA/CE que possui conduta diferente das outras Unidades do Órgão, pois resiste em aplicar a Portaria 108/94.

Em resposta ao Ofício do FPPA, solicitando informações acerca da Portaria 108/94 à Dra. Nilde Lago Pinheiro, ex-presidenta do IBAMA/NACIONAL e a quem se deve a elaboração da referida Portaria, esta encaminhou à ecologista Sônia Fonseca, o abaixo transcrito:

***Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da
Amazônia Legal***

***Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis - IBAMA***

Ofício IBAMA/GAB/SP nº 46/99 São Paulo, 14 de abril de
1999

Prezada Senhora,

Em atenção ao questionamento de V. S. sobre o alcance da Portaria nº 108/94, por nós assinada na qualidade de Presidente do IBAMA, informamos que os principais subsídios para a elaboração da mesma eram pertinentes a presença de animais exóticos em circos. Portanto, os circos deveriam-se enquadrar em seus dispositivos. Infelizmente, durante todos esses anos foi permanente a alegação que seria impossível atender as condicionantes preconizadas. Inobstante, a fiscalização do IBAMA sempre pautou sua atuação embasada na Portaria nº 108/94, fato que permitiu desbaratar inúmeros abusos praticados por circos.

Agora, com a nova Lei dos Crimes Ambientais é possível empenhar-se com maior rigor, haja vista o destaque dessa lei para abusos e maus tratos.

Acredito ter atendido o questionamento de V.S. e colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Nilde Lago Pinheiro

Representante IBAMA/SP

A Jurisprudência:

Maus tratos a animais de circo - Ação cautelar de busca e apreensão – Requerimento da promotoria da Comarca de Sumaré em favor de um hipopótamo e um chimpanzé vítimas de maus-tratos – Instalações inadequadas para os animais – Envio desses bichos para o Parque Ecológico Municipal de Americana (proc. nº 1445/93, 3º Vara Cível de Sumaré).

EM ZOOLÓGICOS

Animais silvestres (os que nascem, crescem e vivem fora do cativeiro), têm despertado o interesse de certas pessoas, que irresponsavelmente os tiram da Natureza para criá-los em casa como se fossem de estimação. Ressalte-se que, por mais bem criados que sejam estes animais, o fato de estarem fora do seu *habitat* natural, já constitui uma agressão ao bicho.

Nestes casos, com o passar do tempo as pessoas se dão conta de que os animais cresceram demais, as despesas cresceram também, o espaço tornou-se pequeno para alojá-los e a intolerância de algumas pessoas em relação aos mesmos aumentou. E daí a saída é entregar o animal para o zoológico, onde passam a viver aprisionados em pequenas jaulas, entediados e estressados.

O Zoológico Sargento Prata de Fortaleza é quase um orfanato de animais silvestres abandonados, doados por famílias que desistiram de criá-los ou apreendidos em feiras ilegais na Cidade.

Geralmente, as maiores vítimas são os saguis e macacos – com problemas de raquitismo e feridas no pescoço e cintura causadas pelo uso de correntes – e os gaviões e pássaros com lesões nas asas. Tartarugas e jabotís, alimentados apenas com folhas de alface, ficam com os cascos deformados. Na maior parte dos casos os animais ficam aleijados. Isso impede que sejam reintroduzidos em seus *habitats* naturais.

Mesmo sem serem responsáveis pela permanência dos animais em Zoológicos, os administradores, veterinários, biólogos e demais funcionários do Estado ou Prefeitura responsáveis pelo bem estar dos animais que para lá foram transferidos – também contra sua vontade –, têm o dever de zelar pelos mesmos e promoverem a sua recuperação,

oferecendo-lhes uma vida mais digna e de menos sofrimento e não alojando-os em pequenas jaulas e sem os cuidados – inclusive veterinário – necessários.

Quanto aos Jardins Zoológicos, estes podem ser instalados e mantidos pelo Poder Público, mas desde que sejam cumpridas as determinações da Lei nº 7.173, de 14.12.83. Contudo, o que ocorre no Ceará é que, os Zoológicos aqui existentes (um em Fortaleza, outro em Canindé e um particular no Icaraiá), pelo que sabemos até pouco tempo não eram registrados no IBAMA, um dos requisitos indispensáveis para funcionamento. Tal registro – se existe -- que representa uma licença de funcionamento, pode ser cassado—temporária ou permanentemente – a critério do IBAMA, no caso de descumprimento da lei.

Porém, o que ocorre nos zôos do Ceará é total descumprimento da lei. Nem mesmo os tamanhos das jaulas correspondem às especificações da Instrução Normativa 001/89, editada pelo próprio IBAMA/Nacional, para determinar às condições de alojamento dos animais.

Leões Morrem Afogados em Zoológico

Dois leões do Parque Paraíso Perdido no Icaraiá, zoológico particular no município de Caucaia (Região Metropolitana), foram vítimas de afogamento, quando dormiam no fosso que fica em volta da ilha onde ficavam abrigados, face o descaso dos proprietários do referido zoológico, pois o local onde eles se encontravam ficou inundado com as fortes chuvas caídas no inverno de 2001 em Fortaleza e em alguns municípios interioranos. Passaram 12 horas se debatendo, para, ao final, morrerem afogados.

O art. 10 da Lei nº 7.173/83 que estabelece as condições para a manutenção de animais em zoológicos, dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de um biólogo e um veterinário permanentemente no local. Ademais os pobres leões foram levados para o Parque Paraíso Perdido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que passou a ser responsável pelos mesmos. No entanto os animais morreram sem que ninguém os socorresse. Adiante-se, que a despeito de quem quer que leve animais para zoológicos, é o IBAMA responsável por todos os bichos existentes

nesses estabelecimentos, devendo cumprir as Leis, as Portarias e Instruções Normativas do próprio órgão a nível nacional.

Contudo, o veterinário do IBAMA que compareceu ao local somente após a morte dos animais afirmou para a Imprensa(4) que “ Houve uma falha técnica neste projeto, embora o IBAMA tenha acompanhado a construção do parque desde o início”.

Ingressamos com representação na Justiça Federal contra o IBAMA e na Delegacia de Polícia do Icarai (Caucaia) contra os proprietários do zoológico, a fim de ver apurada a responsabilidade pela morte do casal de leões que vivia no zoológico particular, já havendo denúncia do Ministério Público por infração do art.32 da Lei nº 9.605/98.

Operação vôo livre

Há quem diga que muitos pássaros são criados em gaiolas. Dizem que são “pássaros de gaiola” e que se forem soltos morrerão porque não sabem voar e procurar alimentos. Ora, trata-se apenas de uma nomenclatura criada por pessoas que prendem pássaros em gaiolas, pois não existem “pássaros de gaiolas”. Existe, sim, o “racional” que os coloca na gaiola, uma prisão onde ele próprio não gostaria de ficar. Não gostaria de ficar preso nem mesmo em um quarto confortável durante uma semana, um mês, um ano, andando de um lado para outro, olhando pela janela, vendo outras pessoas, mas sem poder conviver com elas. Será que o bicho-homem, preso, mesmo com todo conforto, ficaria feliz confinado em seu quarto-gaiola, olhando crianças brincando, cães com seus donos, pássaros voando e pousando nas árvores, pulando de um galho para outro, cantando por sentirem a força da natureza e a alegria de estarem vivos e livres?

A verdade é que os pássaros, mesmo criados em gaiolas, quando soltos conseguem voar. Fora da gaiola-prisão, em pouco tempo recuperam sua habilidade para voar longas distâncias. Sentirão imenso prazer voando em busca de alimento e água. Ficará feliz sentindo no corpo o calor do sol e do vento. Seu canto será alegre, cantará como quem está vivo e livre para escolher a direção de vôo.

Bicho-homem, abra as gaiolas e solte os animais alados, voe com eles, compartilhe com os pássaros da alegria de viver. Abra seu coração e liberte a compaixão. Devemos proporcionar aos nossos

irmãos animais o ambiente de liberdade e vida que lhes é próprio de cada espécie. No caso dos pássaros devemos auxiliá-los em suas posturas de ovos, protegê-los nos seus primeiros vôos e ampará-los nas épocas críticas.

“Já falei com milhares de pássaros e unânimes disseram que preferem os galhos das árvores, mesmo secos, a uma gaiola de ouro maciço”(Sri Maha Krishna Swami).

Zoológicos itinerantes

Existem ainda, Zoológicos Itinerantes¹⁸ que a exemplo dos circos, viajam de cidade a cidade com os animais, submetendo-os a tratamento cruel e facilmente se instalando onde chegam, sem que sejam vistoriados – pelo menos em Fortaleza -- pelos Bombeiros¹⁹, IBAMA, Prefeitura e Secretaria de Segurança. Exemplares são expostos à visitação pública, mediante o pagamento de ingresso e propaganda enganosa nos meios de comunicação, são uma constante nestes casos.

Com o único objetivo de tirar proveito dos animais, nestes zôos itinerantes, o homem não respeita as leis de proteção aos animais e é insensível à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que dispõe no seu artigo 4º que “ Cada animal tem o direito de viver livre no seu ambiente natural”. Com a maior naturalidade expressa sua maldade,

¹⁸ Desde a estréia do Zôo Itinerante (I Expô de Grandes Animais) que se instalou no estacionamento do Shopping Iguatemi, este revelou ao público pagante, as péssimas condições de instalações bem como os maus-tratos a que os animais eram submetidos. No tocante à fiação elétrica, esta era espalhada no terreno, colocando em risco a vida também dos visitantes. Constatada **in loco** tais irregularidades, ofícios foram encaminhados ao IBAMA, que nenhuma providência adotou. Tal descaso das autoridades do nosso Estado, especialmente do IBAMA/CE, culminou com uma tragédia no Zôo: Um fio soltou-se da instalação mal feita e atingiu o hipopótamo que sequer foi atendido por veterinário, infringindo, assim, o art. 10 da Lei nº 7.173/83 que dispõe sobre a obrigatoriedade de todo zoológico manter permanentemente no local, a assistência de um veterinário e um biólogo.

¹⁹ Textos de matéria publicada no Jornal Diário do Nordeste de 13.04.01.

justificando o fato de que esta prática deve-se à sua profissão, ou seja, é o seu meio de vida.

Função do IBAMA

O IBAMA foi criado para formular, coordenar e executar a Política Nacional do Meio Ambiente, incumbindo ao mesmo a defesa do nosso patrimônio ecológico. Sua rotina envolve atividades fiscalizatórias em geral, em criadouros não autorizados, animais silvestres mantidos em cativeiro, etc., de modo a cumprir legislação federal sobre a Fauna e o Meio Ambiente. Costuma atuar através de portarias normativas. Uma delas, a Portaria nº 1.522, de 19.12.89, fez publicar a lista Oficial das 207 espécies da fauna brasileira em extinção, proclamando no seu artigo 2º que “os animais constantes desta relação ficam protegidos de modo integral, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.197/67”.

Assim, cabe ao IBAMA adotar as providências necessárias, no sentido de coibir os abusos e maus-tratos praticados contra os animais em zoológicos.

Considerado após a Constituição de 1988 como um dos países do mundo com a melhor legislação ambiental, vemos, no entanto, um enorme abismo entre o que diz a lei e o que de fato ocorre. Os zoológicos que deveriam ser um exemplo da mentalidade conservacionista, se constituem numa comprovação dessa triste realidade. Como em todo o território nacional, mesmo nesses zoológicos é que a natureza parece mais pródiga clamando por socorro.

Parque Zoológico Sargento Prata

Em Fortaleza, o Zoológico Sargento Prata, está necessitando de reparos a fim de proporcionar uma melhor condição de sobrevivência as suas espécies, principalmente no que se refere ao fornecimento de água para as jaulas dos animais.

O zoológico fica localizado no bairro Dias Macêdo e conta com mais de 400 animais. Não possui jaulas para leões, acontece em zôos de outros Estados.

Devido a falta d' água que começou a assolar o parque, o habitat de algumas espécies ficou comprometido. Alguns macacos, por exemplo que ficam em ilhas artificiais localizadas numa lagoa no

zoológico, já estão sendo deslocados para as jaulas, pois a lagoa está secando. Este fato, se não houver providências urgentes irá acarretar a superpopulação nas jaulas desses animais²⁰.

A jurisprudência ilustrando o tema:

Fechamento de zoológico - Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Estadual em favor de 30 animais da fauna silvestre aprisionados em condições cruéis – Estabelecimento particular montado em desconformidade à lei – Ofensa ao Decreto nº 24.645/34 – pedido de fechamento do zôo com a reintegração dos bichos, na medida do possível, ao seu habitat natural (proc. nº 218/88, Comarca de Aparecida).

²⁰ Uma solução para o Zoológico, com uma área hoje de quatro hectares, seria a aquisição de um terreno da Prefeitura de Fortaleza, que fica por trás do Parque. O terreno é de responsabilidade da Secretaria Executiva Regional VI e poderia fazer parte do Zoológico. Trata-se de uma área de “natureza viva”, com uma lagoa com água em abundância, uma ilha rodeada de plantas nativas, grandes árvores e aves nativas, o que poderia ser aproveitado para abrigar os macacos e animais anatídeos (patos, répteis, etc.). Solicitamos à Prefeitura de Fortaleza, através da EMLURB (Empresa de Urbanização), mas até o presente momento não recebemos nenhuma resposta, não obstante as insistências. Neste terreno, há também um prédio abandonado, de excelente construção, com auditório e cantina, que serviria para ser aproveitado com a Educação Ambiental. Uma reforma foi realizada no Zôo Sargento Prata, mas deixando muito a desejar.

CAPÍTULO 3º

ANIMAIS EM LABORATÓRIOS

“Eu intercedo pelos animais. Eu humildemente solicito que vocês ajudem a protegê-los das crueldades da moda, das crueldades cometidas em nome da ciência e da pesquisa. Essas criaturas mudas, indefesas, não nos fizeram nenhum mal. Elas não têm força para nos resistir. São vítimas da nossa tirania e maldade. Quem virá ao seu socorro? “. (MAHATMA GHANDI)

O Preço do progresso

Chama-se vivisseção a operação feita em animais vivos para estudo de fenômenos fisiológicos em nome da ciência e da pesquisa.

No Brasil –assim como na maioria dos países – a vivisseção é tolerada e autorizada, porém, sob a condição de se suprimir o sofrimento dos animais utilizados, bem como de só utilizá-la quando não houverem recursos alternativos. Contudo, na realidade, esses deveres elementares de humanidade e de cumprimento das leis são desrespeitados.

Diariamente nas Universidades e Instituições de Ensino e de Pesquisas, milhares de cães, gatos, macacos, hamsters, coelhos, ratos, camundongos, porquinhos-da-índia, tartarugas, cavalos, etc., são submetidos a provas cruéis em mesas de laboratórios. São torturados, em nome da ciência e da medicina, da moda e da vaidade, da indústria e do comércio, para fabricação de medicamentos, cosméticos, casacos de peles, pílulas para emagrecer ou engordar, etc. Após os testes, não são curados e sim abandonados à própria sorte, feridos, queimados, sentindo dor e medo, até que a morte venha terminar com este sofrimento.

Experimentos psicológicos incluem privação social, inflição de dor para observar o medo, choques elétricos e a indução dos animais a estados estressantes. Igualmente cruel são os experimentos bélicos, espaciais, dentários, de fumo, de álcool, etc.

Assunto polêmico que tem suscitado muitas questões de ordem ética e moral, esses experimentos em pesquisas médicas com a

utilização de animais vivos, hoje vêm merecendo a oposição de muitos cientistas e ecologistas que os consideram inúteis e desnecessários.

Segundo o Dr. Bernhard Rambeck, diretor de um departamento bioquímico da Alemanha, “a crença de que a Medicina não evoluiria sem tais pesquisas é enganosa porque é baseada em mitos.”

Para a Dra. Willy Schar Manzolli, secretária da Liga de Médicos para Abolição da Vivisseção, fundada em 1988, com sede em Arbedo, na Suíça, a qual pertencem mais de 600 médicos, “não são apenas catástrofes farmacológicas, cirúrgicas e ecológicas que nos provam isso, mas as biológicas dos seres vivos. Não existe um modelo experimental do bicho para o homem porque cada espécie é diferente por suas reações metabólicas. É mito acreditar que as reações metabólicas do animal podem ser comparadas com as humanas.”

O Dr. Med Brower, naturalista, autor de várias obras científicas, tem idêntica opinião. Para ele “as poluições mais danosas são as do alimento e remédios porque as pessoas absorvem diariamente substâncias tóxicas. Quase todos os alimentos são poluídos com resíduos provenientes de pesticidas, fungicidas, conservantes, aditivos, metais pesados e corantes. Laboratórios farmacêuticos também provocam desastres à saúde humana. Nenhum ser vivo é semelhante, sob o ponto de vista fisiológico a outro ser vivo, mesmo nos seres da mesma espécie. Portanto, a extrapolação é impossível. A experimentação animal é a negação mesmo da pesquisa, porque ela é anticientífica.”

Para a bióloga paulista e antivivisseccionista, Sônia Fonseca, do Fórum Permanente de Proteção Animal (FFPA), em São Paulo, “a agressão, aliás, antecede o experimento. Os animais permanecem confinados em gaiolas estreitas, vivendo em condições de *stress*, insalubridade e desrespeito à sua natureza”.

A ARCA Brasil, uma ONG que luta pelos direitos dos animais através de ações educacionais e projetos práticos, está alinhada com esses princípios. Seu presidente, Marco Antonio Ciampi, declara que “somos absolutamente contra a experimentação que cause sofrimento, dor ou *stress* aos animais. Já existe até um projeto da ARCA do Brasil para a criação de um selo que será estampado nos produtos que não utilizam a experimentação animal”.

“Não podemos mais continuar fazendo uso indiscriminado dos animais, baseados no princípio de que os fins justificam os meios”, esclarece a neuroanatomista Irvênia Prado, professora da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP.

No tocante à existência de leis específicas sobre experimentação animal no Brasil e a necessidade de uma jurisdição exclusiva sobre o assunto, denuncia o promotor de justiça Laerte Fernando Levai, autor do livro “Direito dos Animais”: “Enquanto isso, milhares de animais padecem a cada ano nos laboratórios de pesquisa, sofrendo o que se pode chamar de tortura institucionalizada”.

No Ceará, a artista plástica Renata Holanda, protetora dos animais que mantém em seu sítio quase uma centena de bichos, desenvolve um trabalho educativo nas escolas e universidades, no sentido de combater os experimentos em animais nos laboratórios desses estabelecimentos. Distribui à população uma lista contendo a relação de todas as empresas que testam em animais seus produtos e as que não testam, pedindo que esta não adquira produtos como cosméticos, xampus, detergentes, etc. que foram testados em animais. Encaminha via internet, mensagens de repúdio às crueldades praticadas contra os ursos na China, as torturas praticadas contra éguas para testes do remédio para menopausa PREMARIM, dentre outras manifestações.

Marcelo Freitas, também no Ceará, realiza um trabalho contra a vivissecção de animais através da internet e combate com veemência, a instalação e funcionamento do Centro de Pesquisas e Experimentação Animal no Hospital de Messejana, em Fortaleza assim como o fazem os membros da APAM – Associação Protetora do Animais de Mossoró e as irmãs Arlete e Armilda Medeiros.

Certo é que a vivissecção pode constituir um perigo para a vida humana, tanto que muitos devem lembrar-se das consequências desastrosas que ocorreram em várias épocas e situações. Muitos se lembram dos danos causados ao ser humano pelo uso da *Talidomida*, droga que usada por mulheres grávidas, causou a deformação de fetos em todo o mundo, mesmo tendo sido amplamente testada e aprovada em animais (camundongos). Não obstante, não revelou este efeito colateral.

Sob o título EM DEFESA DAS COBAIAS, a Revista GALILEU, de março 2000/Ano 9/ nº 104, traz importante matéria sobre os protestos das ONGs em defesa dos bichos que sofrem nos

laboratórios desnecessariamente. Informa que, há poucos meses, uma denúncia de maus-tratos em animais de laboratórios levou ao banco dos réus a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), no Rio de Janeiro, uma das mais renomadas instituições sanitárias da América Latina. A acusação partia da Organização Não-Governamental “Sociedade Educacional Fala Bicho”, entidade engajada na luta pelo bem-estar animal, que entrou com ação no Ministério Público solicitando uma investigação. A inspeção policial detectou irregularidades no manejo de gambás usados em pesquisas de doenças silvestres, entre elas a febre amarela. Em consequência disso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) suspendeu a licença que permitia à Fiocruz a captura de gambás para esse fim”²¹. “Nós lutamos contra essa ciência ultrapassada, que ainda faz uso de animais em suas pesquisas, o que leva a resultados pouco confiáveis”, afirma Sheila Moura²².

As leis: uma utopia?

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 6.638, de 08.08.79, que estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção, estabelece no seu art. 3º:

Art. 3º “A vivisseção não será permitida:

I – sem emprego de anestesia;

II – em centros de pesquisas e estudos não registrados em órgãos competentes;

III – sem a supervisão de técnico especializado;

IV – com animais que não tenham permanecido mais de 15 (quinze) dias em biotérios legalmente autorizados;

V – em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

No caso de infringência do dispositivo legal acima transcrito, o infrator sujeita-se às penas da lei. E corroborando com a lei específica

²¹ A Revista GALILEU, de março de 2000/Ano 9/Nº 104, traz importante reportagem sobre a utilização de animais em laboratórios, sob o título “Em defesa das Cobais”, com entrevistas de vivisseccionistas e antivivisseccionistas e a atuação das ONGs com a força que estas vêm ganhando no país.

²² Sheila da Silva Moura é presidente da Sociedade Educacional “Fala Bicho” e autora da excelente obra “MANUAL DO FALA BICHO”

sobre vivisseção, a Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 --, representa um grande avanço, transformando os abusos e maus-tratos praticados contra os animais, em crime. Convém ressaltar que, de acordo com a nova lei, não há mais necessidade de se praticar crueldades contra os animais para ser incurso no dispositivo legal, mas tão somente, abuso e maltrato. O art. 32 é muito claro quando dispõe:

Art. 32 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§ 2º - A pena será aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal”.

A Lei nº 9.605/98, foi regulamentada pelo Decreto Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, publicado no DOU no dia 22.09.1999 que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, estabelecendo no seu art. 17:

Art. 17 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES²³; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

²³ Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Desrespeito às leis

Contudo, além do emprego da vivisseção em laboratórios e universidades, nas chamadas “Feiras de Ciência” ou “Semana da Cultura” que se realizam nos colégios, é comum a demonstração de experimentos em pequenos animais. Na presença de crianças e adolescentes, realizam tais experimentos, dissecando sapos, rasgando o peito de hamsters e outros bichinhos para retirar seu coração ainda palpitando e exibir aos alunos, a fim de que os mesmos adquiram conhecimentos acerca do funcionamento dos órgãos dos animais.

Em virtude disso, nossa luta tem sido constante no combate a esse crime. Assim é que estamos constantemente encaminhando ofícios às autoridades, solicitando providências acerca da aplicação da Lei da Vivisseção c/c a Lei dos Crimes Ambientais e sua regulamentação.

Professor multado por usar sapos em aula²⁴

“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ganhou ontem, em Rio Branco, na Justiça o direito de cobrar uma multa de R\$ 3,8 mil, aplicado há um ano, contra o professor William Wifredo Martinez. O professor foi multado, no final do ano passado, pelo uso de sapos em aulas de anatomia em uma escola de Feijó, a 300 quilômetros de Rio Branco”.

Vivisseção constitui perigo à vida humana

A despeito da visão do problema sob o ponto de vista ético, moral e científico, onde chega-se à conclusão que experimentos com animais vivos em laboratórios são inúteis e desnecessários, não trazendo nenhum benefício ao homem, pelo contrário, constituindo verdadeiro perigo à vida humana, há de ser visto também sob a ótica jurídica, posto que a matéria está disciplinada de forma clara e explícita.

Com bastante freqüência e otimismo, é divulgado na Imprensa de todo o mundo o “avanço” da ciência sobre a possibilidade de utilização de transplante de órgãos de animais em seres humanos. Os

²⁴ Jornal O POVO de 19.11.99

cientistas desejam acabar com a carência de órgãos humanos enfrentada pela Medicina, por isso se precipitam fazendo declarações que, pouco depois, são descartadas.

Com o avanço da tecnologia, recursos alternativos existem, especialmente os computadorizados, devendo, entretanto, serem explorados.

Muitas vezes, os vivisseccionistas que defendem a prática da vivisseção como a única maneira plausível de se encontrar soluções eficazes para descobertas científicas, estão mais preocupados com a fama e a possibilidade de ganhar dinheiro que, com os benefícios que os experimentos poderão trazer para a humanidade. Porém, estes devem sempre ter em mente que os animais são seres vivos e sensíveis tanto quanto os seres humanos.

No caso de utilização de animais para o que chamam de “busca de conhecimentos”, as leis de proteção aos animais devem ser observadas, bem como os princípios éticos da experimentação animal:

A Vivisseção deve ser abolida

As conclusões tiradas da vivisseção, senão desastrosas para o homem, pelo menos têm sido inúteis e desnecessárias, provocando grande sofrimento aos animais.

As diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as espécies não permitem que se chegue a nenhum resultado positivo. Nesse sentido, a advogada e ecologista mineira Edna Cardozo Dias, na sua obra *Sos Animal*, dispõe:

“E incontestável que as conclusões tiradas da vivisseção são, geralmente, sem valor para o homem, em virtude das diferenças fisiológicas e bioquímicas entre as espécies. A Talidomida, por exemplo, é teratogena no homem, coelho, balduíno e não é no rato e no macaco. A cortisona é teratogena no camundongo e no coelho, a aspirina é teratogena no rato e no macaco, a adrenalina e insulina são teratogenas nos ratos e camundongos e não são para o homem.”²⁵

²⁵ SOS Animal, de Edna Cardozo Dias, pags. 31/32.

Assim, a abolição da vivisseccção será um grande passo no domínio do progresso moral e científico da Humanidade, além de jurídico.

O descumprimento das leis nessa prática é algo estarrecedor, pois muitas crueldades são praticadas em nome da ciência e da pesquisa, o que estimula a violência. Órgãos de animais são extraídos sem o emprego de anestesia até mesmo para não alterar suas funções orgânicas, atrapalhando as pesquisas.

Não há razão jurídica para que sejam permitidas experiências com animais, pois estas não proporcionam nenhuma segurança ao paciente ou consumidor. Representam grave risco para o homem e para populações inteiras. A “necessidade” de legalização nessa matéria só é sentida por aqueles que tiram benefício pessoal com a prática.

Na realidade, a maioria das pessoas desconhecem o que se passa nas mesas de laboratórios. Não sabem as atrocidades que estão por trás de um sabonete ou de um creme dental, de um xampu ou de um simples comprimido para dor de cabeça.

“Defesa dos interesses”²⁶

As leis que regulam as experiências em animais baseiam-se, *a priori*, em premissas científicas e eticamente erradas. Elas tomam por certo que as experiências em animais sejam úteis do ponto de vista científico e aceitáveis do ponto de vista ético. Para conseguir que eses pressupostos sejam aceitos, os interessados mentem e conseguem enganar amplos setores da população. Eles têm os recursos financeiros para pagar grandes anúncios e artigos na imprensa e têm o poder político para garantir o apoio do governo, dos parlamentares e dos partidos.

Antigamente, a vivisseccção era praticada livremente, mas hoje isso não é mais concebível. A realidade levou ao estabelecimento de leis

²⁶ Texto do livro “Holocausto” de Milly Schar- Manzolli, em colaboração com Max Keller, pgs. 165/166 – Ed. ATRA – AG STG, traduzido do francês para o português, em São Paulo, por Maria Stella Scaff Glycerio. Este livro traz documentários de experiências com animais vivos em 60 laboratórios, com 150 relatórios assinados pelos vivisseccionistas, além de tráfico de animais e as criações para laboratório. Leitura extremamente chocante, mas necessária para quem desejar se aprofundar no assunto.

para atos eticamente ilícitos e que deveriam, portanto, ser proibidos. No caso das experiências em animais, estamos diante de ações nitidamente anti-científicas e contrárias à ética, que são toleradas e protegidas pela lei. Estamos, portanto, diante de uma deturpação da missão jurídica, que só pode ser explicada pela existência de um *lobby*.

Isso ocorre em todos os países do mundo em que os interesses econômicos ligados à vivisseccção são fortes e onde esses interesses têm recursos e poder para impor publicamente. Na prática, são os países industrializados, pois a vivisseccção é hoje um assunto industrial.

As leis que regulam as experiências em animais são ambíguas, permissivas e elásticas. A pretexto de criar obstáculos e restrições, oferecem ao vivisseccionista todas as escapatórias possíveis e lhe conferem total liberdade, jogando com palavras como “mas”, “se”, “desde que”—ele fica livre para agir sem desrespeitar a lei. São “leis feitas sob medida”, sancionadas pela indústria química, que as consegue aprovar graças a suas relações públicas ou ao *lobby*. A maior falha dessas leis consiste em apresentar a suposta necessidade científica ou médica das experiências em animais como fato evidente e, portanto, em mentir de antemão. Com esses pressupostos aceitos, todo o resto é óbvio. As concessões são apenas a demonstração lógica do objetivo que os poderosos mantenedores da vivisseccção se propuseram: legalizar as experiências em animais, para realizá-las livremente com proteção da lei. Por isso, é inútil discutir os prós e os contras, o melhor e o pior dessas leis. É absurdo fazer comparações entre elas. É preciso recusá-las em bloco e pedir sua total revogação. Discutir sobre leis que admitem a suposta necessidade de experiências em animais equivale a discutir sobre a necessidade do assassinato, do estupro ou de outros delitos.. E não estamos falando apenas dos animais, mas, principalmente, dos seres humanos, tendo em vista as tragédias provocadas pelos resultados das experiências em animais que foram extrapolados ao homem. Aquele que procura “melhorar” as leis ou torná-las mais “restritivas” faz o jogo da indústria química e favorece a vivisseccção. Uma melhora ou restrição deixam as coisas como estão e permitem aos interessados continuar a realizar todas as experiências que desejam com uma cláusula a mais ou a menos.

Essas leis são o retrato jurídico de utopias científicas e éticas. São armadilhas para realizar uma atividade nociva sob o manto da legislação. São também artifícios que dão aos responsáveis, em caso de

desastre, o álibi para a defesa, diante dos tribunais. Um dos casos mais conhecidos foi o da *Talidomida*. Quando a empresa alemã Grunenthal – produtora do medicamento que provocou o nascimento de cerca de 10.000 crianças com deficiência – foi processada, ela se defendeu afirmando que todos os testes em animais exigidos pela lei haviam sido realizados. Do ponto de vista jurídico, a Grunenthal não havia infringido nada, apesar da tragédia que os medicamentos à base da *Talidomida* haviam provocado – medicamentos aos quais os animais haviam reagido de forma bem diferente do ser humano.

Quando chegou o momento de tirar as conclusões lógicas, i. é., de admitir que os animais reagem de forma diferente dos seres humanos e fornecem dados que não podem ser extrapolados ao homem, a indústria química internacional levantou outras hipóteses arbitrárias. Foi dito que, naquela época, a Grunenthal não havia realizado testes de teratogenia (produção de monstruosidade) porque esses testes não eram prescritos pela lei. Se tivessem sido realizados, conclui a indústria química, a tragédia da *Talidomida* teria sido evitada. Esse argumento deixou muita gente perplexa.

Depois da tragédia da *Talidomida*, os testes de teratogenia em animais tornaram-se obrigatórios por lei. Porém, enquanto esses testes passaram a ser feitos regularmente nos laboratórios, o número de substâncias teratogênicas para o homem (e não para os animais) se multiplicaram e as tragédias se multiplicaram também. Depois da *Talidomida*, surgiram o *Bendecin*, o *Duogynon*, o *Tigason*, o *Accutane*, etc., todos medicamentos teratogênicos que provocaram nascimento de crianças com defeito físico e que foram rigorosamente submetidos aos testes de teratogenia em animais, antes de serem lançados no mercado.”

OS EXPERIMENTOS FEITOS EM ANIMAIS²⁷

Testes cruéis

Vivisseção

Cirurgias feitas em animais vivos, anestesiados ou não, para pesquisas médicas, científicas, laboratoriais e didáticas. A prática

²⁷ Texto extraído da Revista GALILEU, de março de 2000/ Ano 9/ N° 104, pg. 43, na matéria “Em Defesa das Cobais”.

possibilita o estudo de processos biológicos ou a fenomenologia de enfermidades. O animal pode ser mutilado e mantido vivo para que suas reações sejam observadas. O famoso cirurgião sul-africano Christian Barnard testou transplantes de coração em macacos durante anos. Os antivivisseccionistas fazem questão de lembrar que o próprio médico admitiu mais tarde que só chegou à técnica correta quando passou a utilizar seres humanos.

Método Draize

Desenvolvido por John Draize, em 1944, é utilizado para testar o grau de irritabilidade de cosméticos (xampús, por exemplo), pesticidas e produtos de limpeza nos seres humanos. Para isso, empregam-se em coelhos. No Draize Eye Test, pingam-se substâncias químicas diretamente no olho do animal, que, por vários dias, fica imobilizado pelo pescoço e pelas patas em aparelhos de contenção. Só um dos olhos é danificado. O outro fica intacto para servir de comparação. A primeira reação é o lacrimejamento. Aos poucos, o olho inflama até chegar à cegueira completa. Inchado e reduzido a um foco purulento, o olho é retirado e submetido a pesquisas fisiológicas e anatômicas. No Draize Skin test raspam-se os pêlos dorsais de um coelho e, com um esparadrapo colado e puxado repetidas vezes, retiram-se camadas superficiais da pele para deixá-la mais sensível. Em seguida, respinga-se a substância química que será analisada e cobre-se a área com ataduras. Dias depois, os ferimentos que se formam são então analisados.

Teste LD 50

A sigla significa Dose Letal para 50% dos animais. É usado para testar medicamentos, cosméticos, pesticidas e produtos de limpeza. As substâncias são testadas diretamente no estômago de um grupo de animais, geralmente cachorros e roedores, através de ingestão forçada. Na primeira dose, usa-se uma quantidade máxima do produto, que vai sendo diminuída progressivamente durante o experimento. Os cães mortos são substituídos por outros. Os animais sentem náuseas, sofrem convulsões, sangramentos, diarreias e queimaduras na mucosa do aparelho digestivo. Quando sobram apenas 50% da população de

animais, atinge o que os pesquisadores consideram a quantidade ideal para a prescrição de medicamentos na medicina humana.

Toxicológicos

Usados para determinar os efeitos adversos causados pela exposição a uma substância química. Os resultados são calculados com base na relação de exposição e resposta quantitativa. No caso de toxicidade alcoólica e de tabaco, aplicam-se doses cada vez maiores dessas substâncias nos animais, até o limite da sua resistência, o que muitas vezes leva à morte.

CARTA MUNDIAL DOS ESTUDANTES POR UMA CIÊNCIA E UMA BIOLOGIA SEM VIOLÊNCIA

Como estudante, ser-me-á reconhecido o direito e a possibilidade de estudar e exercer uma ciência que não implique em nenhuma violência.

Ser-me-á dada a possibilidade desta escolha material, intelectual e moralmente;

Eu terei direito a uma cláusula de consciência para recusar práticas experimentais violentas que me sejam impostas e que infrinjam a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e a Declaração Universal dos Direitos do Animais

Não se poderá exercer sobre mim, em um estabelecimento de ensino, sanções disciplinares ou administrativas porque eu invocarei esta cláusula de consciência;

Ser-me-á, também reconhecido o direito de objetar contra aplicações violentas da ciência nas quais tentem me implicar;

Eu agirei com dignidade na minha reivindicação do direito ao estudo e ao exercício de uma ciência não violenta;

Eu invocarei a presente carta contra práticas experimentais violentas sobre o homem e sobre o animal, que me sejam impostas nos meus estudos ou na minha profissão;

Eu defenderei e divulgarei o espírito desta Carta para que a ciência seja o caminho de compreensão, de simpatia e de paz para a humanidade, o animal e a natureza;

Os fins justificam os meios? Eis o paradoxo: ou o animal é diferente de nós e neste caso a experiência não tem razão de ser, ou ele é como nós e não lhe deveríamos infligir procedimentos que não aceitaríamos para nós mesmos.

Nota: Este documento foi publicado em 11.09.1989, em Bruxelas, durante o Congresso da Coalisção Mundial para a Abolição de Experimentos com o Homem e o Animal (Citação de João de Toledo Cabral, no livro Galeria dos Ecologistas, tendo como fonte o livro S.OS Animal, de Edna Cardozo Dias).

CAPÍTULO 4º

ANIMAIS DOMÉSTICOS SÃO TRATADOS COM DESCASO

Servidão animal

A fauna doméstica é constituída de todas as espécies que através de processos tradicionais de manejo tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem.

O amor e o respeito pelos animais, sejam eles da fauna doméstica, silvestre ou silvestre exótica, constituem-se das virtudes mais nobres que um ser humano pode ter. Ela exalta a inteligência humana, fazendo com que o homem torne-se de fato, superior entre todas as criaturas. É inadmissível dizer que um ser humano age com inteligência quando submete criaturas sensíveis, porém sem a capacidade de raciocínio verbal, a maus-tratos e sofrimento.

O respeito à vida daqueles que só possuem o instinto para sobreviver é uma virtude que não precisa necessariamente e exclusivamente brotar dos sentimentos, mas também da razão. Afinal, o reino animal é de fundamental importância para manter a unidade vital que caracteriza este planeta.

Mas os aspectos científicos que justificam a importância das câmaras inferiores neste mundo estão longe de um processo conscientizatório abrangente, que desperte nas pessoas uma postura ética. Mesmo entre pessoas que se especializam em áreas diretamente ligadas à vida animal, é freqüente encontrar profissionais atuando contra a dignidade e a vida dos bichos. E o problema já começa nas próprias salas de aula e laboratórios de universidades, onde os estudantes, --além da dissecação-- fazem outros experimentos cruéis em animais.

A ausência da sensibilidade e ética no relacionamentos dos seres humanos com os animais ocorre nas mais variadas situações. Animais domésticos como cães , gatos, cavalos, jumentos, bois, etc., são vítimas do egoísmo humano.

Independente da divisão ou fragmentação feita pelo homem no mundo animal, todo ele padece em sofrimento e crueldade.

A filosofia materialista do mundo moderno, amparada na concepção antropocêntrica da religiosidade ocidental, é que tem levado o homem a cometer verdadeiras atrocidades contra os animais. Ele se

considera dono do planeta e atribui somente para si direitos que são de todas as criaturas. Escraviza e explora os animais como simples matéria prima, transformando-os em mercadorias ou objeto de consumo.

É lamentável que os seres humanos exerçam seu domínio sobre o mundo subjugando, maltratando e massacrando criaturas mudas, sensíveis e indefesas. E esse estúpido comportamento para com os animais reflete no próprio comportamento dos homens entre si. A violência estimula a violência. Como o ser humano poderá viver em paz, harmonia e fraternidade se não é capaz de amar e ser fraterno com seres que mal nenhum lhe fazem? (Trechos extraídos do folder distribuído pela UIPA/SP)

Há anos, realizamos um trabalho, no sentido de despertar no ser humano o interesse pela preservação de relações harmônicas entre o Homem e a Natureza que o cerca, embasados na própria Constituição Federal (art. 225, § 1º, VII), no capítulo que garante a proteção do Estado à fauna e à flora, proibindo qualquer prática que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade e no art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Realizamos em colégios de 1º e 2º graus, palestras sobre os animais, incentivando as crianças e adolescentes, a desde cedo, amarem e respeitarem esses seres indefesos. Exibimos cartazes com fotos e frases sobre os direitos dos animais, fazemos oficinas de trabalho, ocasião em que os artistas plásticos Kennedy Guimarães e Ryldo Câmara ensinam às crianças a fazerem bichinhos de argila e desenhos com giz de cera. Em Universidades, Câmara dos Vereadores, Polícia Militar e outras instituições, proferimos palestras sobre o tema com a colaboração de ambientalistas, e de representantes do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, como os Médicos Veterinários Sérgio Franco, Alice Gonçalves, Clotilde Rocha e o presidente da instituição José Bruno da Silva.

Em 19.01.2000, a entidade inglesa Spana – *Society For The Protection Of Animals Abroad*, após duas visitas à Fortaleza para conhecer de perto nosso trabalho, tendo em vista que as notícias veiculadas em jornais e revistas do nosso País chegaram ao conhecimento desses protetores de animais, em Londres - Inglaterra; assinou com a UIPA- União Internacional Protetora dos Animais, no Ceará, o PROJETO “OUTREACH”, a fim de dar início a um *Refúgio* para animais em Fortaleza, principalmente para aqueles considerados de

carga (cavalos, burros e jumentos), cujos proprietários sejam incapazes, por motivos financeiros, de prover cuidados veterinários adequados. Através do Chefe Executivo da Spana, Jeremy Hulme, os representantes da entidade no Brasil (em São Paulo), Guy Giraudeau e Jean Giraudeau, objetivam construir em nossa capital, um clínica que já foi inaugurada com o nome de **Refúgio** Uipa / Spana.

O Refúgio já foi construído, mas para mantê-lo, é necessário os cuidados de pelo menos dois Médicos Veterinários--- parte do trabalho é realizado por voluntários--, tendo despesas com a manutenção, inclusive equipamentos cirúrgicos e medicamentos, o que é um tanto quanto dispendioso para a Spana, sozinha sem a colaboração da população e do Poder Público local. Em virtude disso, solicitamos colaboração da Prefeitura de Fortaleza através da SER V, que nos doou (contrato de permissão de uso), um terreno de 1.000 m², no Bairro Siqueira, onde funciona o Refúgio UIPA / SPANA. Convém ressaltar a valiosa colaboração de Francisco Hélio Leitão Barros na construção da clínica, bem como a contribuição da N.P. Ração, distribuidora exclusiva da Ração Pedegree, da Avipec da empresa LE FIORI.

Com a colaboração da Spana e de outra entidade inglesa ALICE NOAKES MEMORIAL CHARITABLE TRUST, estamos realizando um trabalho de esterilização de cães e gatos, ao mesmo tempo em que socorremos animais de grande porte atropelados nas ruas de Fortaleza, haja vista que não fora o nosso trabalho voluntário, os animais agonizariam , morrendo à míngua, sofrendo horas, dias, semanas e até meses, pois não há em nossa capital um órgão que socorra animais abandonados, sendo a UIPA a única ONG do Ceará no gênero.

Contamos também com o apoio da Consulesa Britânica , Dra. Anette Reeves de Castro, que generosamente, vem demonstrando às autoridades locais que tem interesse na manutenção do Refúgio Uipa / Spana, em Fortaleza.

Para a realização do trabalho de proteção aos animais no Ceará contamos com a colaboração do Médico Veterinário Péricles Duarte Portela, dos advogados José Wilson Nóbrega, Esmerino Jacob, Edna Alencar e Conceição Galeno, da Comissão do Meio Ambiente da OAB-CE e dos voluntários Emilda Moreira, e das irmãs Clara e Cristine Abreu, Uramar de Souza, José Dias, Valentina Teixeira, Noélia Cunha e Elenilda Fonteles. São realizadas 60 esterilizações de cães e gatos por mês, todos animais sem donos ou cujos donos não possuam condições

financeiras para arcar com as despesas em clínicas particulares. Todo o trabalho de esterilização de cães e gatos é fruto da dedicação e amor pelos animais de Dilma Maria Leitão Barros, advogada, que mesmo em adiantado estado de gestação – e após o parto- nunca deixou de recolher os animais e dar-lhes assistência, levando-os para cirurgias em Clínica Veterinária, e em seguida para sua casa, onde cuida do pós operatório, antes de devolvê-los aos donos.

CAVALOS, BURROS E JUMENTOS

Estes semoventes (como são denominados os animais domésticos no Código Civil), bens que não sendo móveis nem imóveis, se movimentam por sua própria força e que os homens os consideram de carga e tração, são submetidos a tratamento desumano, carregando peso superior às suas forças, e quando estão velhos e inaptos para o trabalho, são abandonados pelo próprio dono para morrerem atropelados nas estradas e vias férreas. Os proprietários de depósitos de material de construção são as pessoas que mais martirizam estes pobres animais.

Temos registro na História de que os muares foram trazidos para o Brasil na período colonial. Cavalos, bois, vacas e jumentos, desde então passaram a ser explorados por bandeirantes e tropeiros, que viam neles uma mão-de-obra barata. O gado bovino era utilizado nos engenhos e lavouras canavieiras. A vaca produzia o leite, o couro, a carne. Os cavalos serviam de meio de transporte, utilizados em viagens e combates. Os burros para transporte e tração. Os jumentos... para tudo. O homem só se preocupava em tirar proveito dos animais, desde o nascimento até à morte.

Nos nossos dias não ocorre de maneira diferente. A sensibilidade humana em relação aos seus aliados e colaboradores, continua a mesma. Animais são abatidos de forma cruel em matadouros, utilizados para trabalho forçado, para divertimento do homem, em mesas de laboratório, etc.

É fato corriqueiro, nas ruas e avenidas de nossa Capital, nas estradas e no interior do Estado, cenas chocantes de cavalos, burros e jumentos velhos, doentes, esqueléticos e feridos, carregando carroças com peso descomunal. Muita das vezes o condutor ainda vai montado na carroça, chicoteando o animal, pois este, não suportando seu fardo, anda devagar. Este fato, como tantas outras situações de maus-tratos aos

bichos, constitui crime previsto no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Trabalho excessivo, sem horário para descanso e alimento, apetrechos inadequados, carroças com defeito de eixo e rolamento, com aros e pneus empenados e velhos, são algumas das tantas irregularidades vistas diariamente nas ruas de Fortaleza, neste “meio de transporte” que trafega livremente, até no centro da cidade. A não utilização do “descanso” (pedaço de madeira que sustenta o peso da carroça quando está carregando ou descarregando) é inaceitável. O Decreto Federal nº 24.645/34 estabelece as condições de trabalho para estes animais, enumera os atos que constituem crueldades, delegando ao Ministério Público o dever de assisti-los em Juízo. Contudo, na aplicação da pena, deve ser observado o que preceitua a Lei nº 9.605/98 (regulamentada pelo Decreto nº 3.179/99), haja vista que esta tipificou os atos de abusos e maus-tratos contra animais -- de qualquer espécie -- como crime, deixando de ser, portanto, simples contravenção.

Para combater os maus tratos praticados contra estes animais -- mais do que qualquer um outro --, os protetores de animais deparam-se com um grande número de dificuldades. Tendo em vista tratar-se de animais de grande porte, torna-se inviável a possibilidade de locomoção dos mesmos para um local onde possam receber tratamento veterinário, ou mesmo, aposentaria, já que estamos falando de trabalhadores. Sendo semoventes, seus proprietários, arrogando-se do “ilimitado” direito de propriedade sobre eles, julgam poder explorá-los e maltratá-los sem serem incomodados. Não obstante o decreto mencionado dispor no seu artigo 1º que “todos os animais existentes no país são tutelados do Estado”, pouca -- ou nenhuma -- iniciativa do Poder Público há nesse sentido.

*A Defesa de Vaswani*²⁸

“Muitos são os erros descarregados sobre os

²⁸ Considerado o Santo da Compaixão, pregava o respeito para todas as formas de vida. Nasceu na Índia em 25.11. 1879 e morreu em 16 de janeiro de 1966. Combatia a matança de animais e alimentação à base de carnes. Em sua homenagem foi criada a Sadhu Vaswani Mission, que lembra o dia 25 de novembro (data de nascimento de Sadhu Vaswani) como o Dia Mundial sem Carne, desenvolvendo, no mundo inteiro a campanha Meatless Day (Um dia sem carne), pedindo a todas as pessoas, que -- pelo menos neste dia -- se abstenham de comer carne. Um dos lemas da campanha é: ALIMENTE UM ANIMAL, NÃO SE ALIMENTE DELE. Todos os anos no dia 25 de novembro, encabeçamos no Ceará uma campanha nesse sentido.

irmãos animais que sofrem em silêncio. Eles trabalham e se escravizam por nós mas não recebem salário. Não têm meio de comunicação pelos quais possam fazer conhecida a injustiça e crueldade impostas sobre eles dia após dia. Eles podem sofrer em silêncio e morrer, como têm feito pelos séculos infundáveis, até que o coração do homem esteja desperto e declare que os animais também são nossos irmãos e nós temos obrigações para com eles” (Dadaji J. P. Vaswani). (1)

Sobre o tema, o que diz a Jurisprudência:

Crueldade contra animal – Indivíduo que, a golpes de enxada, quebra a perna de equino, abandonando-o sem socorro – Protege a lei os animais não só por sentimento de piedade como também para educar o espírito humano, a fim de evitar que a prática de atos de crueldade possa transformar os homens em seres insensíveis ao sofrimento alheio, tornando-os também cruéis para com os semelhantes (RT 295/343).

Crueldade contra animal – Espancamento de égua desobediente –Agente que espanca cruelmente uma égua em face do comportamento anômalo do animal – Utilizando-se de um rebenque, o acusado provocou sérias lesões na cabeça, na barriga e nas ancas do equino, causando-lhe grande sofrimento (TACrim, Apelação 941.013-2)

CÃES E GATOS

O cão foi o primeiro animal que o homem domesticou, sendo até hoje seu companheiro fiel e amigo de todas as horas. Entretanto, há descaso e irresponsabilidade de pessoas que não se preocupam com o acasalamento destes animais, que tanto podem resultar em problemas físicos para a cadela, como pode ocorrer o nascimento de uma ninhada indesejada de filhotes sem raça definida que não encontram pessoas que possam ou queiram adotá-los.

É do conhecimento de todos a matança de grande número de cães, face ao surto de calazar registrado em Fortaleza. Sendo o cão o

hospedeiro e não o transmissor (este é o mosquito *flebótomo Leshmaniose donavani* que causa o calazar) as ações governamentais deveriam ser no sentido de combater o mosquito e não em exterminar os cães.

Sobre o tema, Irmã Ellen Scherhing²⁹ faz a seguinte afirmação: “O animal, tanto quanto o ser humano, tem o direito de cura. Cada dono pode optar por fazer o tratamento, se ele mesmo custear as despesas. Retirar o animal querido do seu dono, à força, é uma crueldade tanto para o dono quanto para o animal”.

O Jornal O ESTADO³⁰, do dia 07.10.99, em excelente artigo sobre o sacrifício de animais, face o surto de calazar, assim se expressou:

*“Devido ao crescente número de casos de calazar registrado em Fortaleza, está aumentando também o sacrifício de animais, especialmente o cachorro, considerado por pessoas leigas como transmissor do protozoário **Leishmania donavoni** que causa a doença”.*

Quanto aos gatos, diariamente, ocorre em Fortaleza, o extermínio desses animais por envenenamento, o que significa dizer que o homem com o seu comportamento cada vez mais irracional, está despertando o troglodita das cavernas.

Os rumores ruidosos dos gatos nos telhados, incomodam as pessoas. Mas estes são eventuais e incomodam menos que muitos dos barulhos humanos tolerados e que ocorrem a todo instante, como som

²⁹ Realiza excelente trabalho no sentido de informar corretamente ao ser humano, sobre a maneira como este deve se comportar diante do problema advindo com o surto do Calazar, procurando o melhor para o ser humano, mas também, para os cães. Vem combatendo a matança indiscriminada destes animais e por várias vezes, compareceu ao Ceará, para participar de seminários, a fim de adquirir novos conhecimentos sobre a matéria para combater os excessos praticados em nome do combate à doença, no qual, os animais são as principais vítimas.

³⁰ O Jornal O ESTADO publicou uma matéria em 07.10.99, na qual enfatizou o medo das pessoas em relação ao calazar e a falta de informação correta sobre o combate à doença através de dados fornecidos por nós.

acima dos decibéis permitidos, o arranco de carros e motos, e até mesmo o choro de um bebê.

Para não ser incomodado, o homem mata cães, gatos, pombos, etc.

Matar os animais por um motivo tão fútil assim revela uma maldade de caráter, de personalidade e de alma. Verdadeiramente qualquer motivo para se matar é fútil e nenhum prazer que não seja diabólico, pode existir em causar dor, sofrimento e morte de qualquer ser vivo.

Estes pobres animais não têm culpa de terem nascido em um mundo onde não há lugar para eles. Não obstante, muitas pessoas de bom coração, aqui mesmo em Fortaleza, no anonimato, se preocupam com a situação de abandono em que estes animais se encontram e lhes abrigam em suas próprias casas ou lhes levam alimentos em praças e outras áreas de lazer, mesmo sob os protestos da população insensível.

Até em brincadeiras consideradas “inocentes”, a imagem do gato é explorada, como é o caso da antiga cantiga para brincadeiras infantís “Atirei o Pau no Gato!”. A propósito disso, a escritora paulista Ester Proença Soares, publicou o livro “Era uma Vez um Gato Xadrez”, onde passa-se a cantar da seguinte maneira;

***“não atire o pau no gato-to
porque isso-so
não se faz-faz-faz***

***o gatinho-nho-nho
é nosso amigo-go
não maltrate,
não maltrate os animais, viu?”***

Tributo ao cão

***“...o mais altruísta dos amigos que um homem
pode ter neste mundo egoísta, aquele que nunca o
abandona e nunca mostra ingratidão ou
deslealdade, é o cão”.***

“Senhores Jurados, o cão permanece com seu dono na prosperidade e na pobreza, na saúde e na doença. Ele dormirá no chão frio, onde os ventos invernais sopram e a neve se lança impetuosamente. Quando só ele estiver ao lado de seu dono, ele beijará a mão que não tem alimento a oferecer, ele lambe as feridas e as dores que aparecem nos encontros com a violência do mundo. Ele guarda o sono de seu pobre dono como se fosse de um príncipe. Quando todos os amigos o abandonarem, o cão permanecerá. Quando a riqueza desaparece e a reputação se despedaça, ele é constante em seu amor como o Sol na sua jornada através do firmamento. Se a fortuna arrasta o dono para o exílio, o desamparo e o desabrigo, o cão fiel pede o privilégio maior de acompanhá-lo, para protegê-lo contra o perigo, para lutar contra seus inimigos. E quando a última cena se apresenta, a morte o leva em seus braços e seu corpo é deixado na laje fria, não importa que todos os amigos sigam seu caminho: lá ao lado de sua sepultura se encontrará seu nobre cão, a cabeça entre as patas, os olhos tristes mas em eterna observação, fé e confiança mesmo à morte”.

Este tributo foi apresentado ao Júri pelo ex-senador **George G. Vest** (então advogado), que representou o proprietário de um cão morto a tiros, propositadamente, pelo vizinho. O fato ocorreu há um século na cidade de Warrensburg, Missouri, nos Estados Unidos da América. O senador ganhou o caso e hoje existe uma estátua do cão na cidade e seu discurso está inscrito na entrada do Tribunal de Justiça, ainda existente na cidade.

A Jurisprudência sobre o tema:

Crueldade contra animal – Envenenamento de cão - Caracteriza a contravenção do artigo 64 da competente lei, ministrar substância venenosa a animal inofensivo, causando-lhe sofrimento e morte (Julgados do TACrim, 55/126)

Crueldade contra animais – Abate de cachorros a tiros – Pratica ato contrário aos sentimentos de humanidade aquele que provoca sofrimentos desnecessários e injustificáveis a um cão, fígando-o por intermédio de um anzol para, em seguida, abatê-los a tiros (RT 176/94)

Ação civil pública –Sacrifício de cães apreendidos nas ruas – Utilização de método cruel consistente em choques elétricos de 220 volts. após os animais serem molhados – Ação interposta pela

Promotoria de Três Corações com o apoio da Sociedade Tricordiana Protetora dos Animais – Termo de ajustamento de conduta aceito pela Municipalidade, que se conscientizou do erro (proc. nº 10216/95, 1º Vara da Comarca de Três Corações).

Mandado de Segurança de Fortaleza – Pela análise dos autos verifica-se a presença dos requisitos para concessão da liminar. O fumus boni juris está consubstanciado pela legislação de proteção ao meio ambiente. Quanto ao periculum in mora resta patente a sua existência à medida em que as ações reputadas como ilegais, ou seja, o abate de animais por meio cruel sem obedecer ao período de quarentena, são irreversíveis. Isto posto, concede-se a liminar pleiteada para suspender o abate de animais sadios, bem como, para determinar que o sacrifício de animais apenas seja realizado após um período de quarentena hábil a demonstrar que este esteja comprovadamente doente e através da utilização de um método indolor. Notifique-se, com a máxima brevidade, a autoridade dita coatora para prestar, no decênio legal, as informações que reputar necessárias, bem como, para tomar ciência da concessão da presente medida liminar (Art. 7º, II, Lei nº 1.533/51). Rel. Desemb. José Evandro Nogueira Lima (M.S nº 2.000.832-6).

Crime contra animal – Morte de gato por queimaduras – Pratica a contravenção do art. 64 da lei das Contravenções Penais o agente que, após jogar querosene em um gato, atear-lhe fogo, causando grande sofrimento ao animal (RJD TACrim, 2/74) .

Muito embora maltratar animal seja crime, podendo o infrator ser sancionado com uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, conforme determina a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), é necessário um programa de esterilização também para gatos, a fim de diminuir a quantidade destes animais vagando pela ruas, abandonados à própria sorte, à procura de um pouco de comida para saciar sua fome.

Para evitar a superpopulação de animais e em consequência o sofrimento, o abandono e a morte prematura, há somente uma solução: a esterilização.

SUPERPOPULAÇÃO DE ANIMAIS: ESTERILIZAÇÃO É A SOLUÇÃO

Participação e gerenciamento das clínicas veterinárias particulares em programas de castração

Saúde Pública, Controle e Bem-Estar Animal

É comum encontrarmos tanto na Capital como no Interior, considerável número de animais vagando pelas ruas, principalmente cães e gatos. Abandonados à própria sorte, esses animais são vítimas da insensibilidade e do egoísmo humano. Grande parte está à procura de um pouco de comida e quem sabe, de um abrigo.

A inexistência de um programa de controle de natalidade desses animais gera um excesso populacional, que acaba em atropelamentos, mordeduras à transeuntes e disseminação de doenças. Conter a enorme proliferação de animais é fundamental para o controle das doenças.

A questão da super-população animal está alarmante. A Organização Mundial de Saúde, há anos, calculou que existia nas cidades um cão para cada 8 habitantes, média que elevaria de um animal para cada 5 habitantes na periferia e nos locais de grande densidade populacional. Pesquisas mais recentes dão conta de que a cada pessoa que nasce, nascem também 15 cães e 45 gatos. É certo que, com a superpopulação desses animais, aumenta o número de bichos soltos nas ruas, atropelamentos e acidentes de trânsito; as agressões às pessoas por esses animais; a crueldade com os animais e as zoonoses.

Tudo isso ocorre porque há mais filhotes do que lares responsáveis por eles. Somente um em cada 6 cachorrinhos consegue adoção e para os gatos, apenas um em cada 12 consegue um lar. Para os animais sem lares, a única solução viável pelo Estado, é o sacrifício. Portanto, o momento de prevenir o sofrimento é antes que ele inicie, esterilizando os animais (fêmeas e machos).

A castração é uma cirurgia que impede a procriação sem controle de cães e gatos. O animal castrado não engorda devido a castração e sim pela diminuição de suas atividades físicas. A médio

prazo, o custo da cirurgia será amplamente compensado pelos gastos com alimentação e medicamentos do animal gestante e filhotes. Além dessas vantagens da castração, o animal castrado continuará sendo guardião de seu território, perdendo o mau costume de urinar pelos cantos.

Muitas pessoas querendo se livrar do problema da ninhada indesejada, fazem doação dos filhotes a pessoas que não se responsabilizam pelo bem-estar dos animais que crescerão e terão outros filhotes. A doação de animais só deve ser feita a pessoas que se responsabilizem pelos mesmos.

Diferentemente do que pensam, a cadela e a gata não necessitam ter uma cria para evitar doença no útero. Ter uma cria não acrescenta saúde ao animal e sim mais animais ao problema. Quanto mais cedo for feita a castração menores as chances de desenvolver tumores de mama. Ademais, 60% das cadelas adultas não castradas podem ter uma doença chamada piometra, cujo tratamento envolve a castração.

No Centro de Controle de Zoonoses da Prefeitura de Fortaleza, 15.000 cães são sacrificados a todo ano, e mesmo assim não se reduz a superpopulação canina. Custos existem com os animais apreendidos pela “Carrocinha”, posto que na quarentena –lapso de tempo estabelecido por lei para que os animais permaneçam nos boxes antes do sacrifício--os mesmos são alimentados. Gastos tem a Prefeitura com a contratação das três viaturas e a manutenção da sua própria, todas destinadas à apreensão dos animais, com o pagamento de funcionários terceirizados e com a compra de anestésicos e o medicamento letal. Além do que, essa prática de apreensão de animais, é antipatizada pela população, sendo necessário, durante a captura, o acompanhamento de Policiais Militares—em certos casos--, posto que muitas das vezes os funcionários do CCZ que participam da apreensão-- dois laçadores e um motorista -, são ameaçados de serem apedrejados pela população que não aceita a captura e sacrifício dos animais, preferindo vê-los soltos nas ruas. Ressalte-se que 50% dos animais sacrificados no CCZ de Fortaleza, são descartados pela própria população. Observe-se ainda, que após o sacrifício dos animais, seus corpos são recolhidos por viaturas da EMLURB (Empresa de Urbanização) e lançados em uma rampa de lixo (Aterro Sanitário), o que não necessita dizer, polui o meio ambiente e causa risco à saúde e à vida da população.

Não se pode querer argumentar a desnecessidade de se criar um programa de controle de natalidade de cães e gatos, alegando que existe um enorme contingente de população humana extremamente carente, não só de assistência à saúde como, especialmente dos diversos meios de subsistência e que não se pode deixar de lado a assistência a pessoas para preocupar-se com animais. Quem assim entender estará contribuindo para o retrocesso da Humanidade. Para um efetivo controle de doenças é necessário conter a proliferação de animais, pois estes, quando abandonados, sem o tratamento adequado, comendo lixo e bebendo lama no meio das ruas, acabam contraindo-as.

A problemática da super-população animal deve merecer a atenção do Poder Público e da sociedade civil. Muitos municípios no Brasil já tomaram iniciativa nesse sentido e estão conseguindo minimizar o problema.

A educação da população no sentido de que os animais merecem respeito e uma ação do Poder Público no sentido de esterilizar cães e gatos, são os melhores caminhos para resolver a questão da super-população de animais, além de ser a médio e longo prazos, mais econômico e racional.

A própria Organização Mundial da Saúde preconiza o controle de natalidade de animais como forma de reduzir a superpopulação, sem contar que o sacrifício—salvo em casos excepcionais --, é um método arcaico, cruel, oneroso e antipático, além de não resolver o problema..

Celebrando convênios com instituições de Medicina Veterinária, com a Secretaria de Saúde do Estado, clínicas veterinárias particulares, associações de classe e entidades protetoras dos animais, a criação de um programa estadual de controle de natalidade de cães e gatos, não onera os cofres públicos.

A solução final de extermínio de cães e gatos a pretexto de combater doenças como calazar e outras, se afigura como uma tomada de decisão sem ética e estratégia, pois a “BOMBA POPULACIONAL” não será contida, sem uma intervenção no processo reprodutivo. Veja-se o exemplo de Singapura, que proibiu a criação de suínos em seu território incentivando os criadores a levarem seus rebanhos para a vizinha Indonésia.

Vale lembrar o jusnaturalista GUSTAVO RADBRUCK quando adverte que “a religião é um valor acima do direito” e o extermínio de animais através de métodos bárbaros como o que é utilizado na maioria

das vezes, afronta os métodos éticos e cristãos. Lembra-se ainda a severidade da bula papal “DE SALUTRE GREGIS”, de novembro de 1567, do Papa Pio V, que estabelece pena de excomunhão para quem praticar maus-tratos contra os animais.

Nos últimos anos, a quase totalidade dos países do mundo vem repudiando os maus-tratos e as crueldades praticadas contra os animais. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, VII, veda às práticas que submetam os animais à crueldade.

A célebre Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, da qual o Brasil é um dos países signatários, conferiu a todos os bichos o direito à vida, à consideração, à cura, ao respeito e à proteção do homem.

A Lei nº 9.605, de 12/02/98, proíbe a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, qualquer que seja sua espécie, estabelecendo pena de três meses a um ano de detenção e multa ao infrator, ainda com o agravante do § 2º que aumenta a pena, se ocorrer a morte do animal.

Ainda podemos citar sucessos obtidos em outros países no tocante ao controle da natalidade, como Estados Unidos e Uruguai onde são feitas campanhas de esterilização de animais, visando reduzir o sofrimento e o abandono.

Médico Veterinário e o Controle das Populações de Cães e Gatos. Castração a Preços Reduzidos.

O médico veterinário deve ser um agente informador da necessidade de se castrar cães e gatos, transmitindo os seus conhecimentos acerca da necessidade do controle de natalidade desses animais, como forma de combater a violência contra os bichos, inclusive encaminhando ao Poder Legislativo, sugestões de Projetos de Lei sobre a proteção dos animais.

Sabemos que a eliminação de cães ou outros animais, enquanto método de controle de crescimento de populações animais, além de ineficaz em consequência da grande capacidade de renovação dessas populações, é uma prática cruel.

O problema da superpopulação de cães e gatos é realmente solúvel, na medida em que vários segmentos da sociedade se unem com o objetivo de direcionar atividades relacionadas à castração dos animais.

Pode, inclusive, ser introduzido, o ***Dia da Castração de Cães e Gatos e os Mutirões de Castração***. No tocante ao primeiro, já se tem registro de alguns programas bem sucedidos e inovadores conduzidos por grupos populares de apoio a esse programa nos Estados Unidos. Este, envolveu atividades cooperativas entre indivíduos, sociedades humanitárias e comunidade veterinária para formar alianças para combater o problema da superpopulação. Em relação aos Mutirões, estes surgiram na cidade de Taboão da Serra –SP, em 1996, pela necessidade da realização de cirurgias de castração em cães e gatos de famílias carentes que, mesmo com a prática dos preços reduzidos nas clínicas veterinárias particulares, eram impossibilitadas de arcarem com as despesas da cirurgia. Em Fortaleza, poderíamos realizar Mutirões, semestralmente, num domingo, castrando animais de proprietários de baixa renda que moram na periferia, após a escolha do bairro e local onde será montado o centro cirúrgico –normalmente em postos de saúde e escolas públicas –, seguindo-se o cadastramento dos animais casa-a-casa. O proprietário do animal deverá receber uma ***Carteira*** com todos seus dados e do animal, além das orientações pré e pós-cirúrgicas. Durante o cadastramento, os animais deverão ser vermifugados e os proprietários orientados em relação à vacina polivalente.

A chamada “esterilização cirúrgica” é o método mais simples e seguro de controle populacional pois permite esterilidade permanente logo após a sua realização.

A União Internacional Protetora dos Animais-UIPA, realiza em Fortaleza, sem nenhuma ajuda oficial—através de um médico veterinário—a esterilização de 60 cães e gatos por mês. Não se pode negar que os voluntários da única ONG no Ceará na defesa e proteção dos animais domésticos, realize um trabalho valioso. Contudo, é como “uma gota d’água num oceano de necessidades”. Muito mais eficaz seria se todas as clínicas veterinárias particulares se empenhassem em ajudar a UIPA nesse trabalho e colaborassem realizando pelo menos 10 cirurgias de castração por mês nesses animais. Ou mesmo que—levando-se em conta a necessidade de controle de natalidade desses animais--, cobrassem preços reduzidos para estas cirurgias, podendo até mesmo compensar os preços em outros trabalhos, como banho e tosa, que poderiam ser considerados supérfluos.

A restrição reprodutiva traz benefícios óbvios. Mas esta medida não depende só e exclusivamente da intenção dos proprietários de

animais, que, muitas vezes, não possuem condição sócio-econômica para ter acesso a informação e aos serviços veterinários. Sabe-se que as maiores densidades populacionais, e em conseqüência as maiores densidades animais, mais fecundas e prolíficas, se encontram junto às populações de baixa renda. E assim se perpetua o ciclo da desenfreada renovação populacional, trazendo os conhecidos infortúnios para os animais e para os homens. Por isso, insistimos na necessidade de se tomar iniciativas no sentido de se implementar programas de controle de natalidade de cães e gatos, onde o profissional veterinário exerce um papel fundamental.

O Médico Veterinário e as Entidades de Proteção Animal

O ser humano sempre se preocupou com o bem-estar dos animais que lhe servem. Desde o século passado essa preocupação foi liderada pelas pessoas, que, com denominações diversas, constituem as sociedades protetoras dos animais e pelos profissionais responsáveis pela saúde dos animais: os veterinários. Assim, uma forte colaboração entre esses dois grupos, complementando suas atividades, deve existir.

O bem-estar animal é assunto altamente interdisciplinar que envolve não só aspectos da saúde animal como também o comportamento dos animais e das pessoas que com eles lidam. Assim fica evidente a necessidade de maior colaboração entre as entidades de proteção animal e a profissão veterinária.

Nós, protetores de animais, encorajamos a você, Médico Veterinário, a se envolver em programas de assistência a castração de animais. Você pode oferecer preços reduzidos em sua clínica veterinária particular para famílias de baixa renda, você pode ser voluntário um ou dois dias por mês em uma clínica a preços reduzidos ou você pode dar um expediente mensal, no REFÚGIO UIPA / SPANA.

Para resolvermos o problema da superpopulação animal nós temos que impedir os animais de nascerem. As medidas tomadas para isso incluem 3 abordagens: 1. Programas de educação humana; 2. Clínicas de castração a preços reduzidos; 3. Execução das leis.

Castração Antes da Puberdade

Convencionou-se que a idade para a realização da castração é após os 6 meses de idade, existindo provas científicas que comprovam

essa idade como a ideal para a cirurgia. No Brasil e no exterior existem várias entidades que recolhem cães e gatos das ruas e os colocam para a adoção. Nos Estados Unidos, há cerca de duas décadas, vem-se empregando castração dos animais com 8 a 12 semanas de idade, ou seja, antes da adoção pois essa atitude otimiza o controle populacional. A idade da puberdade em cães e gatos é bastante variável (varia dos 6 a 24 meses na cadela; 4 a 21 meses na gata; 6 a 12 meses no cão; 8 a 10 meses no gato) dificultando a sua determinação precisa para a realização da cirurgia (STUBBS & BLOOMBERG, 1995).

É sabido que cadelas castradas antes do primeiro cio possuem apenas 0,5% de risco de vir a desenvolver neoplasia mamária, aumentando para 8% e 26% após o primeiro e segundo cio, respectivamente. Além do controle populacional, as vantagens da castração na fêmea incluem: ausência de comportamento reprodutivo, pseudociese e doenças do trato reprodutivo; e, no macho evita as doenças dos órgãos genitais, comportamentos de agressividade, demarcação de território e fugas com seus conseqüentes danos.

Devido aos hormônios gonadais atuarem no desenvolvimento do esqueleto, órgãos reprodutores e comportamento (SDALMERI et al, 1991), vários estudos foram feitos por cientistas a fim de avaliar os possíveis efeitos da realização da gonadectomia, ou seja, da castração antes da puberdade (HERRON-1971, LIEBERMAN – 1987; SALMERI-1991; MAY-1991; CRENSHAW & CARTER – 1995; STUBBS – 1996; ARONSON & FAGGELLA-1993; ARONSON & FAGGELLA-1993; HOWE-1997), e em nenhum deles foram constatados resultados desfavoráveis nos animais castrados com 8 a 12 semanas de idade.

Doações de Cães e Gatos: Estratégias e Cuidados

Adoções bem sucedidas exigem a combinação entre proprietários de cães e gatos individualmente, o que ajustará melhor seu estilo de vida com as expectativas do proprietário do animal. As características de temperamento animal, bem como o estilo de vida do proprietário devem ser considerados. Pessoas que adotam animais devem ser preparadas para assumir um compromisso por toda a vida do animal, e entender como ir de encontro às necessidades de saúde e comportamentais do animal. Os proprietários necessitam ter

expectativas realistas, sobre a posse responsável de animais e necessitarão ajuda profissional não apenas para cuidados médicos, mas também para cuidados comportamentais.

Os trabalhos educativos com a posse responsável dos animais de estimação envolvem conceitos que despertam o cidadão, através da sensibilização e técnicas vivenciais, para as responsabilidades com o seu “amigo/animal” e os impactos para a saúde coletiva que o descuido com os mesmos podem causar. Devem ser conduzidos por equipe multiprofissional pois, as diferentes visões de uma mesma situação promovem maior riqueza de conteúdo e amadurecimento individual de cada elemento do grupo.

Centro de Controle de Zoonoses e Sua Função no Controle e Proteção Animal

No intuito de apresentar nova ótica de controle de zoonoses, no sentido de oferecer uma melhor qualidade de vida à população e minimizar o sofrimento dos animais, sugerimos um programa a ser realizado pela Secretaria de Saúde do Estado, através dos seus órgãos ambientais, como forma de manutenção do processo de interação e convivência harmônica entre o ***Homem-Meio Ambiente-Animal***, através do manejo e controle de populações animais para a prevenção e controle de doenças. Sob este aspecto, os Centros de Controles de Zoonoses deixariam de ser simplesmente órgãos de execução de controle de doenças transmitidas por cães e gatos e entrariam como órgão de coordenação, normatização, apoio e execução ao processo de manejo e controle de populações animais . Neste sentido acreditamos que sob este novo enfoque a sociedade, Organizações Não Governamentais e as três esferas de governo deverão se unir num processo onde o bem-estar da população e animal deverão atingir níveis de países de primeiro mundo.

Sendo a definição de zoonoses “doenças transmitidas entre animais e destes ao homem e vice-versa”, na visão epidemiológica radical, todo o risco de transmissão de doenças, deve ser evitado. Em uma visão antropocêntrica há quem considere ser inadmissível tantos cuidados com animais, enquanto crianças da periferia passam fome.

Em contraste, há pessoas que veneram animais e, desinformadas, não admitem a castração. É uma ótica zoocêntrica. Até

que se encontre o equilíbrio, lamentavelmente, quem sofre é o animal e, inconsciente, paga pelas conseqüências da insanidade do homem.

Em nossa experiência de 11 anos de trabalho voluntário em prol dos animais, temos lutado muito para buscar o ponto de equilíbrio entre epidemiologia e a proteção ao animal: **Com apoio da população, procuramos buscar recursos junto às autoridades para executar um trabalho de controle animal.**

Convém ressaltar que a instalação de estruturas de controle animal através de canis públicos (Centros de Controle de Zoonoses), e com o apoio da parcela da sociedade que se interessa pela causa (veterinários e protetores), são, sem dúvida, os instrumentos necessários para essa evolução, na forma seguinte: 1. Implantação do registro de animais (ação número um para proteção de animais em uma cidade); 2. Fiscalização de maus-tratos e manutenção inadequada; 3. Prática de ações de controle da reprodução animal; 4. Alojamento adequado de cães perdidos e devolução ao legítimo dono ou encaminhamento para programas de adoção; 5. Disposição de veículos para apreensão de animais (carrocinha), eutanasiando os animais—quando necessário—através do método humanitário de sacrifício, ou seja, com a aplicação prévia de anestésicos.

Um canil público é a base de operações de ações efetivas de proteção animal: Registro e Fiscalização. As carrocinhas atuando em vias públicas são ambulâncias que removem cães doentes, atropelados e aqueles sanitariamente comprometidos, desde que sejam dados aos animais um tratamento digno, tanto no momento da captura, como nas fases subsequentes. Lamentavelmente, isso não acontece em todos os CCZ, onde há registros de inúmeros cães amontoados num mesmo BOX em condições de penúria, assim como há CCZ que sacrificam os animais de forma cruel, sem o emprego de anestesia.

Os CCZ são ainda forte componente educativo do programa de proteção animal que, através de ação coersitiva-educativa, ensina a população a manter seus cães domiciliados, registrados e conseqüentemente protegidos, desde que, funcionando de forma adequada e criteriosa. Assim, estamos buscando soluções para a questão animal e concluímos que tudo começa num processo educativo e de conhecimento.

A interação da sociedade e um Centro de Controle de Zoonoses é fundamental para junto elevar o nível cultural de nossa comunidade

aplicando o pensamento de *Humboldt*: “ *A civilização de um povo avalia-se pelo modo porque trata os animais*”.

ANIMAIS EM FEIRAS E CASAS COMERCIAIS

As exigências estabelecidas por lei para o comércio de animais domésticos não estão sendo atendidas em Fortaleza, na maioria na feiras e estabelecimentos que comercializam estes animais. Na grande maioria destas lojas, não há necessidade de se entrar no recinto para se constatar a falta de higiene e acomodação inadequada para os bichinhos. Estas criaturas mudas e indefesas ficam nas calçadas das lojas, confinadas em pequenas gaiolas, expostas ao sol forte e à chuva.

Nas feiras, animais – até silvestres , inclusive em processo de extinção --, são também amontoados em gaiolas. Estas, que têm capacidade para alojar 10 animais, permanecem no sol escaldante do local onde se realizam as feiras, com a superlotação de aproximadamente 60 animais. É comum nestas feiras encontrar-se pássaros mortos nestas gaiolas, junto com outros vivos, mas que sequer se movem direito devido ao espaço diminuto, ao estresse e ao cansaço, à fome, à sede e o calor a que são submetidos.

Porcos são expostos à venda, jogados nas calçadas, manietados de forma inadequada e com cordas amarrando-lhes o focinho para não gritarem, o que dificulta-lhes a respiração.

No final da feira, filhotes de cães sem raça definida, quando não vendidos, são estraçalhados pelo vendedor, ali mesmo na feira, ocasião em que são jogados de encontro à postes e bancos de cimento.

ANIMAIS EM SEITAS

Com a complexidade da vida coletiva, o direito, que teve inicialmente a colaboração espontânea nos costumes, hoje é estruturado em normas escritas, submetendo a vontade dos indivíduos, aos imperativos da lei e estabelecendo sanções para os infratores.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de culto religioso, porém, esta precisa ser cotejada com o dispositivo constitucional que proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).

Em cemitérios e outros locais, se instalam terreiros de macumbas que destinam-se a cultos e liturgias religiosas e visam

principalmente atender aos rituais de oferenda e sacrifício de seitas afro-brasileiras – os despachos.

Bodes e cabras têm as cabeças decepadas, galinhas, os pescoços degolados, cachorros são costurados vivos dentro de animais maiores, gatos têm os olhos vazados, sapos o corpo salgado e a boca costurada e mais um cem número de animais que têm suas jugulares cortadas e seu sangue bebido pelas “entidades”, as asas quebradas, os corações espetados, etc.

A lei não pode, em nome da liberdade de seita, favorecer determinadas barbaridades nem as autoridades fazerem “vista grossa”. Estes rituais satânicos devem ser combatidos e seus adeptos punidos, de conformidade com a lei.

O APOIO DA IMPRENSA

Em artigo intitulado “Maus-tratos a animais são combatidos em Maracanaú pela UIPA”, o Jornal DIÁRIO DO NORDESTE de 23.01.96, publicou o desabafo de Cleiton Rodrigues de Souza³¹:

“A proteção dos animais no município de Maracanaú e a consciência de seus habitantes para esse fator, são uma das mais atrasadas do Estado. Assim, apelamos às autoridades do meio ambiente e ao gestor municipal, no sentido de efetuar campanhas, de conscientização, quanto ao respeito aos animais, bem como à criação de equipes de trabalho para fiscalização de atos que provoquem sofrimento aos animais, e punição para os culpados”.

Jornal O POVO do dia 10 de janeiro de 1996, em seu Editorial que tem como editor o jornalista Valdemar Menezes, sob o título

³¹ Ecologista, ativista na defesa e proteção dos animais e membro da UIPA. Vem combatendo os maus-tratos praticados contra os animais, especialmente a exploração de cavalos, burros e jumentos por proprietários de depósitos de material de construção que transportam mercadorias (cimento, tijolo, brita, telhas, areia, etc.) nas costas dos animais que, na maioria das vezes, são doentes, velhos e feridos.

“UIPA – UMA CAUSA JUSTA” , traçou o perfil da entidade, tratando do problema enfrentado pelos protetores de animais, que, sem ajuda oficial, combatem as crueldades praticadas contra os animais.

O poeta e jornalista Carneiro Portela³², no dia 28.03.99, em sua coluna semanal do Jornal TRIBUNA DO CEARÁ (hoje extinto), assim se expressou:

“O jumento é um dos animais mais sublimes que conheço. Manso, pacato, pensativo e sempre triste. É difícil a gente ver um jumento alegre. Companheiro inseparável de toda a história do caboclo roceiro. Precursor do desenvolvimento e do progresso. Cargas e montarias são tarefas cotidianas, por apenas um pouco de alimento. Nem sempre entendido, nem sempre bem tratado“.

Em 09.12.99, o Jornal da Rua (hoje extinto), na Editoria de Cidades que tinha como chefe de redação a ilustre jornalista Lêda Gonçalves, publicou-- com uma foto de um jumento caído no chão--, a seguinte matéria:

“TRISTEZA -Tem gente que pensa que animal é a mesma coisa que nada. Maltrata, machuca, explora e depois joga fora. Foi o caso desse jumento. Ele foi largado com a pata quebrada em uma rua na Serrinha, sentindo dores e sofrendo o pão que o Diabo amassou (foto). A criançada e algumas pessoas tiveram pena e deram comida e água, mas nada mais poderia ser feito. A UIPA foi chamada e acabou de vez com o sofrimento do

³² Carneiro Portela é advogado, poeta e jornalista. Defensor do jumento, escreveu no dia 28.03.99, no Jornal TRIBUNA DO CEARÁ, sob o título “Taqui o jumento”, um artigo no qual enfatiza a triste situação em que estes animais se encontram, haja vista que com a tecnologia e com os meios de transportes modernos, está totalmente descartado. Para sobreviver cata comida nas latas de lixo ou come grama nas praças públicas, posto que foram abandonados pelo homem

animal: teve que sacrificá-lo de uma forma mais humana. Ele não sentiu dor”.

O ilustre jornalista Edmundo Vitoriano (que à época escrevia uma coluna diária no Jornal Tribuna do Ceará), por ocasião da nossa campanha em favor dos jumentos que foram apreendidos nas estradas e levados para o pátio do FRIFORT - Frigorífico Industrial de Fortaleza, assim escreveu:

“EM FAVOR DOS JUMENTOS - União Internacional Protetora dos Animais – UIPA e o Padre Antonio Vieira estão fazendo campanha de doação de jumentos que são apreendidos pela Polícia Rodoviária e levados para o FRIFORT que não possui estrutura para abrigá-los e nem como alimentá-los, o que tem levado muitos deles a morrerem de inanição. A UIPA apela às autoridades e à população que os ajudem”.

Grande incentivador do nosso trabalho, o jornalista Moraes Neto, editor geral do Jornal Tribuna do Ceará e responsável pela coluna OPINIÃO do mesmo veículo de comunicação, no dia 6 de outubro de 1999, nos brinda com a seguinte matéria:

“Parabéns pra São Francisco e UIPA – Ontem foi o dia (e por que hoje não?) de parabenizar Geuza Leitão pelos 10 anos da UIPA-União Internacional Protetora dos Animais no Ceará. O aniversário teve uma exposição no Náutico Atlético Cearense comemorando o Dia de São Francisco e o Dia dos Animais. O objetivo do evento foi o de lembrar as datas, divulgar o que tem sido feito pela UIPA em prol dos animais, conscientizando a população sobre os direitos destes e as dificuldades que a entidade enfrenta”.

O vice-presidente do jornal O POVO, José Raymundo Costa, assim como o jornalista responsável pela coluna IDÉIAS do Jornal DIÁRIO DO NORDESTE, William Moura, têm dado grande contribuição ao nosso trabalho com publicações de artigos e cartas sobre a proteção dos animais.

Em todas as campanhas que realizamos, seja em favor dos jumentos, dos cães e gatos, dos animais destinados ao consumo que são abatidos de forma cruel, etc., temos tido apoio de toda a Imprensa (falada e escrita) do nosso Estado. Ressalte-se a valiosa contribuição do Sistema Verdes Mares através dos profissionais Carlos Célio de Sousa,

Maria Guilherme, Isabel Pinheiro, Eriene Firmino, Ademir Costa, Elvira Sena, dentre tantos outros.

Não menos importante tem sido a contribuição dos radialistas Nonato Albuquerque, Narcélio Limaverde, João Inácio Junior, Carlos Augusto, Franco Barreto e outros tantos que nos prestigiam, concedendo espaços em seus programas para divulgação das leis de proteção aos animais.

Além das inúmeras publicações de nosso trabalho em revistas e jornais de todo o país, a exemplo da revista *Meio Ambiente em Jornal, Ecotur*, temos um espaço na “*Revista Cearense Independente do Ministério Público*”, obra valiosa nascida da vontade obstinada do combativo promotor de justiça Oscar d’Alva e Souza Filho, na qual – trimestralmente – utilizamos suas páginas para divulgar e propagar nossas idéias em favor da causa que defendemos.

PADRES PROTETORES DE ANIMAIS

A exemplo do Padre Antonio Vieira que dedicou a maior parte de sua vida na defesa e proteção do jumento e que escreveu em quatro volumes a magnífica obra “O Jumento, Nosso Irmão”, temos o Padre Geraldo de Oliveira Lima, vigário da paróquia de Nossa Senhora das Graças em Nova Russas, que, com a ajuda de paroquianos, realiza importante trabalho em prol dos animais, pregando nas missas que celebra, o amor e o respeito para com estas criaturas.

Em Senador Sá, o Padre José Maria Sousa luta para oferecer uma vida mais digna aos animais, especialmente ao nosso manso e pacato jumento, que após ser explorado pelo homem, é jogado nas estradas.

Aqui mesmo em Fortaleza, sacerdotes existem que, ao celebrarem suas missas, pregam o amor e o respeito para com os animais, graças ao trabalho de alguns voluntários da UIPA junto às Igrejas de nossa Capital.

CAPÍTULO 5º

TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Fauna silvestre

A fauna silvestre brasileira é constituída de todas as espécies que habitam naturalmente o território brasileiro, ou que utilizem esse território em alguma fase de seu ciclo biológico.

Nosso país é detentor de uma biodiversidade única no planeta. Infelizmente, esse enorme patrimônio vem sendo implacavelmente depredado por pessoas inescrupulosas, que buscam no comércio clandestino de espécimes da fauna brasileira, um meio de auferirem lucros fáceis em detrimento do bem comum.

A legislação tem sido enérgica na repressão ao tráfico nacional/internacional de animais, bem como seus produtos e subprodutos, em todos os segmentos que o integram, ou seja: captura, transporte, armazenamento e comércio, posto que os animais da fauna silvestre brasileira são propriedade da União, considerados bem de uso comum do povo. Isto significa que eles estão sob o domínio eminente da Nação, ou seja, o seu uso está sujeito a regras administrativas impostas pelo Estado.

Ainda assim, um significativo percentual de animais são transportados através de empresas especializadas no transporte de cargas e (ou) passageiros, sem autorização do IBAMA.

Terceiro maior comércio ilegal

O tráfico de animais silvestres é o terceiro maior negócio ilegal do mundo, e no Brasil se movimenta algo em torno de US\$ 900 milhões por ano. Das nossas selvas são retirados, em média, 15 milhões de animais por ano, e de cada animal vendido, morrem nove.

Este comércio ilegal só perde para o tráfico de drogas e de armas na escala dos mais rentáveis e sobrevive da miséria humana, explorando pessoas simples que fazem da venda de animais um meio trágico de se obter dinheiro, causando assim grandes e irreparáveis danos à natureza.

Nossa fauna vem sendo devastada, a retirada de animais já causou a extinção de inúmeras espécies e conseqüentemente todo um

desequilíbrio ecológico, considerando-se que os animais exercem uma função muito importante no ecossistema, pois são grandes dispersores de sementes, um papel importantíssimo para manter o equilíbrio no ciclo da vida.

Crueldade

Aves exóticas, chimpanzés, elefantes, peixes e até animais ferozes, dentre outros, pagam com a vida pelo simples prazer que algumas pessoas têm em possuir um animal silvestre em casa.

A "regra do jogo" é cruel, quanto mais raro for o animal, maior é o valor a ser pago por ele, fazendo com que os animais em extinção sejam os mais cobiçados.

A compra, criação ou qualquer outro negócio envolvendo animais silvestres já eram considerados crime inafiançável na Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/65) . Agora, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), trata também do tema com bastante rigor.

O problema reside no fato de que a maioria das pessoas que possuem esses animais não têm a menor idéia disso tudo, e acabam levando para casa, junto com os animais, também uma série de problemas. Algumas acreditam até estarem protegendo os animais sem fazer a menor idéia de como eles sofrem com tudo isso.

A maior parte dos que compram animais silvestres acabam se desfazendo deles mais tarde ao se depararem com o trabalho que eles despendem, ou por não terem mais condições de mantê-los. Aí, levamos para zoológicos . E o pior é que estes animais não têm mais condições de serem libertados, pois perdem a capacidade de caçar seu alimento, de se defender do predador ou de se proteger de situações adversas. Se forem libertados, mesmo que em locais propícios, dificilmente sobreviverão.

Grande é o número de animais que são traficados para o exterior e transportados principalmente dentro de fundos falsos de malas, completamente sufocados por roupas e outros objetos.

Para se ter uma idéia, um homem foi preso em um aeroporto vestindo uma jaqueta com mais de 100 aves presas entre as camadas da parte interna do tecido. São esses motivos, dentre outros, que fazem com que o maior número de mortes ocorra durante o transporte dos animais.

Portanto, não compre animais silvestres, pois os compradores são os maiores responsáveis por tudo isto. Se não houver o comprador, não haverá o traficante.

Muitos destes animais possuem seus dentes e garras arrancadas, outros são vendidos drogados ou embriagados e outros ainda (geralmente pequenos macacos) são rodados a todo momento pela cauda até ficarem completamente desnorteados, tudo isso para passarem a imagem de animais mansos e domesticados. Outros, ao serem colocados em cativeiro após serem retirados da vida livre, acabam morrendo pelo simples fato de se recusarem a comer. Em cativeiro a grande maioria, com tanto sofrimento, perde até a capacidade de reprodução, mesmo sendo isso um dos principais instintos de qualquer animal.

Papagaios são embarcados para o exterior dentro de garrafas plásticas de água mineral. Com uma faca, o “exportador” corta uma garrafa plástica ao meio e, depois de colocar o papagaio na metade de baixo, une as duas partes com uma fita adesiva. O gargalo da garrafa é retirado para deixar passar a cabeça do animal, a fim de que o mesmo possa respirar.

Presos assim dentro das garrafas, sem poder mexer as asas e sob efeito de calmantes, dez papagaios brasileiros entraram num avião rumo a Lisboa em maio de 1991. As garrafas de água mineral foram colocadas numa caixa de papelão, apresentada como bagagem de mão. Ninguém no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro revistou a “bagagem”.

Embora proibido por lei, os animais selvagens são objeto de poderosa máfia que opera na comercialização destes animais. Caçadores, coureiros, contrabandistas e receptadores já levaram do nosso país, várias espécies nativas que estão no rol dos animais em extinção, o que ocorre com relativa facilidade em certas regiões brasileiras. Papagaios, tartarugas, araras, macacos, etc., são comercializados às margens de rodovias e nas feiras e mercados do Nordeste. Apesar do policiamento, caçadores de jacarés continuam destemidos e o animal é remetido ao Exterior, via aérea.

Quadrilhas de contrabandistas continuam agindo impunemente, apesar da proibição legal. O descaso de certas autoridades e as deficiências na fiscalização, servem de estímulo àqueles que se locupletam à custa no nosso patrimônio ecológico.

Recentemente, o Jornal Nacional divulgou –durante toda uma semana – o tráfico de animais silvestres existente em nosso País, exibindo cenas chocantes de captura e transporte de animais da nossa fauna que são vendidos para traficantes estrangeiros. São roubados da nossa Natureza e agem –com a colaboração dos próprios brasileiros -- como se nosso País fosse um almoxarifado a seu dispor, para retirar do mesmo tantos animais quantos desejam.

Decisões dos nossos Tribunais ilustram a questão:

Apreensão de peles e animais silvestres - Crime contra a fauna- A apreensão, em poder do acusado, de 4.490 peles de diferentes animais da fauna silvestre brasileira denota, presumivelmente, finalidade comercial -condenação do réu(Ap. 0111736, TRF)

Contrabando de animais silvestres - Agente estrangeiro surpreendido tentando embarcar 39 espécies da fauna silvestre brasileira, adquiridos em feira –Tratando-se de crime inafiançável e praticado por alienígena que pretende ausentar-se do País, descabe a concessão de ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão (Habeas-Corpus 0201562, Trib. Reg. Federal).

Propriedade particular - Animais silvestres criados e domesticados pelo réu, desde pequenos. Mantidos em liberdade em área particular -Descaracterização do delito -Mera infração administrativa - Apelação decretada (Ap. 327263, TRF)

Incêndio em ilha oceânica, criadouro natural de aves - Destruição de 95% da flora e da fauna existentes - Palito de fósforo atirado à mata - condenação por crime culposo -Efetivo dano ao patrimônio da União (Apelação 0412086, TRF).

Crime contra a fauna – Infringe o art. 3º da Lei de proteção à Fauna aquele que mantém em cativeiro para fim de comércio, centenas de pássaros canoros nacionais (RT 542/370).

Crime contra a Fauna – Comercialização de pássaros silvestres – Comprovado que o agente conduzia, em seu veículo, grande quantidade de pássaros da fauna brasileira, em extinção, com finalidade comercial (Apelação 0213472, Tribunal Regional Federal).

Crime contra a Fauna – Caracterização – O ato de oferecer à venda pássaros que não são provenientes de criadouro legalizado constituindo infração à Lei de Proteção à Fauna (Ap. 0414666, TRF).

Crime contra a Fauna – Apreensão de canários-da-terra mantidos em gaiola – Destinação comercial não comprovada – Indispensável para caracterizar o crime a destinação comercial das aves apreendidas, o que restou indemonstrado nos autos – Recurso ministerial improvido (Ap. 0134252, TRF).

Crime contra a Fauna –Apreensão de pássaros – Configura crime a captura de pássaros da fauna silvestre mediante utilização de visgo 9 (massa gelatinosa que se passa nos galhos das árvores e prende os passarinhos) – Hipótese de condenação (Ap. 0131946, TRF).

Crime contra a Fauna – Tráfico de aves consistente na apanha e venda de pássaros de nossa fauna silvestre – O apelante, por trazer pássaros (canários-chapinha) dentro de um caixote com fundo falso e escondido num saco, demonstrou sua consciência do ilícito penal – Crime caracterizado (Ap. 0105870, TRF).quadrilha.

Crime contra a fauna – Comércio de aves da fauna silvestre- Acusado que, sem autorização legal, criava para venda pássaros canoros, mantendo-os em cativeiro – Infringência à lei de Proteção à Fauna (RT 543/4800).

Crime contra a fauna – Coureiro - indivíduo surpreendido quando transportava, ilegalmente, peles de jacaré – infração à lei de Proteção à Fauna (RT 542/370)

Ação Civil Pública –Captura e transporte de botos-cor-de-rosa-Prática que viola as leis positivas e as leis da Natureza, com danos ao meio-ambiente – Aplicação das Leis 6.938/81 e 7.643/87, impondo-se o provimento judicial para a preservação e perpetuação das espécies – Sentença que determina a devolução dos botos-cor-de-rosa ao seu habitat natural.

TV Animal –Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra rede emissora de televisão que exibia imagens de maus-tratos a animais

Brasil abastece cartel de animais silvestres³³

A captura de animais silvestres brasileiros não abastece apenas o comércio ilegal das feiras brasileiras, mas também rotas de tráfico de animais para o exterior. É uma rede com ramificações em todo o País e

³³ Fonte: Matéria publicada no jornal Grande Rio, em 22.07.91

conexões na Europa e Estados Unidos. O cartel do tráfico internacional de animais silvestres é quase tão extremamente organizado e regular quanto os cartéis colombianos da cocaína. Há animais que saem diretamente pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ou pelo de Cumbica em São Paulo, escondidos ou com certificados “frios”(que indicam serem originários de outros países).

Outros animais são retirados pelas fronteiras com a Bolívia, a Argentina e o Paraguai. No Norte do País, a Guiana e o Peru são as portas de saída. Expatriados, esses animais recebem nova nacionalidade (documentação falsa) e são enviados para os Estados Unidos e a Europa, onde são vendidos por cem vezes mais do valor pago às pessoas que os capturaram no Brasil.

Pressionada por entidades ambientalistas alemãs, a Lufthansa chegou a vetar em novembro de 1990 o transporte de animais silvestres em seus aviões. Em maio de 1991, porém, a empresa aérea resolveu aceitá-los novamente, impondo a condição de só recebê-los com declarações dos exportadores de que os animais foram criados em cativeiro e não capturados. Antes de estabelecer essas regras, a Lufthansa realizava dois vôos semanais entre Buenos Aires e a Europa, quase sempre transportando exemplares da fauna silvestre sul-americana, especialmente aves. Num único vôo, podiam ser embarcadas cem aves.

Em 1987, numa dessas viagens, uma empresa teve que fazer uma escala de emergência no Rio de Janeiro. Ao se retirar a carga, foram encontradas 720 aves silvestres, aprendidas pelo IBAMA. Dias depois, porém, com a apresentação de documentação que alegava a origem argentina das aves (inicialmente contestadas pelas autoridades brasileiras), elas foram liberadas para seguir viagem. Ressalte-se que na Argentina o comércio e a exploração desses animais são legais.

A exportação e a importação de animais silvestres são reguladas pela Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites). Mais de 80 países assinaram a convenção, entre eles o Brasil.

CAPÍTULO 6º

CRUELDADE DA CAÇA

A caça é praticada no Brasil em larga escala, especialmente no Rio Grande do Sul. Nos Estados Unidos é onde mais se utiliza essa prática cruel. Sendo para saciar a fome do agente, chama-se caça de subsistência e amadorista quando é para simples deleite do caçador.

Atitude indigna do homem que vai ao encontro dos seres que vivem felizes nas matas para levar-lhes o sofrimento, o medo, o pavor e a morte, a caça é uma das principais interferências humanas na biosfera, responsável pela extinção de muitas espécies e ameaça a diversas outras.

Nas palavras de Thomas More, “a caça é a mais vil, baixa e abjeta carnificina”.

Nossos ancestrais praticavam a caça de subsistência. Hoje, o homem vai armado às matas, espalhando pânico entre os animais, mata para alimento, para proteger animais domésticos e plantações, pelo dinheiro que obtém na venda de peles, couros e presas, e por esporte.

Qualquer que seja a modalidade, a caça é uma atividade inaceitável. Medidas legais no combate a esta prática, como a Lei de Proteção à Fauna e mais recentemente a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), dentre outras, são obviamente necessárias e bem vindas. Sabe-se, porém, que entre a promulgação dessas e a mudança real do comportamento das pessoas há uma grande distância, especialmente em nosso meio, extremamente carente de uma adequada fiscalização e policiamento. Urge, portanto, investir numa mudança de cultura da sociedade frente à Natureza, visando principalmente práticas comprovadamente perniciosas como a caça.

A despeito disto tudo, tal gosto é incentivado pela máfia, envolvendo poderosos *lobbies* de fabricantes de armas e comerciantes de petrechos de caça, que tanto servem à caça comercial quanto à amadorística, ambas representando desrespeito às leis.

Proliferam casas especializadas na venda de armamentos e petrechos de caça, criando uma situação absolutamente incoerente, posto que nossa legislação proíbe a perseguição, caça, apanha, comercialização, etc., de nossos animais.

Não obstante o profícuo trabalho de ecologistas em todo o mundo (destaca-se no Brasil a protetora de animais Cacilda Lanuza) no

combate a essa prática cruel em plena era da globalização, da economia, comunicação e costumes, caça-se baleias, botos, golfinhos, jacarés, tatus, capivaras, raposas, aves em geral, espécies raras como o lobo, ursos e esquilos, belos animais silvestres para confecção de casacos de peles, para serem usados como alvo para troféus, etc. Como se ainda vivêssemos na pré-História!

CAÇA À RAPOSA

A Caça à Raposa foi proibida na Inglaterra em 1997, pelo Congresso Britânico, onde só naquele país, esse "tradicional esporte" causava a morte de 100.000 raposas por ano. Contudo, a caça a animais, repugnante herança da realeza européia, ainda é utilizada em larga escala em todo o mundo, através de meios sofisticados de perseguição, captura e morte, incentivando no ser humano, a selvageria, a crueldade e a destruição.

É de se estranhar que na Inglaterra, que foi pioneira na elaboração de leis de proteção aos animais e que possui um príncipe herdeiro tido como ambientalista, ainda se abrigue o tradicional "esporte" Caça à Raposa, onde os nobres se deleitam com a perseguição desses animais por cães especialmente treinados para esse fim.

Nesse "esporte" elitista, aristocrático, se a raposa não for esfaqueada pelos cães, será eletrocutada, "para não sofrer", conforme alegam os caçadores.

O Jornal O ESTADO DE SÃO PAULO, em 12.02.02, publicou a seguinte matéria:

“O PARLAMENTO DA ESCÓCIA PROÍBE CAÇA À RAPOSA

O Parlamento escocês aprovou ontem uma lei proibindo a caça à raposa. Após mais de seis horas de debate, os deputados escoceses aprovaram por 83 votos contra 36, a Lei de Proteção aos Mamíferos Selvagens, acabando com uma tradição de séculos na Escócia. Caçadores de raposas fizeram uma série de protestos horas antes da aprovação da lei. Mais de mil pessoas, com 150 cavalos e cães de caça, de toda a Escócia, reuniram-se em Kelso, na fronteira com a Inglaterra, para participar de uma caçada em massa. Alguns manifestantes foram até o Parlamento. Um deles foi preso”.

CAÇA ÀS BALEIAS

As baleias, que eram chamadas por nossos ancestrais de “monstros marinhos” face o temor que sentiam em virtude das pequenas embarcações, o que se constituía uma verdadeira aventura enfrentar o mar bravio nessas condições para caçar o animal, eram caçados para alimento. Esta prática passou a se expandir, tornando-se comercial. Da baleia passou a ser extraído o óleo (para alimentar lâmpioes) e a carne para alimentação. E as barbatanas das grandes baleias eram utilizadas na confecção de objetos, como guarda-chuvas e chicotes.

A indústria baleeira passou a utilizar os animais caçados para produzir rações para cães e gatos, cosméticos, tintas, conservantes, vernizes e margarinas, dentre outros produtos. Tomou tão grandes proporções a caça às baleias, que estas entraram em processo de extinção.

A pesca excessiva de peixes, lulas e camarões em mares e rios também constitui uma ameaça à sobrevivência de baleias e golfinhos.

CAÇA A JACARÉS, BOTOS E GOLFINHOS

Também jacarés, botos e golfinhos são constantemente encontrados mortos, pela ação de pescadores. Muitas vezes os botos são mortos para deles serem extraídos os olhos, porque há uma lenda de que o olho deste animal faz com que uma pessoa consiga conquistar o amor daquela que tem em sua mente.

Jacarés são apanhados em redes de pesca resistentes (para peixes utilizam-se redes mais frágeis) e mortos a pauladas para servir de tira-gosto e venda do couro.

CAÇA A AVOANTES

A avoante (*Zenaida auriculata noronha*), da família dos colombídeos, é a campeã da caça predatória. Segundo um folder produzido pelo Centro de Estudos de Migrações de Aves (CEMAVE), a avoante ou arribaçã, dentro de muitas outras denominações, está intimamente ligada à história do povo nordestino, pois nas grandes secas que assolam o sertão, foram estas aves que alimentaram inúmeras famílias. A questão é que no período reprodutivo, bandos migratórios de avoantes migram em função do ritmo das chuvas. Ocorre que, quando

estas terminam, existe grande disponibilidade de sementes no solo, o que favorece a alimentação dos filhotes (a construção dos ninhos é feita principalmente no chão). Dada a facilidade de se capturar grandes números de avoantes, esta fonte de alimento do homem hoje está ameaçada, pois um forte comércio nasceu, com o intuito de utilizar a ave como tira-gosto.

São longas viagens desta ave, de cidade em cidade, até de país em país à procura de um clima e um ambiente satisfatório. Muitas vezes assentam em lugares que por ignorância ou por cultura são tratadas como peste, devido à enorme quantidade com que surgem.

CAÇA A FAISÕES

Da família dos *Phasianidae*, o faisão, cujo nome científico é *Phasianus colchicus*, vem das regiões entre o Mar Negro e o Cáspio, do leste das ilhas do Japão e Taiwan, do norte ao Sudeste da Sibéria até a Coreia e o sul da China.

Ao longo do tempo, os faisões são colecionados como aves ornamentais valiosas, face às belas cores e plumagens que caracterizam principalmente os machos, pois as fêmeas são de cores mortíferas. É composta de mais de 50 espécies, e desde os tempos antigos, é caçada também para alimento e algumas espécies já estão ameaçadas de extinção. Sofrem na Natureza ante a ação impiedosa dos caçadores.

Em vida selvagem, essas aves deixam o poleiro ao alvorecer e começam a alimentar-se uma hora antes do sol nascer. Comem grãos, sementes do mato, frutinhas, as folhas tenras do capim e da grama, insetos e pequenos invertebrados, caramujos e camundongos.

CAÇA A TARTARUGAS

As tartarugas, que no período de janeiro a julho costumam ir em busca de alimentação e abrigo nas praias do Ceará, muitas vezes acabam caindo na rede dos pescadores. Somente no ano de 2000, o Projeto TAMAR – que atua na proteção das tartarugas marinhas do Brasil – registrou a morte de mais de 60 tartarugas nas praias do Ceará. Cerca de 80% delas morreram presas nas redes de pescadores.

Equipes do Projeto TAMAR percorrem vários quilômetros pela beira da praia para verificar se os pescadores estão respeitando a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)

A lei proíbe a captura das tartarugas e dos ovos, a comercialização do casco e o consumo da carne. Quem a desrespeitar estará sujeito à pena de seis meses a um ano de detenção, e multa.

CÃES UTILIZADOS NA CAÇA

Cães são utilizados pelo homem para a caça, chegando a devorar vivas as presas. Os caçadores desejam fazer os animais sofrer o maior tempo possível com a perseguição dos cães, por isso não atiram neles. São perseguidos durante longo tempo, chegando muitas vezes a morrer de infarto, tamanho o medo e a fadiga que se apoderam deles.

EMOÇÃO DA CAÇA

Há ainda os sádicos que vêm na caça, grande emoção, chegando a assegurar que tal emoção não é devido à morte do animal, mas devido à busca. Nestes casos, os animais são aprisionados em jaulas e soltos, para caçadores neles atirar. Esta modalidade de caça não é praticada para prover alimento, nem para proteger gados e plantações, nem para o comércio de peles, mas, por simples sadismo.

CASACO DE PELES

Para se confeccionar um casaco de peles, são necessários dezenas de animais, quando a perfeição das peles artificiais dispensa totalmente essa chacina somente justificável face à maldade, covardia e insensibilidade humanas.

Existem fazendas de peles, onde animais que foram capturados em armadilhas, passam toda sua vida presos em pequenas gaiolas, no mais intenso sofrimento, estressados e com tédio, até serem mortos, por estrangulamento (com bastante cuidado para que não venha a estragar a linda pele), lentamente, ou por meio de envenenamento ou ainda, através de eletrocussão. São exterminados em massa.

Sobre o tema, temos decisões de nossos Tribunais:

Mortalidade de peixes - Ação civil pública proposta pela Promotoria de Sorocaba contra indústria local – Redução do oxigênio da água provocada pela diminuição da vazão nas barragens de usina hidrelétrica de responsabilidade da requerida – Indenização pleiteada

em vista da consequente mortandade de peixes do rio Sorocaba (proc. Nº 2110/93, 5º Vara Cível de Sorocaba).

Abate de capivara – Réu flagrado após ter abatido animal silvestre (capivara) sem autorização legal (Apelação 0340597, TRF).

Caça e abate de tatus – Crime contra a Fauna – A caça de tatu, animal nativo, constitui crime contra a fauna , pois a proibição tem sido divulgada há anos em todo o território nacional (Ap. 0408104, TRF)

Caça profissional – Crime contra a fauna – Comprovado que o apelante havia contratado mão-de-obra para abater jacarés no Pantanal, bem como fornecido apetrechos para esse fim – Apreensão de grande quantidade de couro de jacaré destinada ao comércio – recurso improvido (Ap. 03039055, TRF)

Passarinhada – Danos ao meio ambiente causados em ”churrasco de confraternização” no município de Embu – Captura e matança indevida de aproximadamente 5.000 aves da fauna nacional, incluindo rolinhas, sabiás, assadas em espeto – ação de Responsabilidade Civil ajuizada pelo Ministério Público – Comprovação efetiva do dano ecológico, que causou o extermínio dos pássaros – Réu condenado a indenizar o Estado (Apelação Cível nº 70.393-1, 5º Câmara do Tribunal de Justiça).

CAPÍTULO 7º

ANIMAIS EM APARTAMENTOS: O QUE DIZ A LEI

A Saudável companhia dos animais

O crescimento desordenado da população, o êxodo rural, a insegurança que assola o país e as dificuldades com serviços, contribuem para a opção pela moradia em apartamentos.

Muitas pessoas gostam da companhia de animais e os tratam como membros da própria família, mantendo com os mesmos uma relação de parentesco, amando-os e tratando-os com carinho e afeto. Por isso querem criar um cão ou gato.

Outras, por indicação de médico ou psicólogo, mantêm um animalzinho em seu apartamento, para fazer companhia a um filho problemático, ou até mesmo pessoas solitárias desejam a presença destes animais, para fazer-lhes companhia.

Contudo, estas pessoas quando residem em apartamentos, se deparam com a implicância de síndicos de condomínios ou mesmo de vizinhos que passam a exigir do administrador, a expulsão dos animais do condomínio. Este, passa a notificar o proprietário do animal para que se desfaça do mesmo dentro do prazo por ele estipulado sob pena de pagamento de multa com base em 10% a 50%, calculada sobre o valor da mensalidade do condomínio. Justifica sua atitude na alegativa de que o regimento interno e a convenção do condomínio, proíbem a permanência de animais em apartamentos.

Casos existem em que o morador ou proprietário de um cão de pequeno porte ou gato surpreende-se com uma notificação oriunda da administração do prédio, no sentido de determinar a cobrança de multa e a retirada do animal do apartamento.

A Legislação

A convenção do condomínio estabelece normas disciplinadoras e de caráter contratual que devem ser respeitadas, posto possuírem força de lei entre as partes, porém, não podem jamais se sobrepor à regra Geral do Código Civil Brasileiro e à Regra Especial da Lei do Condomínio – Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Estabelece o Código Civil Brasileiro, no Capítulo que trata dos Direitos de Vizinhança, mais especificamente no art. 554:

“O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam”.

E a Lei nº 4.591/64, no seu art. 10,III:

Art. 10 - “É defeso a qualquer condômino:

I -

II -

III - destinar a unidade à utilização diversa da finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos”.

E o mesmo dispositivo legal no seu art. 19:

Art. 19 - “Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo às suas conveniências e interesses, condicionadas, umas e outras, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira de não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas por todos.

Assim, a presença de animal em apartamento não fere os direitos de Vizinhança, posto que o morador proprietário do animal está exercendo o seu legítimo direito de propriedade. Ao receber as notificações do síndico, não deve o proprietário retirar o animal do apartamento nem pagar as multas que lhe são impostas. Muito menos ingressar em Juízo pleiteando o direito de manter o animal no apartamento. Se os condôminos entendem que o animal está causando incômodo ou embaraço, ou que a presença do mesmo é nociva ou perigosa ao sossego, à saúde e à segurança dos demais moradores do prédio, eles é que terão que provar este fato na Justiça, através de prova documental, testemunhal e demais meios de provas permitidas em

direito, o que deverá ser feito em uma das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca.

Em função da prova produzida, é que os litígios serão resolvidos, devendo os juízes titulares das Unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, avaliarem o caso concreto em função da prova produzida, não podendo os mesmos decidirem pela retirada do animal do apartamento com fundamento apenas na Convenção Condominial.

Se este fato ocorrer, o mais coerente e razoável, é o proprietário do animal apelar para o Tribunal de Justiça do Estado, posto que rica é a jurisprudência pátria sobre o tema e inúmeros são os julgados em 2ª Instância dando ganho de causa à permanência do animal no apartamento, desde que sua presença não seja nociva aos moradores do prédio.

A Jurisprudência

Em 1975, o proprietário de um animal teve ganho de causa, em recurso julgado pelo Tribunal:

“Condomínio - cachorro em apartamento - Proibição pela Convenção -Cláusula interpretada com observância na Lei 4.591 e art. 554 do Código Civil. Embora haja na Convenção Condominial cláusula proibindo animal em apartamento, tolera-se ali a permanência de cachorro, quando deste fato não resultar prejuízo ao sossego, à salubridade e à segurança dos condôminos (2. TA-Cível -I Câmara, sp sumaríssimo, nº 29200-Santos - rel. Juíz Menezes Gomes j. 16.6. 75,v.u.,...)

Outros Acórdãos a respeito do assunto:

Acórdão 174731 - 28/11/69, de São Paulo - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo - decidiu que animal de porte pequeno não é nocivo, nem perigoso. É a seguinte a emenda desse Acórdão a

Convenção Condominial que não atingir cão pequenês, que nenhum transtorno ou incômodo acarreta aos Condomínios (Revista dos Tribunais - 405/175)”.

“Convenção - manutenção de cães em unidade condominial - Proibição imposta pela convenção do Condomínio, bem como pelo Contrato de Locação. Admissibilidade. Comando categórico e genérico, que não faz distinção entre as raças, porte ou quaisquer outras características. Ação procedente. Recurso provido para esse fim (Tribunal de Justiça do estado de São Paulo)”.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito dessa matéria, várias vezes, louvando-se em voto do eminente Min. Sávio de Figueiredo, quando proclamou: “Direito Civil. Condomínio. Animal em apartamento. Vedação na convenção. Ação de natureza cominatória. Fetichismo legal. Recurso inacolhido. Segundo doutrina de Escol, a possibilidade da permanência de animais em apartamento reclama distinção, a saber: a) se a convenção do condomínio é omissa a respeito; b) se a convenção é expressa, proibindo a guarda de animais de qualquer espécie; c) se a convenção é expressa, vedando a permanência de animais que causam incômodo aos condôminos. A segunda hipótese (alínea b), a reclamar maior reflexão, deve-se desprezar o feiticismo normativo, que pode caracterizar o **summum jus summa injuria**, ficando a solução do litígio na dependência da prova das peculiaridades de cada caso. Por unanimidade, não conhecer do recurso.”(STJ - Resp.12.116, RJ, relator Min. Sávio de Figueiredo; 4.1 T; j. 7.04.1992, DJ 4.05.1992; p. 5.890).

E ainda: “Direito Civil. Condomínio. Assembléia Geral. Imposição de multa pela manutenção de animal em unidade autônoma. Nulidade de deliberação. Convenção e Regimento Interno. Procedente da Turma. Recurso Desacolhido. I - Ao condômino, assiste legitimidade para postular em juízo a nulidade de deliberação, tomada em assembléia geral, que contrarie a lei, a convenção ou o regulamento interno do condomínio. II - A exegese conferida pelas instâncias ordinárias as referidas normas internas não se mostra passível de análise em se

tratando de recurso especial (Enunciado 5 da Súmula STJ). III- Fixado, com base em interpretação levada a efeito, que somente animais que causem incômodo ou risco à segurança e saúde dos condôminos é que não podem ser mantidos em apartamentos. Descabe, na instância extraordinária, rever conclusão, lastreada no exame da prova, que conclui pela permanência do pequeno cão”. (STJ - Resp. 10.250; 4, a T.; DJU 26.04.1993; p. 7.212, unânime).”

A Doutrina

Ensina Maria Helena Diniz³⁴:

“Segundo Daibert, direito de vizinhança são limitações impostas por normas jurídicas a propriedades individuais com o escopo de conciliar interesse de propriedade de vizinhos reduzindo os poderes inerentes ao domínio e de modo a regular a convivência social. Mau uso da propriedade vizinha - O mau uso é o uso anormal do direito, que cause dano a alguém (CC, art. 159). Se prejuízo houver do exercício normal de um direito, ultrapassando os limites impostos à zona da garantia de cada um, cabe ao prejudicado o direito de reação. O critério de mau uso é contingente. Para determiná-lo é preciso levar em conta as circunstâncias de cada caso, averiguando o grau de tolerabilidade, invocando o uso e os costumes locais, examinando a natureza do incômodo e a pré-ocupação”.

Vilson Rodrigues Alves³⁵ ensina que: “Uso da propriedade divisa nocivo à segurança, ao sossego e à saúde vizinha: O ter-se animais na unidade autônoma é questão que pode ser interpretada ora como uso nocivo da propriedade, ora como uso não-nocivo da propriedade”.

³⁴ em sua obra Código Civil anotado, Saraiva, 1. ed. 1995, p. 425-427

³⁵ em sua obra Uso Nocivo da Propriedade, Ed. RT, 1º ed., 1992, p 286-315)

Ainda na doutrina, Lauro Laertes de Oliveira indicou quatro requisitos à não-nocividade do uso da propriedade versando: “a) o pequeno porte; b) a boa saúde; c) a docilidade; d) a permanência na unidade autônoma. Todavia, eles não bastam: uma araponga, com o canto de tonalidade irritante, e ela é ave notável pelo som metálico de seu canto, de pequeno porte, de boa saúde, dócil que permaneça no interior da unidade autônoma pode perfeitamente perturbar, de modo objetivamente intolerável, o sossego da vizinhança.”

Requisitos para manutenção de animais em apartamentos

O pequeno porte do animal a ser mantido no apartamento é de exigir-se, porque só a presença de animal de grande porte no prédio, há de presumir-se a iminência de perigo à segurança e ao sossego dos vizinhos.

Não se vê, nessa linha de raciocínio, o porquê da intolerância de síndicos e condôminos a pretender não se tenha no apartamento pequeno cão ou gato, ainda que no regulamento se vede a permanência de animais nas unidades autônoma., posto que prejuízo algum trazem estes bichos aos demais moradores do edifício.

A boa saúde explica-se como pressuposto ao não atingimento nocivo à saúde da vizinhança, a docilidade, à segurança e ao próprio sossego dela, a exemplo da permanência no interior da unidade autônoma, com a exceção das saídas necessárias, a passeios, v.g., e dentro do domínio imediato do dono.

A tais requisitos há de aderir-se o relativo à não causação da lesão, efetiva ou iminente, à incolumidade dos demais vizinhos. Caso contrário, é possível a invocação do art. 554 do CC, se o uso da propriedade se faz de modo nocivo à segurança.

A hipótese de uso nocivo da propriedade, por ofensa ao sossego vizinho decorrente de vozes de animais, ocorre sobremaneira em se tratando de comunhão pró diviso em edifícios de apartamentos. A simples voz do animal não é, por óbvio, espécie de uso nocivo da propriedade, porque não de estar presentes os demais pressupostos.

A Revista NOSSO CÃO 07³⁶, abordando o tema com bastante clareza, afirma: “O fato de se eleger como uma necessidade afetiva a

³⁶ ano 1, 1996, p. 16-19

presença de um animal de estimação como companheiro e também como membro da família e de mantê-lo dentro de casa ou da unidade habitacional privada é um Direito de Propriedade.”

Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 12, estatui que “Ninguém está sujeito a interferência em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques contra a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, aprovada pela UNESCO, também não poderá ser violada, já que dispõe expressamente em seu art. 2º que: a) cada animal tem direito ao respeito. b) o homem, enquanto espécie animal, não poderá atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. ”E no art. 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas à nível de governo. b) Os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem.

A Lei dos Crimes Ambientais

Várias leis de proteção aos animais surgiram em nosso País, inicialmente com o Decreto Federal 24.645, de 10.07.1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais, considerando contravenção qualquer ato de crueldade contra os mesmos.

Finalmente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tipificou como crime – e não mais como contravenção – todo ato de abuso e maus-tratos a animais qualquer que seja sua espécie. Assim dispõe no seu art. 32:

Art.32- “Praticar ato e abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal”.

A Convenção condominial

Para Adriano Augusto Streicher de Souza³⁷, “A convenção condominial, embora represente a vontade dos proprietários das unidades autônomas, não pode trazer em seu bojo a proibição de se ter animais em apartamento, porque assim estará a violar o direito de propriedade que cada condômino possui. Admite-se que um regulamento interno de condomínio possa preocupar-se em assegurar que animais não permaneçam nas dependências dos prédios (isto é, fora da unidade habitacional do proprietário), ou que venham a constituir perigo para a segurança ou saúde dos demais condôminos.

Desde que esteja na companhia do seu dono, seu responsável direto, o animal poderá entrar e sair do prédio, apenas não podendo permanecer fora do apartamento do dono. Ainda há grande atraso em nosso país, quanto à compreensão dos direitos que os animais têm à vida e ao espaço no universo, o que é garantido por lei em todo centro civilizado”.

Diante do que determina a lei e das decisões dos nossos Tribunais, conclui-se, portanto, que ainda que a Convenção proíba a permanência de animais em condomínios, não havendo violação do art. 554 do Código Civil Brasileiro e dos arts. 10,III e 19 da Lei do Condomínio, ou seja, desde que não atentem contra a segurança, o sossego e à saúde dos demais habitantes do prédio, o animal pode ser mantido em apartamentos, mesmo sob os protestos dos condôminos.

³⁷ promotor de justiça de Mato Grosso

CAPÍTULO 8º

ABATE DE ANIMAIS DESTINADOS AO CONSUMO

Matar animais da fauna silvestre, mesmo que para fins de consumo, era crime inafiançável, conforme a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67). Enquanto isso, as crueldades praticadas contra animais domésticos e exóticos eram consideradas contravenção, não obstante a Constituição Federal de 1988 no capítulo que trata do Meio Ambiente (Art. 225, § 1º, VII), proibir práticas que submetam os animais à crueldade, não estabelecendo distinção entre as espécies.

Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12.02.98, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, publicada no DOU em 22. 09. 1999), praticar ato de abuso e maus tratos, ferir ou mutilar animais de qualquer espécie, passou a ser crime. A lei tipificou como crime condutas que antes eram consideradas contravenção, estabelecendo pena de três meses a um ano de detenção e multa, podendo esta ser aumentada se dessa prática advier a morte do animal.

A Lei da Natureza –como também é conhecida a Lei nº 9.605/98 -- ainda considera crime, as experiências cruéis em animais vivos (vivi-seção), mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando não existirem recursos alternativos, sendo também nesse caso um agravante para a pena estabelecida no artigo 32 da referida lei.

Entretanto, a Lei dos Crimes Ambientais criou a figura da exclusão da ilicitude, discriminando o abate de animais para saciar a fome do agente e de sua família.

Instrumento jurídico eficaz no combate aos crimes contra os animais, não havendo sequer necessidade de ser praticado crueldade, mas tão somente abuso e maus- tratos, a nova lei falhou quando não estabeleceu que o abate de animais nas condições indicadas, deveria ser realizado através de métodos humanitários.

*A Lei do abate humanitário*³⁸

Talvez poucos saibam, mas no Ceará—assim como em outros estados da federação -- existe lei específica que dispõe sobre normas humanitárias para o abate de animais destinado ao consumo humano. Assim, fica vedado o uso de marretas, de choupa (usada para golpear a nuca dos animais), bem como maltratar os animais ou mutilá-los antes da completa insensibilização por método científico. Outro dispositivo proíbe o abate de fêmeas em gestação ou que tiveram parto recente, bem assim como em animais enfermos. Não se pode também abater animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas em descanso. Entre nós, trata-se da Lei Estadual nº 12.505, de 09.11.95.

A despeito disso, o Decreto Presidencial nº 2.244, de 04.02.97, alterando dispositivos sobre o Tratado de Assunção que criou o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, do qual o Brasil é um dos Signatários, decreta no seu art. 135 que “Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria”.

Assim, havendo a permissão legal para o abate de animais para saciar a fome do ser humano, neste caso deverá ser aplicado o que determina a Lei Estadual nº 12.505/95, ou seja, animais poderão ser mortos para servir de alimento, desde que abatidos através de métodos científicos.

Método arcaico

Não obstante a existência da lei que proíbe o abate cruel de animais destinados ao consumo, nos matadouros, estes ainda são mortos na forma milenar, primitiva e desumana. Não se pode entender o motivo de tanta relutância em acatar métodos de abate humanitário se não há prejuízo em nível social e financeiro. A quem deve interessar manter estes métodos cruéis de abate?

³⁸ A Lei nº 12.505/95 é fruto de um trabalho conjunto nosso com o Gabinete do Deputado Estadual João Alfredo (PT). Não está sendo cumprida. Quase todos os abatedouros do Estado do Ceará, ainda realizam o abate de animais, através dos métodos arcaicos e cruéis, com a utilização de marretas, choupas, etc

As promotorias de justiça de cada comarca, mediante o ajuizamento de ações civis públicas, têm condições de acionar as respectivas prefeituras, a fim de que a lei seja cumprida.

O Sofrimento dos animais destinados ao abate

“Os seres humanos desde cedo se acostumam às decepções, desilusões, chantagens, castigos. Já os animais destinados ao consumo, mesmo confinados, são bem cuidados para valerem mais, ficarem com o pelo sadio, sempre mais úteis aos propósitos humanos. Se cavalo, sempre mais ágil, robusto e veloz. Se porco, atualmente com menos toucinho e mais carne. Se vaca, que produza mais leite. Se boi, que tenha menos ossos e cartilagens, e mais filé mignon. Os galos e os gansos quando bem tratados, acham que são os reis do galinheiro e da lagoa. Inesperadamente, “os reis vaidosos” são destinados à matança e só então, percebem por telepatia que foram traídos por quem d’antes os protegiam. Os bois antes de embarcarem pros currais do matadouro, choram porque sabem qual é o destino deles”.(trecho de uma carta escrita por Helmuth Wolfgang Hirt, à autora, em 12.02.2000).

BOVINOS

Muitas vezes criados em locais superlotados, sem sombra ou abrigo para proteção contra o tempo, estes animais já nascem com uma destinação: o abate para servir de alimento.

Durante toda a vida de sofrimento do bovino, é-lhe aplicada uma dieta de alta caloria, o que poderá causar-lhe acidez estomacal e abscesso no fígado. A má nutrição e o estresse a que é submetido levam-no a contrair doenças, para cuja cura recebe doses maciças de

antibióticos que permanecem em sua carne, o que é nocivo àquele que a consome.

Para que a carne fique mais branca e macia (carne de vitela), o bezerro é separado da mãe com apenas alguns dias de vida e aprisionado em local onde não possa se locomover, com o rabo cortado e um balde no focinho servindo de mordação, só recebendo alimentos líquidos. São abatidos ainda na primeira infância.

O abate do boi é realizado de forma bastante cruel³⁹. Após serem mergulhados num tanque d'água construído numa rampa que dá acesso ao abatedouro e antes de entrarem na rota final da morte, são ainda lavados com mangueiras. Em filas, esperam a vez de entrar no “boxe das marretadas”.

Para conduzi-los até o local onde serão abatidos, os “tangerineiros” os tangerem com bastões que aplicam choques elétricos.

Os “marreteiros”—homens encarregados de aplicar marretadas na cabeça dos animais – ficam em estruturas metálicas elevadas, a fim de permitir atingir a cabeça do animal com mais facilidade.

Uma luz acesa sobre os “marreteiros” indica quando vai entrar boi para abater. Eles chegam em grupos de três ou quatro.

Cada boi leva em média duas a três marretadas, podendo os mais resistentes levar até vinte --ou mais--, para entrar em coma cerebral.

Mesmo depois de estarem em coma cerebral, alguns bois ainda resistem pendurados nas correntes que os levam até a sangria final.

EQÜINOS

Há alguns anos, a Imprensa noticiou a crueldade de alguns matadouros, causando comoção social, quanto ao abate de cavalos.

Conforme o descrito, a matança atingiu proporções intoleráveis: 12 horas antes do abate os cavalos eram privados de água e alimento, para amaciar a carne; eram conduzidos molhados a um corredor e dali tangidos com choques elétricos de 240 volts; a seguir, uma pancada na

³⁹ As cenas do abate de bovino a que nos reportamos, foram por nós presenciadas no FRIFORT – Frigorífico Industrial de Fortaleza –já extinto – o único abatedouro público que existia em nossa Capital. Agora, quase todo o abastecimento de carne, é oriunda do município de Maracanaú, onde também o abate acontece – salvo raras exceções – através de marretadas.

cabeça tonteava-os; o animal ainda vivo tinha suas patas cortadas com navalha ou tesoura grande de forma a esgotar todo o sangue. Ainda vivo, com ferimentos terríveis, o animal era colocado em uma estufa para suar e com isso eliminar o " mal educado" cheiro de cavalo de sua carne.

JUMENTOS

O Jumento –animal tradicionalmente utilizado para tração e carga no nordeste--, hoje está servindo para o preparo de iguarias como o prato “Jumento ao Alho e Vinagre”. Abatendo com tiros de revólver jumentos para o consumo humano, um agropecuarista no município de Itapiúna enfatiza que seu objetivo é valorizar a espécie, que vem sendo abandonada à própria sorte e provocando inúmeros acidentes à beira das estradas. Alegando haver procurado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Núcleo de Inspeção de Produtos Agropecuários (Nipoa), da Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e ter obtido desses órgãos apoio, incentivo e orientação para o abate, comunicou-nos o fato, solicitando— também – nosso apoio, através de um documento assinado de próprio punho ao qual denominou “Comunicação Faz’. Inacreditável que o próprio infrator, confessando a prática delituosa, ainda nos pleiteia um salvo-conduto para essa prática abjeta.

Tendo em vista que o abate de jumentos para nós, soa-nos um enorme absurdo, uma demonstração de desprezo humano pelos animais e um desenfreado culto ao utilitarismo que corrói nossa sociedade antropocêntrica, adotamos as providências cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça do nosso Estado, bem como comunicamos o fato à imprensa local, que, em matéria de primeira página, noticiou o escabroso fato⁴⁰.

Ante a divulgação pela Imprensa do caso do agropecuarista que para se locupletar obtendo lucro com a venda da carne de jegues, foi grande a comoção social em torno do assunto e fomos questionados sobre a existência ou não de lei que proíbe o abate de jumentos, realizado, diga-se de passagem sem a menor inspeção dos órgãos de Saúde do Estado. E nós assim nos manifestamos: “Essa prática fere os

⁴⁰ Jornal Diário do Nordeste de 30.05.01

costumes do nosso povo. Ressalte-se que o costume, assim como a lei, a doutrina e a jurisprudência, é uma fonte do direito brasileiro. Torna-se norma imperativa, de caráter jurídica, político ou econômico, inclusive nas relações internacionais, ou seja, no que se refere ao direito internacional público”.

“O Decreto Federal nº 30.691/52, que regula a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, dispõe sobre o método permitido de abate de cada animal destinado ao consumo, estabelecendo os critérios para o sacrifícios de bovídeos, suínos, ovinos, caprinos, coelhos e aves, não mencionando –em nenhum momento –os muares, o que deixa bem claro que no Brasil, não é costume o consumo de carne de jumentos, podendo o infrator ser processado por crime punível com pena de detenção e multa.

No Brasil também não há nenhuma lei que proíba as pessoas de andarem nuas em público, mas se estas o fizerem , serão presas em flagrante , por prática de crime contra os costumes”.

SUÍNOS

Os porcos são criados em total confinamento – na sua grande maioria – , em espaços diminutos e sem o mínimo de conforto.

Para economizar trabalho e tempo, as porcas são inseminadas artificialmente e conduzidas a uma jaula estreita onde ficam presas com correntes curtas e são mantidas na escuridão para se acalmarem. Alimentam-se a cada dois ou três dias e lhe dão apenas a metade da ração de que necessitam, com o fito de diminuir os custos e, conseqüentemente, aumentar os lucros. Depois de quatro meses, pouco antes de nascerem os filhotes, são levadas a outra jaula, onde o sofrimento é ainda maior, pois são obrigadas a manter uma só posição para que suas tetas estejam expostas aos filhotes. Com três semanas, os leitões são separados, desdentados e enviados a outra instalação e postos em jaulas coletivas. Cortam-lhes os rabos, os dentes caninos e os castram, para depois serem conduzidos à jaulas individuais.

Três semanas após o parto, a mãe regressa a área de inseminação, onde recebe doses maciças de hormônio para entrar no cio novamente.

O abate de suínos, mesmo em abatedouros públicos, é extremamente cruel. Levam marretadas ou machadadas na cabeça e

muitas vezes são jogados em caldeirões com água fervendo para serem depelados, ainda vivos⁴¹.

AVES

As galinhas também são sacrificadas de vários modos. Geralmente amontoadas em minúsculas gaiolas, ao ponto de não poderem mover o corpo em nenhuma direção, tendo como único movimento o levantar e baixar de bico para alimentar-se, sentem dores terríveis nos ossos, devido à privação de movimentos. Os pés não descansam nunca. Vivem sob lâmpadas de 150 watts ligadas dia e noite. Comem uma ração química à base de hormônios e antibióticos e acabam contraindo leucemia. Esta alimentação artificial multiplica os ovos, mas os torna prejudiciais à saúde humana.

Tanto as galinhas como os frangos criados para o consumo humano têm sorte semelhante, vivendo em condições anti-naturais, estimuladas por luz artificial, deprimidas pelo tédio e frustrações e por esse motivo muitos morrem de estresse ou colapso ou então tornam-se agressivos uns com os outros, o que aumenta ainda o sofrimento, pois muitos criadores, por este motivo, cortam a ponta de seus bicos, pressionando-os contra um aço quente. Esta operação quando realizada sem perícia é extremamente dolorosa.

O abate de galinhas, frangos e outras aves é feito de maneira bastante traumática. São sangrados com faca de cozinha⁴² ou têm suas cabeças decepadas por um aparelho que lembra a guilhotina.

PATÊ DE FOIE GRAS

Para a produção de *patê de foie gras*, alimento caríssimo, que não chega à mesa do homem comum, milhares de gansos são alimentados mecanicamente até que se produza uma estamose hepática, considerada como uma doença do fígado. Os animais recebem uma

⁴¹ O abate de suínos foi também por nós presenciado no FRIFORT – Frigorífico Industrial de Fortaleza .

⁴² Matar frangos, galinhas, perus, capotes, etc., com torção de pescoço e sangramento, no qual são utilizados faca de cozinha, é uma prática muito antiga, que ainda hoje persiste no interior do Estado e até mesmo na Capital, em residências onde as aves (chamadas caipiras) são criadas para a produção(familiar) de ovos e para o consumo.

superalimentação até que seu fígado se dilate ao triplo de seu tamanho natural. Passados três meses, as pernas do animal podem fraturar pelo excesso de peso e pela imobilidade.

PEIXES

O peixe é animal mais primitivo que os mamíferos. Nem por isso escapam da maldade humana, pois seu sofrimento poderia ser bem menor. Ele sofre uma agonia lenta podendo demorar até várias horas para morrer depois de retirado da água.

E como se não bastasse, os pescadores costumam deixar muitos peixes durante vários dias amontoados em um “viveiro” onde a agonia é prolongada para que a carne não se deteriore antes da chegada do comprador, ou de um frigorífico ou freezer.

RÃS

A noitinha as rãs são capturadas, empilhadas em sacos para serem transportadas. As que não morrerem neste transporte receberão choques elétricos no crânio e suas peles servirão para produzir pulseiras e bolsas. Outras serão cortadas ao meio, sem anestesia, com faca de cozinha, para serem servidas em restaurantes como prato sofisticado.

A mutilação não as tornam inconscientes; a cabeça e o dorso ainda vivos são descarnados e o animal pode levar mais de uma hora para morrer. O sistema nervoso central do anfíbio é diferente dos mamíferos e o animal; é tolerante à falta de oxigênio, podendo agonizar horas pela perda do sangue e trauma. O consumo de coxas de rãs faz parte da gastronomia do povo brasileiro que também utiliza-se do congelamento de rã viva ou jogá-la viva na água fervendo, como se faz com lagostas, camarões e caranguejos⁴³.

O que diz a Jurisprudência:

Abate cruel – Matadouro municipal que vinha abatendo gado a marretadas, método esse vedado por lei em razão do sofrimento imposto

⁴³ Os livros S.O .S. ANIMAL e LIBERTICÍDIO DOS ANIMAIS, ambos da advogada mineira e ecologista, Edna Cardozo Dias, trazem mais informações sobre o tema.

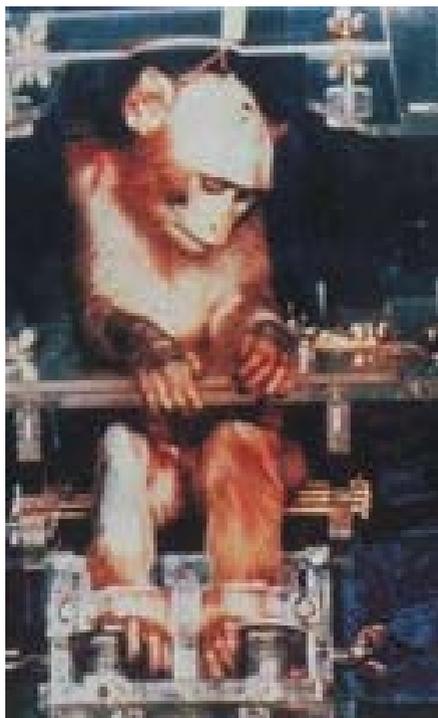
ao animal – Ação civil pública proposta na comarca de São Bento do Sapucaí – municipalidade condenada a adequar o matadouro às especificações modernas e a substituir o sistema arcaico.

CARNE DE MOITA

Mais de 60% da população de Fortaleza está consumindo carne de moita – abates clandestinos. O problema se concentra mais nas feiras livres e nos frigoríficos da periferia, onde são abatidos e comercializados todos os tipos de carne: bovina, suína, caprina, frango, etc., sem atender qualquer padrão de higiene, posto que não há inspeção sanitária.

O abate de moita e a ausência de inspeção sanitária não são uma realidade exclusivamente do Ceará. A estimativa é que das 30 milhões de cabeça de gado abatidas anualmente no Brasil, em aproximadamente 160 frigoríficos, apenas a metade está sendo inspecionada. Isto demonstra que grande parte da carne consumida pode estar com sua qualidade comprometida o que poderá causar doenças a exemplo da cisticercose.

2º PARTE LEGISLAÇÃO



LEIS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Servirão de breve introdução a este capítulo, dois trechos do livro Galeria dos Ecologistas – Introdução, de João de Toledo Cabral: MICHELI GHISLIERI (Papa Pio V)

*** 17 Jan 1504**

†1 Mai 1572

Rodeio/tourada/vaquejada/farra do boi

Sob o título “De Salute Gregis”, em novembro de 1567, o Papa Pio V proibiu terminantemente exibições públicas e em locais privados de lutas envolvendo homens e touros (hoje é o que se conhece por tourada, vaquejada, rodeio). Havia tanta severidade naquela determinação do Sumo Pontífice, que a punição para os transgressores era simplesmente a excomunhão. A seguir, na íntegra, o texto proibindo esses maus tratos:

“Pio, bispo, servo dos servos de Deus, pela contínua lembrança deste ofício concernente à segurança do rebanho de Nosso Senhor, confiado pela divina superintendência ao nosso cuidado:

De acordo com o que nos é imposto pelo nosso mister pastoral, ansiosamente ponderando sobre o assunto, estamos desejosos de manter todos os fiéis do mesmo rebanho longe tanto do perigo iminente, quanto da eterna destruição da alma.

É verdade que o abominável costume do duelo, inventado pelo Diabo, que, pela morte sangrenta do corpo pode causar a ruína das almas, foi proibido pelo meu decreto do Concílio de Trento. Contudo, ainda hoje, em muitos Estados e diversos locais, muitos homens não cessaram de pelejar com touros e outros animais, em exposições públicas e privadas, com o propósito de exibir sua própria força e bravura. Por isso, homens encontram a morte, e membros de animais são mutilados.

Nós, por conseguinte, a respeito dessas exhibições em que touros e outros animais são maltratados no Circo ou no Fórum, eis que contrárias à caridade e aos deveres cristãos, e desejando que tais sangrentas e desgraçadas demonstrações mais do demônio que dos homens, sejam abolidas, devemos tomar medidas para a salvação das almas, tanto quanto possamos, sob o auxílio de Deus, para que todos os Príncipes Cristãos que são honrados a qualquer título, seja eclesiástico, civil ou mesmo Imperial, Real ou qualquer outro tipo, por qualquer nome eles sejam chamados. Desejamos que essas injunções sejam estabelecidas pelo nosso decreto sob o risco de excomunhão e anátema, em incorrendo nas penalidades e proibimos sejam aceitas em províncias, Estados, terras e cidades e outros locais, exhibições deste tipo nas quais haja sofrimento de touros e outros animais.

Proibimos os soldados e, todas outras pessoas, à pé ou sobre o lombo de um cavalo, de lutar com touros e outros animais em exhibições como as acima mencionadas. E se qualquer destes homens encontrar a morte, que seja privado de um funeral cristão.

Nós, outrossim, vedamos ao clero, seja regular ou secular, que tenha função na Igreja, ou que esteja nas Ordens Sagradas, de estar presente a tais espetáculos sob pena de excomunhão. E todos os débitos, obrigações e apostas por qualquer um contraídos, seja de universidades ou colégios, referentes a maus tratos de animais deste tipo, mesmo que erradamente supondo estarem sob as graças dos Santos ou de qualquer sorte de aniversários ou festivais eclesiásticos, que devem ser celebrados e honrados com orgulho divino, alegria espiritual, e palavras de piedade, sejam contraídos no passado, presente ou futuro, nós proibimos e anulamos, e decretamos e declaramos perpetuamente que sejam consideradas nossa ordem a todos os príncipes, oficiais, barões e aqueles que detém na própria Igreja. Porém, todos os outros príncipes e senhores de terras, aos quais dirigimos a ordem exortamos em nome do Senhor, e ordenamos, em virtudes do nosso sagrado dever de obediência, da reverência e da honra pelo Nome Divino, que cuidadosamente honrem e faça o estatuído ser observado em suas terras e domínios, tendo em vista o recebimento da mais rica recompensa de Deus por tão bons serviços.

E para nossos veneráveis irmãos, do redor do mundo, patriarcas, primazes, arcebispos e bispos, e outros clérigos locais, em virtude do sagrado direito de obediência, sob o solene pensamento do julgamento de Deus, e a ameaça da maldição eterna, nós ordenamos que façam

publicar a presente carta, tanto quanto possível, em seus Estados e Dioceses”.

Antônio ou Michele Ghislieri (Papa Pio V) nasceu em Milão e morreu em Roma. Foi Papa de 1566 a 1572. Aos 14 anos fez-se dominicano, com o nome de Michele. Foi canonizado por Clemente XI, em 1712.

Fonte: Extraído de A Igreja e a Amabilidade para com os Animais, Burns&Oates, London,1908. Traduzido por Helmuth Wolfgang Hirt.

Alexandrina Victória

**24 Mai 1819*

†22 Jan 1901

Rainha Victória

Rainha Victória, filha de Eduardo, duque de Kent, e de Maria Luísa Vitória, filha de Leopoldo, rei dos belgas, nasceu em Londres e faleceu em Osborne. Com a morte do pai em 1820 e dos tios paternos, Victória subiu ao trono da Inglaterra. Foi coroada em 28.06.1838. Vários fragmentos de informações nos levam a crer que a rainha Victória foi uma grande defensora dos animais, tendo instituído na Inglaterra as primeiras posturas legais de proteção aos animais. Assim, foi lá promulgada em 1822 a primeira lei nesse sentido, dois anos antes da criação da primeira instituição para proteção aos animais – a Sociedade Real pela Supressão da Crueldade aos Animais.

O principal argumento utilizado para a aprovação daquelas novas disposições jurídicas foi o de que a crueldade contra os animais conduziria à crueldade contra seres humanos. A Rainha Victória assim se expressou em discurso pelo seu jubileu, no ano de 1887:

“Com sincero prazer defendo a expansão de sentimentos mais humanos para com os animais inferiores”.

Gostava de falar alto, como se discursasse, a fim de que seus súditos percebessem o quanto eles deveriam defender os animais.

Fonte: Enciclopédia Barsa, vol. 15; trecho de relatório do IPAB (Instituto de Proteção aos Animais do Brasil); além de informes recebidos de diversas origens.¹

¹ João de Toledo Cabral, *Galeria dos Ecologistas – Introdução*, 1ª ed., São José dos Campos, JAC Editora, 1997, pp. 155 e 213.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL

Publicada em 11.04.1521, as *Ordenações Manuelinas* - uma das vertentes do Direito no Brasil - demonstraram exemplar interesse pela proteção à fauna. Dispunha em seu título LXXXIII - no linguajar utilizado à época - a defender por todos os Reinos que nenhuma pessoa fosse por aí matar ou caçar “perdizes, lebres, nem coelhos ou boi nem com fios de arame, com outros alguns fios, sob pena de quem o contrário fizer, pagar de cadeia dois mil réis por cada vez que nisso for achado, ou lhe for provado dentro de dois meses, e mais perder as armadilhas; nas quais penas isso mesmo incorrerão aqueles cujo poder, ou casa, as ditas armadilhas forem achadas, ora sejam suas ou alheias.”

Neste século, surgiram no Brasil várias leis de proteção aos animais, dentre elas: o Decreto Federal nº 24.645 (1934) que estabelece normas de proteção aos animais; o Decreto-lei nº 3.688 (1941) que em seu art. 64 estabelece penalidades para quem tratar animais com crueldade ou submetê-los a trabalho excessivo; a Lei nº 5.197 (1967) - Lei de Proteção à Fauna; Decreto-lei nº 221 (1967) - Proteção à Pesca; Lei nº 6.638 (1979) - Lei da Vivissecção; Lei nº 7.173 (1983) - Lei dos Jardins Zoológicos; Lei nº 7.643 (1987) - Lei de Proteção à Baleia; Lei nº 7.679 (1988) - Lei Complementar ao Código de Pesca; dentre outras, além de leis estaduais e municipais, a exemplo (no Ceará), da Lei do Abate Humanitário e da lei que regulamenta a situação de animais em circos e a que estabelece a Semana Educacional de Proteção aos Animais.

A Constituição Federal de 1988 destina um capítulo inteiro ao Meio Ambiente e dispõe em seu art. 225, 1º, VII, ser dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. E para regulamentar a matéria, foi sancionada, no dia 12 de fevereiro de 1998, a Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, que tipificou como crime os atos de abusos e maus tratos contra os animais, o que antes era considerado contravenção (salvo quanto aos animais silvestres), não fazendo distinção entre espécies, para efeito de aplicação da lei.

Em 27 de janeiro de 1978, o Brasil subscreveu, em Assembléia da UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, a célebre *Declaração Universal*

dos Direitos dos Animais, que proclama dentre outras coisas que os animais têm direito a uma existência digna, que não devem ser explorados para divertimento do homem e que seus direitos devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

A ONG (Organização Não Governamental) mais antiga fundada no Brasil, de que se tem registro, é a UIPA - União Internacional Protetora dos Animais, fundada em 30.05.1895, em São Paulo (Âmbito Nacional). No Ceará, a Seção Fortaleza foi criada em 09.07.1989.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI – a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.

Capítulo VI – Do Meio Ambiente

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
 - VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- Parágrafo segundo – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- Parágrafo terceiro – As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Parágrafo quarto – A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- Parágrafo quinto – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- Parágrafo sexto- As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEIS FEDERAIS (e outras normas federais)

CÓDIGO CIVIL

Dos bens públicos e particulares

Art. 66 - São bens públicos:

I – de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

Dos atos ilícitos

Art. 159 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Do uso nocivo da propriedade

Art. 554 - O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam.

Da aquisição e perda da propriedade móvel da caça.

Art. 596 - Não se reputam animais de caça os domesticados que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Do condomínio

Art. 623 - Na propriedade em comum, compropriedade, ou condomínio, cada condômino ou consorte pode:

I – usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão.

Das obrigações por atos ilícitos.

Art. 1.527 - O dono, ou detentor, de animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

I – que o guardava e vigiava com cuidado preciso;

II - que o animal foi provocado por outro;

- III – que houve imprudência do ofendido;
- IV – que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

DECRETO FEDERAL N.º 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934²

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto n.º 19.398, de 11 de Novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras dos animais.

Art. 3º - Consideram-se maus -tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os prevem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

² Para os infratores desta Lei, serão aplicadas as penas previstas na Lei n.º 9.605, de 12.02.98, posto que esta tipificou como crime os abusos e maus-tratos praticados contra animais de qualquer espécie.

Publicado no Diário Oficial, suplemento ao n.º 162, de 14 de julho de 1934

- IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para a defesa do homem, ou interesse da ciência.
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbam o funcionamento do organismo.
- X - Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se.
- XII - Descer ladeira com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixas e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a cauda de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar 6 horas contínuas sem lhes dar água e alimento;

- XVII - Conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - Conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem o que o meio de condução em que estão encerrados e esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal;
- XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhe seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - Deixar de ordenar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;
- XXII - Ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - Expor, nos mercados e outros locais de vendas, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - Engordar aves mecanicamente;
- XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;
- XXVII - Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos ou qualquer animal selvagem, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - Realizar ou promover lutas em animais da mesma espécie ou de espécie diferentes, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - Arrolar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI - Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de

pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

- Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais da espécie equina, bovina, muar e asinina.
- Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso da escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.
- Art. 6º - Nas cidade e povoados os veículos a tração terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruídos constantes;
- Art. 7º - A carga, por veículo para um determinado número de animais, deverá ser afixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie de veículos, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.
- Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.
- Art. 9º - Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato à custa dos declarados responsáveis.
- Art. 10. São solidariamente passíveis de multa e prisão, os proprietários de animais e os que tenham sob sua guarda ou uso, desde que consentam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.
- Art. 11 - Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança de multa ou multas, a apreensão do animal, do veículo, ou de ambos.
- Art. 12 - As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.
- Art. 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi

acometido ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

Art. 14º - A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal, ou animais, no caso de reincidência;

§ 1º - O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituição de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefícios de instituições de assistência social;

§ 2º - Se o animal apreendido for impróprio para consumo e estiver em condições de não mais prestar serviço, será abatido.

Art. 15 - Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais, prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

Art. 17 - A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 18 - A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getúlio Vargas
Juarez do Nascimento Fernandes Távora

CÓDIGO PENAL

Do concurso de pessoas

Art. 29 - Quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena- detenção, de 1(um) a 3(três) meses, ou multa.

§ 3º - não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na eminência de o ser.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

164 - Introduzir ou deixar animais, sem consentimento de quem de direito, em propriedade alheia

Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção de 15(quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena- detenção, de 3(três) meses a 6(seis) meses, ou multa

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

**DECRETO-LEI N.º 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 -
LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS³**

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2(dois) meses, ou multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

- a- na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
- b- excitar ou irritar animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- c - conduzir animal, em via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Art. 42 – Perturbação do trabalho ou sossego alheios

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de 15(quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa

Art. 64 – Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - Prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês ou multa;

Parágrafo primeiro – Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

Parágrafo segundo – Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

3. Para os infratores desta Lei, serão aplicadas as penas previstas na Lei n.º 9.605, de 12.02.98, que esta tipificou como crime os abusos e maus-tratos praticados contra animais de qualquer espécie.

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

Art. 19 – Cada condômino tem o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns, de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas por todos.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da ação popular

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedade de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético,

histórico ou turístico.

- § 2º - Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.
- § 3º - A prova da cidadania para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.
- § 4º - Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.
- § 5º - As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.
- § 6º - Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.
- § 7º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º - São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

incompetência;
vício de forma;
ilegalidade do objeto;
inexistência de motivos;
desvio de finalidade;

Parágrafo único – Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes formas:

a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

- o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades irresponsáveis à existência ou seriedade do ato;
 - a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
 - a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
 - o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.
- Art. 3º - Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou da entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Disposições gerais

- Art. 20 – Para os fins desta Lei, consideram-se entidades autárquicas:
- o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
 - as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para o exercício de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do tesouro público;
 - as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.
- Art. 21 – A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.
- Art. 22 – Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariarem os dispositivos desta Lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da independência e 77º da República.

H. Castelo Branco

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965 (CÓDIGO FLORESTAL)

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26 – Constituem contravenções penais, puníveis com 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

Vide Súmula 38 do STJ

destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou prevista nesta lei.

cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às reservas biológicas;

fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas flores e demais formas de vegetação;

impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgado pela autoridade competente.

deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentações de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

(Vetado);

transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente;

Art. 27 – É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único – Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 – Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles cominadas.

Art. 29 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

Diretos;

arrendatários, parceiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados ou no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.

autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

- Art. 30 – Aplicam-se às contravenções previstas neste Código às regras gerais do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.
- Art. 31 – São circunstâncias que agravam a pena além das previstas no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais:
cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações.;
- cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.
- Art. 32 – A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.
- Art. 33 – São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, prevista nesta lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:
as indicadas no Código de Processo Penal;
os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.
- Parágrafo único – Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.
- Art. 34 – As autoridades referidas no item *b* do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta lei.
- Art. 35 – A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se

pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 – O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 45 – Ficam obrigadas ao registro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serra ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - a comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) Salários Mínimos de Referência e a apresentação da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 50 – Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1965, 44º da Independência e 77º da República.

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967 (PROTEÇÃO À FAUNA)⁴

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

⁴ Tacitamente revogada pela lei n.º 9.605, de 12.02.98

Art. 1º - Os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo primeiro – Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Parágrafo segundo – A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º - É proibido o exercício da caça profissional;

Art. 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo primeiro – excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Parágrafo segundo- Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

Art. 5º - O Poder Público criará:

Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido, abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6º - O Poder Público estimulará:

a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadorísticas de caça e de tiro ao vôlei, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º - O órgão público federal competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, publicará e atualizará anualmente;

a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida, indicando e delimitando as respectivas áreas;

a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único – Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagem ou feras.

Art. 9º - Observado o disposto no art. 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.

Art. 10 – A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

com visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

com armas a bala, a menos de 3 (três) quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

com armas de calibre 32 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

com armadilhas constituídas com armas de fogo;

nas zonas urbanas, suburbanas, povoadas e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 (cinco) quilômetros;

na faixa de 500 (quinhentos) metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

nas áreas destinadas à proteção da fauna e das belezas naturais;

nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

à noite, exceto em casos especiais no caso de animais nocivos;

do interior de veículos de qualquer espécie;

Art. 11 - Os clubes ou sociedades amadorísticas de caça e de tiro ao vôle poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente.

Art. 12 – As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro de perímetro determinado.

Art. 13 – Para exercício da caça é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único – A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14 – Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

Parágrafo primeiro – Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

Parágrafo segundo – As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Parágrafo terceiro - Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16 – Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17 – As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único – O não-cumprimento do disposto nesse artigo, além das penalidades previstas nesta lei, obriga o cancelamento do registro.

Art. 18 – É proibida a exportação, para o exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

Art. 19 – O transporte interestadual e para o Exterior, e animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único – Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas oficiais.

Art. 20 – As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único – Os turistas pagarão uma taxa equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal e a licença será válida por 30 (trinta) dias.

Art. 21 – O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para diferentes formas de comércio, até o limite de um salário mínimo mensal.

- Art. 22 - O registro de clubes ou sociedades amadorísticas, de que trata o art. 11 será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.
- Parágrafo único - As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente e um vigésimo do salário mínimo mensal.
- Art. 23 – Far-se-á, com a cobrança a taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro de criadouros.
- Art. 24 – O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título “Recursos da Fauna”.
- Art. 25 – A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.
- Parágrafo único - A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das forças armadas por iniciativa própria.
- Art. 26 – Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de arma.
- Art. 27 – Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.
- Parágrafo primeiro – É considerado crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1º e seus parágrafos, 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu parágrafo terceiro desta lei.
- Parágrafo segundo – Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.
- Parágrafo terceiro – Incide na pena prevista no parágrafo primeiro deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento

proibido, explosivo, erva ou substancia química de qualquer natureza.

Parágrafo quarto - Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro os cursos d'água ou em água parada ou mar territorial, no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução dos peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

se pescador profissional, multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

se empresa que explora a pesca, multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN e suspensão suas atividades por um período de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

se pescador amador, multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

Parágrafo quinto – Quem de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

Parágrafo sexto- Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do país, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta (VETADO), devendo a autoridade jurídica ou administrativa remeter ao Ministro da Justiça cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 28 - Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29 – São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;

empregar fraude ou abuso de confiança;

aproveitar indevidamente licença de autoridade;

incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30 – As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

Diretos

arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos; autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abuso de poder.

Parágrafo único – Em casos de ações penais simultâneas pelo esmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz resumirá os processos na jurisdição em que firmar a competência.

Art. 33 – A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na falta ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único - Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34 – Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados, o Decreto-lei 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

DECRETO-LEI 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (PROTEÇÃO À PESCA)

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Capítulo I

Da pesca

Artigo 1º - Para os efeitos deste Decreto-lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 2º - A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

Parágrafo primeiro – Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

Parágrafo segundo – Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha importar em atividade comercial.

Parágrafo terceiro - Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

Art. 3º - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 4º - Os efeitos deste Decreto-lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dele decorrentes, se estendem especialmente:

às águas interiores do Brasil;

ao mar territorial brasileiro;

às zonas de alto-mar, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

à zona contígua, conforme o estabelecido Dec-lei nº44, de 18 de novembro de 1966;

à plataforma submarina, conforme o estabelecido no Decreto nº 28.840, de 8 de novembro de 1950, e até a profundidade que esteja de acordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Capítulo IV
Das permissões, proibições e concessões

Título I
Das normas gerais

Art. 33 – Nos limites deste decreto-lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acordo.

Parágrafo primeiro - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

Parágrafo segundo –A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

Parágrafo terceiro – Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602 do Código Civil.

Art. 34 – É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

Art. 35 – É proibido pescar:

nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

com substâncias tóxicas;

a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos.

Parágrafo primeiro – As proibições das alíneas *c* e *d* deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

Parágrafo segundo – Fica dispensado da proibição prevista na alínea *a* deste artigo o pescador artesanal que utiliza, para exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Capítulo VI

Das infrações e das penas

- Art. 57 – As infrações do art. 35, alíneas *c* e *d*, serão punidas com multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos mensais vigentes na Capital da República.
- Art. 61 – As infrações ao art. 35, letras *c* e *d*, constituem crime e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.
- Art. 62 – Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente.
- Art. 63 – Os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.
- Art. 64 – Os infratores das disposições deste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão sua matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes deste Decreto-lei.
- Parágrafo único – Cassada a licença ou matrícula, nos termos deste artigo, a nova reincidência implicará a autuação e a punição do infrator de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que possuam licença ou matrícula.
- Art. 98 – O poder executivo regulamentará o presente Decreto-lei, no que for julgado necessário à sua execução.
- Art.99 – Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-lei nºs 794, de 19 de outubro de 1938, 1631, de 27 de setembro de 1939, e demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 249, DE 29 DE MARÇO DE 1979

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA,
no exercício da competência que lhe reserva o artigo 16, letra “f” da Lei
nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº
64.704, de 17 de junho de 1968,

CONSIDERANDO:

que a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário compete ao Conselho de Medicina Veterinária, inclusive quanto às suas funções contratuais:

a necessidade de caracterizar os estabelecimentos obrigados à inscrição nos Conselhos Regionais e disciplinar-lhes o funcionamento.

RESOLVE:

Art.1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários de presença indispensável do médico-veterinário, para os efeitos da Lei nº 5.517/68, bem como para cumprimento das exigências da fiscalização sanitária, técnica e fazendária, federal, estadual e municipal, os seguintes:

I – Hospitais Veterinários, ou seja, os estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consulta, internação para tratamento médico e cirúrgico, com equipamento adequado, corpo de enfermeiros, e funcionamento obrigatório durante 24 horas por dia.

Esses hospitais obrigam-se a manter:

Setor de Atendimento;

Sala de recepção, secretaria e fichários;

Sala de espera;

Consultório (pelo menos dois)

Sala de curativos.

Setor Cirúrgico:

Sala de esterilização de materiais com aparelho de esterilização úmida e seca;

Antecâmara de assepsia;

Salas de cirurgia, pelo menos uma para pequenos e outra para grandes animais (se houver atendimentos destes), com equipamento de anestesia e ressuscitador.

Setor de Sustentação:

Uma cozinha para preparo de alimentação especial;

Depósito de medicamentos, material cirúrgico e almoxarifado geral;

Salas de auxiliares de enfermagem

Apartamento para pessoa de plantão, possibilitando atendimento ininterrupto.

Setor de Internamentos (para pequenos e grandes):

Canis e baias;

Canis e baias para isolamento de animais portadores de doenças infecciosas.

II – Clínicas Veterinárias – são estabelecimentos que atendem durante período restrito para consulta, tratamento médico e cirúrgico, podendo ou não internação dos pacientes: Quando houver internação de pacientes é obrigatória a presença de pessoal de enfermagem durante 24 horas do dia.

São requisitos mínimos para seu funcionamento:

Setor de atendimento:

Sala de recepção e fichários;

Sala de consultas;

Setor cirúrgico:

Sala de esterilização;

Sala de assepsia;

Sala de cirurgia para pequenos, e se for o caso, outra destinada a grandes animais;

Setor de Internamento:

Local adequado para internação de pacientes, quando for o caso;

Local especialmente destinado a isolamento de animais suspeitos e doenças ou infecções contagiosas.

III- Consultórios Veterinários – são os estabelecimentos onde os pacientes são atendidos apenas para consulta.

IV – Serviços Veterinários – são dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo e que devem ter:

local para exame clínico dos animais;

Sala de cirurgia;

Sala do Médico Veterinário, contendo arquivos ou fichários;

Sala de estocagem de medicamentos, instrumental cirúrgico e almoxarifado geral;

Local adequado para o abrigo dos animais em tratamento.

V – Ambulatórios Veterinários – são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes ou não ao estabelecimento, para exame clínico e curativo; é tolerada a execução de pequenas cirurgias nesses estabelecimentos.

São requisitos mínimos para seu funcionamento:

Local para exame clínico dos animais;

Local para curativos e pequenas cirurgias.

VI – Maternidades Veterinárias – são os estabelecimentos onde são atendidas as fêmeas prenhas ou paridas, para tratamento pré e pós-natal e, ainda, para a realização de partos. É obrigatória a presença de pessoal de enfermagem durante 24 horas do dia.

São requisitos mínimos para seu funcionamento:

Sala de espera;

Sala de exames clínicos;

Salas de partos devidamente aparelhada;

Sala e cirurgia, preparo e guarda do material cirúrgico;

Locais adequados para internamentos.

VII – Hípicas – são os estabelecimentos recreativos, onde são mantidos equinos de sela e salto para uso de seus associados, ou público em geral. As hípicas devem manter Serviço Veterinário, para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.

VIII – Hipódromo e Cinódromo – são estabelecimentos recreativos onde são mantidos equinos e caninos de corrida de sua propriedade, ou da de seus associados. Os hipódromos e cinódromos devem manter Serviço Veterinário para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.

IX – Parques Zoológicos – são estabelecimentos onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visita pública e exposição. Os parques Zoológicos são obrigados a manter Serviço Veterinário, para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.

- X – Haras – são estabelecimentos destinados à criação de equinos para qualquer fim. Os haras são obrigados a manter Ambulatório, para atendimento dos animais sob sua responsabilidade.
- XI – Canis – são estabelecimentos destinados à criação de cães para qualquer fim. Os canis são obrigados a ter veterinário, contratado para atendimento de seus animais.
- XII – Escola Pensões para cães – são estabelecimentos que recebem cães para adestramento e para estada, devendo ter médico veterinário responsável pela saúde dos animais, principalmente no que se refere a zoonoses.
- XIII – Aviários – são estabelecimentos destinados à criação de aves para a produção de ovos, carnes ou pintos, com fins comerciais ou industriais, sendo plenamente desejável disporem de serviço veterinário. Devem manter constantemente médico veterinário responsável pela saúde do plantel.
- XIV – Biotérios – são dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de ensino ou pesquisa, onde são mantidos animais vivos, para reprodução e desenvolvimento, com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos ou biológicos.

São requisitos mínimos para seu funcionamento:

- 1 - Secretária
 - 2 - Sala de veterinário encarregado;
 - 3 - Sala para animais acasalados;
 - 4 - Sala para maternidade e desenvolvimento;
 - 5 - Sala para higiene, desinfecção e secagem de caixas, gaiolas, comedouros e bebedouros;
 - 6 - Depósito de rações e camas para animais.
- XV – Outros estabelecimento ou dependências que utilizem permanentemente de animais vivos, ou os mantenham para qualquer fim comercial, são também considerados estabelecimentos veterinários para os fins a que se destina a presente resolução.

Art. 2º Os consultórios veterinários, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária, estão isentos do pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

Art. 3º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 126, de 26 de julho de 1974.

René Dubois

Presidente

CFMV nº 0261

Josélio de Andrade Moura

Secretário Geral

CFMV nº 0185

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979 (VIVISSECÇÃO DE ANIMAIS)⁵

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseccção de animais e determina outras providências.

Art. 1º - Fica permitida, em todo o território nacional, a vivisseccção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente por ele autorizados a funcionar.

Art. 3º - A vivisseccção não será permitida:

I – sem o emprego de anestesia;

II – em centros de pesquisas e estudos não-registrados em órgão competente;

III – sem a supervisão de técnico especializado;

⁵ Com o advento da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, as penas cominadas aos infratores desta Lei não são mais as impostas pelo Decreto Federal nº 24.645/34 c/c o art. 64 do Decreto-lei nº 3688/41, e sim pela primeira, por não mais constituírem contravenção e sim crime.

IV - em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus e em quaisquer locais freqüentados por menores de idade.

Art. 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais.

Parágrafo primeiro – Quando houver indicação, o animal poderá ser sacrificado sob estrita obediência às prescrições científicas.

Parágrafo segundo – Caso não sejam sacrificados, os animais utilizados em experiências ou demonstrações somente poderão sair do biotério 30 (trinta) dias após a intervenção, desde que destinados a pessoas ou entidades idôneas.

Art.5º - Os infratores desta Lei estarão sujeitos:

I – às penas cominadas no art. 64, *caput*, do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, no caso de ser a primeira infração;

II – à interdição e cancelamento do registro do biotério ou de centro de pesquisa, no caso de reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, regulamentará a presente lei, especificando:

I – o órgão competente para o registro e a expedição de autorização dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos;

II – as condições gerais exigíveis para o registro e funcionamento dos biotérios;

III – órgão e autoridades competentes para fiscalização dos biotérios e centros mencionados no inciso I.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 8 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da república.

João B. de Figueiredo

LEI N.º 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983 (JARDIM ZOOLOGICO)

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

- Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Jardim Zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.
- Art. 2º - Para atender a finalidade sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.
- Parágrafo primeiro – Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter Jardins Zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta Lei se dispõe
- Parágrafo segundo – Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar Jardins Zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.
- Art. 3º - O reconhecimento oficial do Jardim Zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1º da Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967.
- Art. 4º - Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.
- Art. 5º - Os estabelecimentos enquadrados no art. 1º da presente Lei são obrigados a se registrarem no Instituto Brasileiro Florestal - IBDF⁶, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam.
- Parágrafo único – O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para Jardim Zoológico e poderá ser caçado temporária ou permanentemente, a critério do IBDF, no caso de infração ao disposto na presente Lei e à proteção à fauna em geral.
- Art. 6º - O enquadramento na classificação mencionada no artigo 4º da presente Lei poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IBDF.

⁶ Depois substituído pelo IBAMA

- Art. 7º - As dimensões dos Jardins Zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.
- Art. 8º - O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de 'habite-se' que será fornecido após a devida inspeção pelo IBDF.
- Art. 9º - Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.
- Art. 10 - Os Jardins Zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, 1 (um) médico veterinário e 1(um) biólogo.
- Art. 11 - A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre da licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.
- Art. 12 - A importação de animais da fauna alienígena para os Jardins Zoológicos dependerá:
- a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;
 - b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;
 - c) do atendimento às exigências de quarentena estabelecidas pelo IBDF;
 - d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.
- Art. 13 - Os locais credenciados pelo IBDF para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.
- Art. 14 - Os Jardins Zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo IBDF, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotações da procedência e do destino e que ficará à disposição do Poder Público para fiscalização.

Art. 15 – Os Jardins Zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 16 – É permitida aos Jardins Zoológicos a venda de seus exemplares da fauna indígena.

Parágrafo primeiro – A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do Jardim Zoológico.

Parágrafo segundo – Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do País e do exterior.

Art. 17 – O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985 (ação civil pública e meio ambiente)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV- (VETADO).

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 5º - A ação principal e cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Parágrafo primeiro – O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Parágrafo segundo – Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

Parágrafo terceiro - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do ministério público, ministrando-lhe os elementos da convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro – O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, o inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo segundo – Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada a certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente.

Parágrafo primeiro – Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo segundo – Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

Parágrafo terceiro – A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

Parágrafo quarto - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 – Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividade devida ou a cessação de atividade nociva,

sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária. Se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 – Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo.

Parágrafo primeiro - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Parágrafo segundo – a multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 – Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único – Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 – A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar ou ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 – O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do parágrafo 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único – Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas.

Art. 19 – aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 – O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney

LEI N.º 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987 (PROTEÇÃO À BALEIA)

*Proíbe a pesca de cetáceo nas águas
jurisdicionais brasileiras, e dá outras
providências.*

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional –OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os arts. (Vetado) 27, 33 E 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte Redação:

(Vetado)

Art. 27 – Constitui crime punível com pena de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 1º - É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3(três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c 10 e suas alíneas a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,l, e m e 14 e seu § 3º desta lei.

§ 2º - Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º - Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, sendo instrumento proibido explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º - Fica proibido pescar no período em que ocorre a piracema, de 1º de outubro a 30 de janeiro nos cursos d'água parada ou mar territorial no período em que tem lugar a desova e/ou a reprodução de peixes; quem infringir esta norma fica sujeito à seguinte pena:

se pescador profissional, multa de 5(cinco) a 20(vinte) Obrigações do Tesouro Nacional –OTN e suspensão da atividade profissional por um período de 30(trinta) a 90(noventa) dias;

se a empresa que explora a pesca, multa de 100(cem) a 500(quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN e

suspensão de suas atividades por um período de 30(trinta) a 60(sessenta) dias;

se pescador amador, multa e 20 (vinte) a 80(oitenta) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN e perda de todos os instrumentos e equipamentos usados na pescaria.

§ 5º - Quem de qualquer maneira, concorre para os crimes previstos no caput do § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º - Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta(Vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa a pena aplicada, no prazo de 30(trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 33 – A autoridade apresentará os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Art. 34 – Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º -Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

José Sarney
Íris Rezende Machado

LEI Nº 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988
(complementa o código de pesca)

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido pescar:

I – em cursos d’água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II – espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III – quantidades superiores às permitidas;

IV – mediante a utilização de:

explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

substância tóxicas;

aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

V – em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI – sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

Parágrafo primeiro – Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo, os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

Parágrafo segundo – É vedado, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

Art. 3º - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização dos seres animais e vegetais que tenham na água o seu natural ou mais freqüente meio de vida.

Art. 4º - a infração do disposto nos itens I a IV do art. 1º será punido de acordo com os seguintes critérios:

- I – se pescador profissional, multa de cinco a vinte OTNs⁷, suspensão de atividade por 30 a 90 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;
 - II – se empresa que explora a pesca, multa de 100 a 500 OTNs, suspensão de suas atividades por período de 30 a 60 dias, perda do produto da pescaria, bem como dos aparelhos e petrechos proibidos;
 - III – se pescador amador, multa de 20 a 80 OTNs, perda do produto da pescaria e dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca.
- Art.5º - A infração do disposto nos itens V e VI do art. 1º será punida de acordo com os seguintes critérios:
- I – Pescador desembarcado – multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão dos petrechos de pesca por 15 dias.
 - II – Pescador embarcado – multa correspondente ao quádruplo do valor da taxa de inscrição a embarcação, perda do produto da pesca e apreensão dos petrechos de pesca por 15 dias.
- Parágrafo único – Se o pescador utilizar embarcação de comprimento inferior a oito metros, será punido com multa correspondente a 50 OTNs, perda do produto da pescaria e apreensão do barco por 15 dias.
- Art. 6º - A infração do disposto no parágrafo segundo do art. 1º sujeita o infrator a multa no valor equivalente a 100 OTNs e perda do produto, sem prejuízo da apreensão do veículo e, se pessoa jurídica, interdição do estabelecimento pelo prazo de três dias.
- Art. 7º - As multas previstas nos arts. 4º , 5º e 6º serão aplicadas em dobro, em caso de reincidência.
- Art. 8º- Constitui crime, punível com pena de reclusão de três meses a um ano, a violação do disposto nas alíneas “a “e “b “do item IV do art. 1º.
- Art.9º - Sem prejuízo das penalidades previstas nos dispositivos anteriores, aplica-se aos infratores o disposto no parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁷ Para conversão da OTN, vide Lei 7.784, de 28 de junho de 1989, e Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 – Revoga-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 4º e suas alíneas, do art. 27 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1998.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República

PORTARIA/IBAMA Nº 89-P, DE 14 DE MAIO DE 1989

O presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, do dia 23 de fevereiro de 1989,

Considerando que a Mata Atlântica é atualmente o bioma mais ameaçado de extinção no Brasil;

Considerando a necessidade de normalizar os procedimentos quanto as autorizações de derrubada e exploração florestal envolvendo área da Mata Atlântica;

Considerando o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1995 (Código Florestal) e na Lei nº 7.511, de 07 de julho de 1986; e

Considerando, mais, o art. 225, § 4º da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º - A derrubada e exploração de florestas nativas e de formações florestais sucessoras nativas da Mata Atlântica só poderão ser feitas através de plano de manejo do rendimento sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, respeitadas as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

Parágrafo único - A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá critérios para elaboração dos planos de manejo de que trata este artigo.

Art. 2º - As propriedades rurais, com área de até 50 (cinquenta) hectares, que possuam florestas nativas ou suas formações florestais sucessoras nativas em mais da metade de sua área, só será permitido o uso alternativo do solo para agricultura e pecuária até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total a ser averbada à margem da inscrição da matrícula do

imóvel no Registro de Imóvel competente, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º do Código Florestal.

§ 1º - Nos casos em que a floresta nativa primária, ou as formações florestas sucessoras forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) da área total da propriedade, essas deverão ser consideradas em sua totalidade como reserva legal prevista no art. 16 do Código Florestal, devendo ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

§ 2º - A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis do IBAMA estabelecerá os critérios a serem adotados para a autorização de uso alternativo do solo.

Art. 3º - As áreas de preservação permanente, bem como as consideradas de reserva legal, que foram objeto de desmatamento, localizadas nas propriedades rurais, serão recuperadas, mediante programas a serem desenvolvidos pelo IBAMA.

Art. 4º - Para efeito das disposições desta Portaria, e em caráter preliminar, até que se estabeleça a delimitação definitiva de toda a região da Mata Atlântica, considerar-se-á como tal a faixa litorânea de 150 km de largura, do paralelo 5º do paralelo 30º.

Art. 5º - Nos projetos considerados de interesse público a serem implantados em áreas da Mata Atlântica, assim declarados pela autoridade competente, só será permitida a retirada da vegetação após devida autorização do CONAMA.

Art. 6º - A legislação estadual, pertinente o disciplinamento dos recursos naturais da Mata Atlântica, deverá ser observada, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita

INSTRUÇÃO NORMATIVA/IBAMA Nº 01, DE 19.10.89

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de

1989, e considerando o que dispõe a lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 e a Portaria nº 283/89-P, de 18 de maio de 1989 e considerando a necessidade de estabelecer os requisitos recomendáveis para a ocupação de alojamentos em jardins zoológicos, resolve:

Art. 1º - Os jardins zoológicos estão obrigados a cumprir as recomendações desta Instrução Normativa, excetuando-se os casos em que haja o endosso conjunto dos biólogos e médicos veterinários da instituição, através de declaração escrita submetida ao instituto, comprovando que os alojamentos estão atendendo ao bem-estar físico dos animais que neles se encontrem.

§ 1º - A Comissão formada por técnicos do instituto, da Sociedade Zoológicos do Brasil e pelas entidades ambientalistas, referidas no artigo 6º, da portaria nº 283, de 18 de maio de 1989, emitirá parecer instrutivo quanto ao uso dos alojamentos de adequação duvidosa, ouvindo-se outros especialistas quando necessário.

§ 2º - Os alojamentos projetados para certos grupos de animais poderão, eventualmente, ser utilizados para expor grupos de outras espécies desde que seja respeitado o atendimento da situação de bem-estar físico-psicológico, referido neste artigo e cuja utilização não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - As recomendações para alojamentos com répteis são:

Gerais:

I - répteis, independentemente das espécies, precisam regular sua temperatura corpórea por:

exposição ao calor ambiente seja de fonte natural ou artificial; ou contato direto com superfícies aquecidas.

2 - todos os alojamentos devem ter local sombreado;

3 - todos os alojamentos devem ter pisos ou de areia ou terra ou grama ou folhoso;

4 - todo réptil deve ter fácil acesso a água de beber;

5 - excluídas as espécies marinhas, os alojamentos que abriguem fêmeas adultas de quelônios devem ter substrato propício à desova;

6 - quando existir tanque ou lago no alojamento, seu fundo não poderá ser áspero.

Art. 5º - Qualquer alojamento que, embora atendendo as recomendações desta instrução Normativa, comprovadamente

não esteja proporcionando o bem-estar físico-psicológico a um ou mais animais que abriga, poderá ser interdito pelo Instituto, ouvida antes a Comissão IBDF/SZB de técnicos, referida no artigo 6º da portaria de 1989.

Art. 6º - Os casos omissão serão resolvidos pela presidência do IBDF, ouvidos o Departamento de Parques Nacionais e reservas equivalentes e a Comissão de técnicos IBDF/SZB.

Art. 7º - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Fernando César de Moreira Mesquita

PORTARIA/IBAMA Nº 108, DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no art. 24 da estrutura regimental anexa ao Decreto nº 78 de 05 de abril de 1991, no art. 83, XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria ministerial nº 445/GM, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei 7.173, de 14/12/83 e,

considerando o grande número de animais exóticos existentes no país, fora dos jardins zoológicos;

considerando que a matéria desses animais encontram-se em precárias condições de alojamento e sanidade;

considerando que as precariedades das condições de alojamento coloca em risco a segurança da população;

considerando a comercialização desses animais, resolvo:

Art. 1º - As pessoas Físicas ou Jurídicas mantenedores de felídeos do gênero *Panthera*; família *ursidae*, primatas das famílias *pongidae* e *Cercopithecidae*; família *Hipopotamidae* e ordem *Proslocidae* deverão ser registrados no IBAMA como Mantenedores da Fauna Silvestre Exóticas.

Parágrafo único – os interessados em obter registro na qualificação "Mantenedores da Fauna Silvestre Exótica", deverão solicitá-la à Superintendência do IBAMA apresentando:

documento do Poder Público estadual e/ou municipal autorizando a manutenção dos referidos animais;

formulário do Cadastro/Registro de Pessoas Físicas ou Jurídica”. No modelo adotado pelo IBAMA devidamente preenchido;

local de manutenção;

cadastro do plantel, conforme Anexo I;

croqui da área e detalhes dos viveiros/recinto de conformidade com a instrução Normativa nº 001/89-P de 19.10.89 (Anexo II).

Art. 2º - Os Mantenedores da Fauna Silvestre Exótica, deverão cumprir as seguintes exigências:

ter assistência permanente de pelo menos um médico veterinária;

sexar todos os animais;

efetuar a marcação dos animais; necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal. A Superintendência do IBAMA no estado onde se localiza o Mantenedouro deverá ser informada no prazo máximo de 10 (dez) dias após o óbito.

Art. 3º - A doação, permuta, empréstimo ou venda dos citados animais só poderão ser concretizada entre zoológicos registrados o em processo de registro de Mantenedores da Fauna Silvestre Exótica, registrados no IBAMA.

Parágrafo único – No caso de compra e venda de animais exóticos, deverá ser apresentado à Superintendência do IBAMA no Estado onde se localiza o Mantenedouro, o documento comprobatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a transação.

Art. 4º - A renovação do registro dos mantenedores da Fauna Silvestre exótica fica condicionada à apresentação de relatório anual, em duas vias, à superintendência do IBAMA, conforme modelo do Anexo III.

Art. 5º - O Poder Público fiscalizará os Mantenedores da Fauna Silvestre Exótica a qualquer tempo, sendo que qualquer infração da presente portaria, implica no cancelamento imediato do registro.

Art. 6º - A visitação pública não será facultada a Mantenedores regulamentadas por esta portaria.

Art. 7º - Fica concedido prazo, de seis meses a partir da data da publicação, para adequação da presente Portaria.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela superintendência do IBAMA envolvido, ouvida a Diretoria de Ecossistema ou a Presidência, se necessário.

Art. 9º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nilde Lago Pinheiro

RESOLUÇÃO/CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Modifica os procedimentos e critérios utilizados no Licenciamento Ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.934, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA na

execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Era. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental

competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo I, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo do impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação,

Parágrafo único - O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil ou em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da união.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados.

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e

aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

V – bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividades com significado impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do distrito Federal;

II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III – cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único – O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal terá o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da união, dos Estados e do Distrito Federal, quando

couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores,

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos na próxima fase de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação,

Parágrafo único – As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá as seguintes etapas:

I – definição, pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

- II – requerimento de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
 - III – Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
 - IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais, apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tendo sido satisfatórios;
 - V – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
 - VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
 - VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
 - VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.
- § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.
- § 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 – Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único – O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se as sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 – O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 – o custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 – O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou

empreendimento, bem como a formação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 60 meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e /ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 – O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único – O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 – O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15 respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no art. 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 – O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença especificando no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo programa de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II – O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do

empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 – Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e,

ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho
Presidente do Conselho

LEI N º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)

Publicada no DOU no dia 13 de fevereiro de 1998, seção 1, página 1

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Capítulo I

Art. 1º -VETADO.

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º- VETADO.

CAPÍTULO II

Da Aplicação da Pena

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;

Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I – tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente do crime para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único – As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º - As penas restritivas de direito são:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – interdição temporária de direitos;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – prestação pecuniária;

V – recolhimento domiciliar.

- Art. 9º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
- Art. 10 – As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.
- Art. 11 – A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.
- Art. 12 – A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
- Art. 13 – O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua morada habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.
- Art. 14 – São circunstâncias que atenuam a pena:
- I – baixo grau de instrução e escolaridade do agente;
 - II – arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa a degradação ambiental causada;
 - III – Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
 - IV – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.
- Art. 15 – São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
- reincidência nos crimes de natureza ambiental;
 - ter o agente cometido infração; para obter vantagem pecuniária;

coagindo outrem para execução material da infração;
afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
concorrendo para danos à propriedade alheia;
atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
em período de defeso da fauna;
em domingos ou feriados;
à noite;
em épocas de seca ou inundações;
no interior do espaço territorial especialmente protegido;
com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
mediante fraude ou abuso de confiança
mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental:
no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivo fiscais;
atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16 – Nos crimes previstos nesta lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos;

Art. 17 – A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18 – A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor

máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19 – A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único – A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20 – A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único – Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21 – As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II – restritivas de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22 - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

- proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - Suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 – A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consiste em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;
- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 – A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Capítulo III

Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime

Art. 25 – Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

Capítulo IV

Da ação e do processo penal

Art. 26 – Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único – VETADO.

- Art. 27 – Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.
- Art. 28 – As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta lei, com as seguintes modificações:
- I – a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;
 - II – na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
 - III – no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;
 - IV – findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;
 - V – esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Capítulo V

Dos crimes contra o meio ambiente

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

§ 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30 – Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31- Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32 –Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos o exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena- detenção, de um a três anos, o multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécimes que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35 – pescar mediante a utilização de:

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36 – Para os efeitos desta lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37 – não é crime o abate de animal, quando realizado:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família⁸;

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – VETADO

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Os Crimes contra a Flora

Art. 38 – Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

⁸ Caso em que deverá ser aplicada a Lei do Abate Humanitário. No Ceará, trata-se da Lei Estadual n.º 12.505, de 09.11.95

Parágrafo único – Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39 – Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – detenção, de três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40 – Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

§ 3º - Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art.41 – Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art.42 – Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43 – VETADO.

Art. 44 – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45 – Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46 – Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47 – VETADO.

Art. 48 – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 40 – destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único – no crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50 – Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art.51 – Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art.52 – Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53 – Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

- I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou modificação do regime climático;
- II – o crime é cometido:
 - no período de queda das sementes;
 - no período de formação de vegetações;
 - contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
 - em época de seca ou inundação;
 - durante a noite, em domingo ou feriado;

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora;

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o crime:

I – tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoquem a retirada, ainda que momentânea dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º - Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou no seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radiativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º - se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57 – VETADO.

Art. 58 – Nos crimes dolosos previstos nesta seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III – até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59 – VETADO

Art. 60 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente polidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61 – Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62 – Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa

Parágrafo único – Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 – Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 – Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 – Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 66 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67 – Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo de multa.

Art.6 – Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único – Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art.69 – Obstar ou dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Capítulo VI

Da Infração Administrativa

Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar o processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de

fiscalização, bem como os agentes das capitânicas dos portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas e processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da lavratura, apresentada ou não defesa ou impugnação;

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72 – As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I – advertência;

II – multa simples;

III - multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização do produto;

VI- suspensão de venda e fabricação do reduto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – VETADO

XI - restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, obra, a atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I – VETADO

II – VETADO

III – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73 – Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao fundo nacional do meio

Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74 – A multa terá por base a unidade, hectare, etro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75 – O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76 – O pagamento de multa imposta pelos estados, municípios, Distrito Federal ou Território substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Capítulo VII

Da Cooperação Internacional Para a Preservação Do Meio Ambiente

Art. 77 – Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III – informação sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor o pelos tratados que o Brasil seja parte.

§ 1º - A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º - A solicitação deverá conter:

I – nome e a qualificação da autoridade solicitante;

- II – o objeto e o motivo de as formulação;
 - III – a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
 - IV - a especificação da assistência solicitada;
 - V – a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.
- Art. 78 – Para a consecução dos fins visados nesta lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

Capítulo VIII ***Disposições Finais***

- Art. 79 – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.
- Art. 80 – O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.
- Art. 81 - VETADO
- Art. 82 – Revogam-se a disposições em contrário.
- Brasília, 12 de fevereiro de 1998, 117º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Gustavo Krause

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno Aprovado pela Portaria 445 de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, em especial o contido nos artigos 4º e 16, na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998,

na Lie nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, na Resolução CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997, na Portaria 113/97 de 25 de setembro de 1997, no art. 44, VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria 445/89, e o que consta no Processo IBAMA nº 02001. 004319/98-06, considerando:

que é competência do IBAMA regulamentar as atividades referentes a importação, manutenção, comércio, cria e criações de fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro; circos e mantenedores de espécimes de espécie a fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro;

a existência de jardins zoológicos e de criadouros com finalidade econômica, científica, conservacionista, circos e mantenedores de espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro;

a possibilidade de fuga acidental ou se soltura deliberada de espécimes da fauna silvestre brasileira ou de espécimes da fauna silvestre exótica em área diferente de sua distribuição natural;

que a fuga de animais para a natureza, tanto da fauna silvestre brasileira quanto da fauna silvestre exótica, fora de sua área de distribuição geográfica natural, pode causar impacto negativo sobre os ecossistemas;

a exigência expressa da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;

a necessidade de estabelecer critérios que nortearão o licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de manejo de fauna silvestres exótica e de criadouros de fauna silvestre brasileira em cativeiro, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades que envolvam manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro.

Parágrafo único – Esta Instrução Normativa não se aplica para a manutenção de fauna silvestre brasileira e exótica em domicílio doméstico com animais de companhia ou estimação, salvo aquelas espécies contempladas na portaria IBAMA nº 108/94, que trata da manutenção de espécimes da fauna silvestre exótica considerados de alta periculosidade.

Art. 2º - Para efeito dessa Instrução Normativa considera-se:

- I – fauna silvestre brasileira, todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro do limites do território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, com exceção das espécies susceptíveis à pesca;
- II – fauna silvestre exótica: todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território nacional e as espécies ou subespécies introduzidas naturalmente ou pelo homem, através das fronteiras, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado;
- III – cria: o ato de, em condições controladas, favorecer a reprodução em cativeiro, de espécimes pertencentes à fauna silvestre brasileira e exótica, originários da natureza ou de cativeiro;
- IV – recria: o ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer o crescimento, a engorda e o acabamento de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, originários da natureza ou de cativeiro.

Art. 3º - Os critérios para o Licenciamento Ambiental de empreendimento e atividade que envolvam o manejo de fauna silvestre brasileira ou exótica em cativeiro serão estabelecidos com base nos diferentes níveis de risco ou impacto que os empreendimentos e atividades representam para os ecossistemas, ao nível local ou regional, em caso de fuga para a natureza.

Art. 4º - Para a definição dos critérios deve-se considerar:

- I – baixo risco – As atividades de cria e/ou recria de espécies da fauna silvestre brasileira em sua área de distribuição geográfica natural;
- II – médio risco – As atividades de cria e/pi recria de espécies da fauna silvestre brasileira fora de sua área de distribuição geográfica natural;
- III – alto risco – as atividades de cria e/ou recria de espécies da fauna silvestre exótica em território nacional, incluindo os mantenedores de fauna exótica regidos pela portaria 108/94, de 06 de outubro de 1994 e os circos.

Art. 5º - As atividades de baixo risco estarão dispensadas do Licenciamento Ambiental, desde que seguidas as normas estabelecidas pelas portarias específicas de registro.

Art. 6º Para as atividades consideradas de médio risco, as cartas-consulta e/ou os requerimentos exigidos pelas portarias específicas que regulamentam o seu funcionamento, somente serão analisados pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização, com base no zoneamento ambiental, uso do solo, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos e se existem restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região.

§ 1º Após a aprovação da carta-consulta/requerimento pela área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada será expedida a Licença Prévia – LP, conforme modelo contido no Anexo I, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar que deverá contemplar e detalhar o seguinte:

- I – sistemas de segurança oferecidos pelo projeto quanto a fuga dos animais. A área de cria ou refira deve estar totalmente cercada por muros, telas, ou alambrados e possuir portas e corredores de segurança;
- II – técnica de marcação individual das matrizes e reprodutores, assim como os seus descendentes, de comum acordo com o IBAMA.

§ 2º - A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o projeto/planejamento complementar. Atendidas as adequações/exigências do licenciamento a Licença de Instalação –LI será concedida, conforme modelo contido no Anexo II.

§ 3º - Na vistoria técnica deverão ser observados o cumprimento das exigências da portaria específica de registro e do licenciamento ambiental. Após laudo favorável, poderá ser concedida a Licença de Operação – LO, conforme modelo contido no Anexo III, pré-requisito para o registro.

§ 4º - Para os Jardins Zoológicos que forem considerados de médio risco, os requerimentos exigidos pela legislação específica que regulamenta o assunto somente serão analisados pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental estadual ou municipal, que deverá observar a sua localidade no que concerne o uso do solo, zoneamento ambiental

destino/tratamento das carcaças e dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos.

§ 5º - Após parecer favorável da área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada, o Setor de Licenciamento Ambiental expedirá a LP, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar, que deverá contemplar o sistema de segurança oferecidas pelo projeto quanto a fuga dos animais. As áreas dos zoológicos que estiverem inseridas dentro do perímetro urbano, deverão estar cercadas com muros ou alambrados como, no mínimo, 1,80 metros de altura.

§ 6º - A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o planejamento/projeto complementar e somente se as adequações/exigências da LP tiverem sido apresentadas, será expedida a LI, quando o projeto será enviado para análise conclusiva da Comissão Paritária de Zoológicos-CPZ.

§ 7º Após vistoria técnica e homologação do processo pela CPZ, o IBAMA, através do Setor de Licenciamento Ambiental, expedirá a LO, pré-requisito ao registro.

Art. 7º - Para as atividades consideradas de alto risco, as cartas-consulta e/ou requerimentos exigidos pelas portarias específicas que regulamentam o seu funcionamento, somente serão analisados pelo IBAMA, após a manifestação favorável do órgão ambiental, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes dessa atividade e restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região.

§ 1º - Após a aprovação da carta-consulta/requerimento pela área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada, será expedida a Licença Prévia, e o interessado poderá apresentar o projeto/planejamento complementar, que deverá detalhar os seguintes pontos;

I – sistema de segurança oferecidas pelo projeto quanto a fuga dos animais;

para animais com porte físico, ou agilidade e/ou agressividade similar ao da espécie *Sus scrofa scrofa*, javali-europeu, deverá a área de manejo, cria e recria estar totalmente vedada ou cercada com muro ou parede de cimento/alvenaria de 1,50 m de altura ou construídos com tela de resistência mínima equivalente a malha de 03 polegadas, fio 12 ou de 02 polegadas, fio 14,

- chumbada em baldrame de 40 cm e alicerce de 40 cm de profundidade;
- os recintos deverão possuir acesos para o exterior com portas de segurança e toda a área do criadouros deverá estar cercada com outro alambrado/tela ou muro nas mesmas especificações no que se refere a malha, fio e altura;
- para outras espécies, a área de manejo, cria ou recria, deverá ter estrutura física condizente e proporcional ao porte físico, agilidade ou agressividade do animal e estar previsto sistemas contra eventuais fugas;
- as atividades deverão contar com petrechos adequados e em quantidade suficiente e/ou meios de ação rápida para captura dos animais caso venha a ocorrer a fuga de espécimes para a natureza;
- os proprietários dos criadouros serão responsabilizados civil e criminalmente em caso de fuga dos animais para a natureza e pelos danos causados às pessoas e ao patrimônio público ou privado.
- II – todos os animais do rebanho deverão estar marcados com identificação eletrônica de múltipla leitura (“micro chips”), dentro das normas internacionais.
- § 2º - A área de fauna da Unidade do IBAMA na Unidade Federada analisará o projeto/planejamento complementar. Atendidas as adequações/exigências do licenciamento, a Licença de Instalação –LI será concedida.;
- § 3º -Quando da realização da vistoria técnica deve-se observar o cumprimento das exigências da portaria específica de registro e das exigências do licenciamento, medidas de controle ambiental e condicionantes contidos na LI, e, após laudo favorável, deverá ser concedida a LO, pré-requisito ao registro.
- Art. 8º - Fica proibida a localização de atividades relacionadas a fauna silvestre exótica ao ecossistema no raio de 10(dez) km das Unidades de Conservação.
- Art. 9º - As atividades dos importadores de fauna silvestre exótica que demandem a manutenção em cativeiro de animais da fauna exótica, mesmo que por tempo limitado, serão considerados de alto risco, e o pedido de registro da atividade junto ao IBAMA será analisado após a apresentação de manifestação favorável ou

anuência do órgão ambiental estadual ou municipal quanto a sua localização.

§ 1º - A Licença Prévia – LP somente será concedida após manifestação favorável citada no “caput” deste artigo;

§ 2º - A Licença de Instalação- LI somente será concedida se o empreendimento possuir projeto de quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura do Abastecimento.

§ 3º - A Licença de Operação –LO será concedida após o atendimento das exigências contidas na LI, comprovadas através de vistoria técnica, pré-requisito para registro junto ao IBAMA.

Art. 10 – O licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades circenses será normalizado através de instrumento jurídico específico para circos.

Art. 11 – Os requisitos e as licenças concedidas poderão ser cassadas, anuladas ou suspensas a qualquer tempo, se houver denúncia e constatação de irregularidades através de vistoria ou confirmado que a atividade está em desacordo com a licença concedida.

Art. 12 – As Representações do IBAMA nas Unidades Federadas com delegação de competência para homologação e registro das atividades, poderão efetuar o licenciamento ambiental, expedindo licenças, desde que tenham delegação para tal.

Art. 13 – As atividades já instaladas e com registro junto ao IBAMA, antes da publicação desta Instrução Normativa, exceto as de baixo risco, receberão a Licença e Operação para espécies aprovadas nos respectivos processos.

Parágrafo único – A Licença de Operação citada no “caput” deste artigo será emitida após confirmação das condições de funcionamento através da análise dos relatórios ou declarações de estoque anuais ou vistoria técnica e estarão isentas da cobrança do valor do licenciamento inicial.

Art. 14 – As Licenças de Operação serão renovadas a cada 5 (cinco) anos mediante o recolhimento do valor correspondente.

Art. 15 – As licenças de Operação para novos empreendimentos de alto e médio risco, somente serão concedidas após o recolhimento do valor correspondente, conforme preços estipulados para o licenciamento ambiental. Parágrafo único – o registro inicial das atividades citadas no “caput” deste artigo estarão isentos de recolhimento do valor correspondente, porém

a sua renovação anual será cobrada conforme tabela de preços do IBAMA.

- Art. 16 – Os criadouros comerciais regidos pela Portaria 102 de 15 de julho de 1997, já instalados ou m fase de instalação e/ou com registro junto ao IBAMA, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Instrução Normativa para adequarem-se as exigências do licenciamento Ambiental.
- Art. 17 – Os casos omissos serão resolvidos pela Unidade do IBAMA na Unidade Federada envolvida, ouvida a área técnica de fauna ou pela Presidência o IBAMA.
- Art. 18 – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins
Presidente

Publicada no DOU nº 72 de 16/04/1999, Seção I, páginas 105, 106 e 107.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999 (POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL)

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I ***Da Educação Ambiental***

- Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

para o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Era. 2º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

Art. 5º - São objetos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VI – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Capítulo II
Da Política Nacional De Educação Ambiental

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º - É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º - A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do sistema Nacional de meio Ambiente – SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacidade de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção e divulgação de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º - Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.

§ 2º - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V- o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluído a produção de material educativo;
- VI – a montagem de uma rede de bando de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental do Ensino Formal

Art. 9º - Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

educação infantil;

ensino fundamental e

ensino médio;

II – ensino superior;

III – educação especial;

IV educação profissional;

V – educação de jovens e adultos.

Art. 10 – A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada contínua e permanentemente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º - A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º - Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 – A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único – Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política nacional de Educação Ambiental.

Art. 12 – A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III ***Da Educação Ambiental Não-Formal***

Art. 13 – Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único – O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

- I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- II – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

- IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
- V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;
- VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;
- VII – o ecoturismo.

Capítulo III

Da Execução da Política Nacional de Educação Ambiental

- Art. 14 – A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.
- Art. 15 – São atribuições do órgão gestor:
- I – definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;
 - II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;
 - III – participação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.
- Art. 16 – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para educação ambiental, respeitados os princípios e projetos da Política Nacional de Educação Ambiental.
- Art. 17 – A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política nacional de Educação Ambiental;
 - II – prioridade dos órgãos integrantes do SISNAMA e do Sistema Nacional de Educação;
 - III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.
- Parágrafo único - Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do país.

Art. 18 – (VETADO)

Art. 19 – Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação

Art. 21- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

DECRETO Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Presidente d República, n uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos §§ 2º e 3º do ar. 16, nos artigos 19 e 27 e nos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nos artigos 2º, 3º, 14 e 17 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no inciso IV do artigo 14 e no inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 1º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, no artigo 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no § 2º do artigo 3º e no artigo 8º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, nos artigos 4º, 5º, 6º e 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, e nos artigos 11, 34 e 46 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, decreta:

Capítulo II
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas Contra o
Meio Ambiente

Seção I
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Art.11 – Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, ou licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES; e

II – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES;

§ Incorre nas mesmas multas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do artigo 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 3º -No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto,

quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 12 – Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável licença expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade e espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 13 – Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 14 – Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – incorre nas mesmas multas;

I – quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

II – a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 15 – Praticar caça profissional no País:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 16 – Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Art. 17 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa e R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente;

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção do Anexo I da CITES; e

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para

fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 18 – Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas quem:

- I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; e
- III – fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 19 – Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e
- III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 20 – pescar, mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Art. 21 – Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 22 – Molestar de forma intencional toda espécie de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 23 – É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, vem como a introdução d espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, em autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 24- Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em de acordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LEIS ESTADUAIS (e norma estadual)

LEI N.º 12.505, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1995⁹

Estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório em todos os matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado do Ceará, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás CO₂), choques elétricos (eletronarcore), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1 – É vedado o uso de marreta e de picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar animais antes da insensibilização.

§ 2 – Nos casos em que se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais vivos nestes recipientes.

Art. 2º - O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando a contenção de um animal por vez.

§ 1 – Fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando-se assim que a comporta venha atingir e ferir parte do corpo do animal.

§ 2 – O choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não

⁹ Fruto de trabalho em conjunto nosso e do Gabinete do Deputado Estadual João Alfredo (PT).

- será aplicado, em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como, mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.
- Art. 3º - É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação ou em parto recente, ou ainda, de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.
- Art. 4º - É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento.
- § 1 – O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras, sob controle sanitário e permanente.
- § 2 – O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a seis horas
- § 3 - Durante o período de repouso o animal será alimentado somente com água.
- Art. 5º - O corredor de abate será adequado à espécie de animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.
- Parágrafo único – O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.
- Art. 6º - Os animais, quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvos de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos à qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e/ou psíquico.
- Art. 7º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local, e com métodos científicos.
- Art. 8º - Não será permitida a presença de menores de idade no local de abate, nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização dos serviços de inspeção, desde que estejam devidamente uniformizados.
- Art. 9º - Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

- I – “Matadouro-Frigorífico” – é o estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue com aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;
- II – “Matadouro” – é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de qualquer espécie vendida em açougue com ou sem dependências para a industrialização;
- III – “Abatedouro”- é o estabelecimento dotado de instalações para abate de aves, suínos com peso máximo de 60 quilos, coelhos, ovinos e caprinos;
- IV – “Animais de Consumo”- diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;
- V – “Métodos Científicos” – São todos aqueles processos que provoquem a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;
- VI – “Métodos mecânicos”- são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato.
- VII – “Método Elétricos” – são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcese);
- VIII – “Métodos Químicos – é o caso do emprego do CO₂ (dióxido de carbono) em mistura adequada com ar ambiental, que provoca a perda da consciência nos animais.

Art. 10 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – VETADO.

II – VETADO.

III – VETADO

IV – VETADO.

V – suspensão definitiva de sua atividade, por ato do Governador do Estado, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

- a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;
- b) dolo, mesmo eventual;

c) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado ponto facultativo estadual;

d) danos permanentes à saúde humana;

e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animal;

§ 1º – VETADO.

§ 2º – VETADO.

§ 3º – VETADO.

Art. 11 – Os órgãos e instituições públicas responsáveis pela aplicação desta Lei, deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Art. 12 – O disposto no Artigo 1º e no “caput” do Artigo 2º, desta Lei, será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

Parágrafo único – o prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autoridade competente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no Artigo 1º e no “caput” do Artigo 2º desta Lei;

Art. 13 – VETADO.

Art. 14 – Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde a fiscalização do cumprimento da presente Lei, devendo, quando for o caso, designar veterinários para comparecerem aos abatedouros, frigoríficos, para observar as condições de abate e saúde animal.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de novembro de 1995

***Moroni Bing Torgan
Pedro Sisnando Leite***

LEI Nº 12.629, DE 24 DE SETEMBRO DE 1996

(Publicada no DOE, em 01.10.06)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu

sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos , amarrados ou abandonados nas estradas de rodagem e em toda largura da respectiva faixa de domínio, situada entre as cercas marginais dos imóveis lineiros, sob a jurisdição do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DERT/Ce.

Parágrafo único – A proibição de que trata o caput deste artigo seguirá as disposições desta lei às constantes do Código Nacional de Trânsito e de seu regulamento.

Art. 2º - Será apreendido pela Polícia Militar, através da Companhia de Policiamento Rodoviário-CPRV, todo e qualquer animal, mesmo com identificação ou, encontrado nas condições mencionadas no artigo anterior;

Parágrafo único – O animal cuja apreensão , mostra-se por demais difícil, constituindo grande risco para a integridade física dos patrulheiros, a juízo do comandante da respectiva patrulha, poderá ser imobilizado in loco, através de soníferos ou com a utilização de outros meios adequados.

Art. 3ª - A apreensão de animais deverá ser feita com a utilização de caminhão, tipo boiadeiro, adaptado e equipado para essa finalidade.

Art. 4º - Concluída a apreensão de animais, com a devida condução e guarda em curral apropriado, a Unidade Referencial do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes-DERT, da respectiva área, colherá as informações prestadas pela patrulha que procedeu a apreensão, fazendo competente registro da ocorrência em livro próprio, nele fazendo constar as principais características do animal, no local, a hora aproximada e a data da apreensão e, se possível, o nome e endereço do provável proprietário.

Parágrafo único – Sempre que for consignado o nome e o endereço do provável proprietário, será providenciada a notificação deste, no prazo de três dias úteis, após concluída a apreensão, através de remessa de carta com aviso de recebimento ou da entrega da notificação diretamente no endereço do interessado, para que venha solicitar a devolução do animal, ou apresentar defesa, na conformidade do disposto no artigo sexto desta lei.

- At. 5º - A guarda dos animais apreendidos será realizada em currais apropriados, subdivididos segundo as necessidade de separação por espécie, dotados de cochos para água e para alimentação, mantidos à razão de , no mínimo , um curral para cada unidade residencial do DERT no interior do Estado.
- Art. 6º - A devolução do animal apreendido será realizada pela chefia de Unidade Residencial do DERT, por solicitação escrita da pessoas interessada devidamente identificada como proprietária ou legítima possuidora do animal, dentro do prazo de 15 dias contados da data de conclusão da apreensão ou da data da notificação, mediante a comprovação do pagamento, em favor do DERT, da taxa de liberação no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado do Ceará – UFEC, por dia em que o animal permanece sob guarda, e do recolhimento da multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por animal apreendido, devida em razão da infração ao disposto no artigo desta Lei, fazendo-se a entrega do animal, mediante recibo no livro próprio

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado

RESOLUÇÃO COEMA Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1988

Estabelece diretrizes para a cooperação técnica e administrativa com os órgãos municipais de meio ambiente, visando ao licenciamento e à fiscalização de atividades de impacto ambiental local e dá outras providências.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 2º, item 2, a Lei nº 11.411, de 28.12.87, art 2º, VII, do Decreto nº 23.157, de 08.04.94;

Considerando a necessidade de dotar os municípios de meios técnicos administrativos adequados ao licenciamento ambiental e à

fiscalização de atividades de impacto local, com vistas a integrar e fortalecer a gestão ambiental nas diversas regiões do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Os municípios que disponham de sistema de gestão ambiental poderão celebrar com o Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SDU, com a intervenção da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, convênio de cooperação técnica e administrativa, com a finalidade de que o licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local e a correspondente fiscalização sejam realizadas pela esfera municipal, em harmonia com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Li Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como também, o dispositivo do art. 6ª da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.97.

Art. 2º - O sistema de gestão ambiental a que se refere o artigo anterior caracteriza-se pela existência de:

- I – política municipal de meio ambiente prevista em lei orgânica ou legislação específica;
- II – Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada e deliberativa de gestão ambiental, com apresentação da sociedade civil organizada paritária á do poder público possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados para dirimir sobre as questões ambientais;
- III – órgão técnico administrativo na estrutura do poder Executivo Municipal com atribuições específicas ou compartilhadas na área do meio ambiente;
- IV - o sistema de licenciamento ambiental que preveja; análise e técnica pelo órgão descrito no inciso III; a concessão das licenças ambientais pela instância colegiada prevista no inciso II; indenização dos custos de análise ambiental, nos moldes do art. 13, da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.97.
- V – sistema de fiscalização ambiental que preveja multas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
- VI – destinação ao sistema municipal ambiental das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos IV, “c” e V.

Art. 3º - As atividades passíveis de licenciamento pelos municípios conveniados são as classificadas como de pequena e médio porte, potencial poluidor/degradador e impacto local, tais como:

I – panificadoras;

II – bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

III – vias ou estradas dentro da área territorial do município com revestimento primário;

IV – matadouros;

V – atividades ligadas à suinocultura, avicultura, etc.

VI – torrefação de café;

VII – beneficiamento de arroz e milho;

VIII – renovadora de pneus;

IX – metalúrgicas sem galvanização;

X – produção de rações para animais;

Parágrafo único – O convênio de que trata esta Resolução especificará as atividades cujo licenciamento ficará sob a responsabilidade do município conveniado.

Art. 4º - não será objeto de licenciamento pelos municípios conveniados as atividades cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais.

Art. 5º - as atividades que estejam localizadas no raio de dez quilômetros em áreas circundantes às unidades de conservação estaduais, ou que tenham impactos diretos com essas áreas, serão licenciadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE, de acordo com a Resolução nº 013, do 06.12.90.

Art. 6º - avaliando que os impactos ambientais diretos das atividades objeto do pedido de licenciamento ultrapassem os limites territoriais dos municípios conveniados, qualquer dos legitimados para a propositura da ação civil pública de que trata a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, bem como os Conselhos Municipais e Meio Ambiente - CODEMA de municípios limítrofes ou não, poderão provocar a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE a fim de que proceda com o licenciamento ambiental.

Art. 7º- A celebração do convênio a que se refere essa Resolução será precedida de requerimento do Prefeito Municipal à Superintendência Estadual do Meio Ambiente-SEMACE,

instruindo com a documentação comprobatória dos incisos I a VI do artigo 2º desta Resolução, para emissão de parecer a ser submetido à prévia apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA quanto à essas condições legais.

Art. 8º - Os casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.;

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Francisco de Queiroz Maia Júnior
Presidente do COEMA

LEI Nº 13.077, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000¹⁰

Autoriza a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais, realizada anualmente com encerramento festivo no dia 04 de outubro.

Art. 2º - Durante a Semana de Proteção aos Animais, a Secretaria da Educação Básica poderá buscar a cooperação dos serviços veterinários estaduais, promover programas educativos nas escolas públicas, no ensino médio e fundamental visando difundir conhecimentos gerais sobre a utilização e convívio com os animais, divulgando as leis de proteção aos animais, inclusive com visitas e excursões a zonas de exposição pecuária e estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, tais como: usinas de beneficiamento de leite, matadouro, abatedouro

¹⁰ Fruto de trabalho nosso em conjunto com o Gabinete do Vereador Chico Lopes (PC do B). Publicada no DOE no dia 30 de março de 2001

de animais de pequeno porte, aviários, granjas, leiteiras, avícolas e outros.

Parágrafo único – As comemorações a que alude o presente artigo não implicam em feriado escolar.

Art. 3º - Para a realização da semana educacional de Proteção aos Animais, o órgão oficial fica autorizada a estabelecer convênios com entidades protetoras de animais ou outras instituições públicas ou privadas que desejem colaborar nas festividades oficiais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
Governador do Estado do Ceará

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 7.751, DE 18 DE JULHO DE 1995¹¹

Dispõe sobre a proibição de jogar animais mortos em vias públicas, containers de coleta de lixo e em terrenos baldios e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibido na cidade de Fortaleza, jogar animais mortos em via pública, containers de coleta de lixo e em terrenos baldios.

Parágrafo único – A proibição atinge também jogar animais mortos nas praias e em sacos nas portas das residências, das clínicas veterinárias e rampas de lixo.

Art. 2º - As Autoridades Municipais aplicarão as penas inclusive pecuniárias cabíveis aos infratores.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Elbano Cambraia

LEI 8.408, DE 24 DE JULHO DE 1999¹²

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONAM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONAM, de acordo com o que dispõem os arts. 225 da

¹¹ Fruto de trabalho nosso em conjunto com o Gabinete do Vereador Chico Lopes (PC do B).

¹² Fruto de trabalho nosso em conjunto com o Gabinete do Vereador Chico Lopes (PC do B). Publicada no DOM em 08 de agosto de 1997.

Constituição Federal e 194 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O CONAM, como órgão colegiado, diretamente vinculado ao Prefeito Municipal, atuará em nível consultivo e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo, em questões relativas à política municipal do meio-ambiente na área do Município de Fortaleza.

Art. 3º - Ao CONAM compete:

- I – Propor diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente;
- II – Acompanhar a implantação e execução da política referida no inciso anterior;
- III – Colaborar com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente –SMDT, e com outros órgãos públicos e particulares na solução dos problemas ambientais do Município;
- IV – Definir medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo visando a preservação do meio ambiente;
- V – Estimular a realização de campanha educativa, para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;
- VI – Promover e estimular a celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;
- VII – Promover e estimular a celebração de consórcio intermunicipal, visando à preservação da vida ambiental das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Fortaleza;
- VIII – Aprovar previamente o licenciamento de atividades, de obras, de arruamento ou de parcelamento do solo, localizados ou lindeiros em área de proteção dos recursos hídricos;
- IX – Propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas à utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;
- X – Manter intercâmbio com órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando a troca de subsídios técnicos e informações pertinentes a defesa do meio ambiente;
- XI – Promover ampla divulgação de conhecimentos e medidas sobre a preservação do meio ambiente, inclusive com a realização de

eventos, previamente programados, nos estabelecimentos de ensino implantados no município de Fortaleza.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SMDT, suprirá o conselho Municipal de meio Ambiente – CONAM, dos recursos financeiros, humanos e materiais indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º - Comporão o CONAM, como Conselheiros, os titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Como membros natos:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SMDT;

Instituto de Planejamento do Município – IPLAN;

Procuradoria Geral do Município;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social-SMDS;

Coordenadoria de Habitação e Trabalho da SMDT;

Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB.

Secretarias Executivas Regionais – SERs;

Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A- ETUSA;

Fundação Cultural de Fortaleza;

Coordenadoria do Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial – SMDT;

II – Como membros representantes:

Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

Comissão do Meio Ambiente e Urbanismo da Câmara Municipal de Fortaleza;

Universidade Federal do Ceará-UFC;

Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB;

Associação dos Geógrafos do Brasil-AGB;

Sociedade Cearense de Defesa da Cultura do Meio Ambiente - SOCEMA;

Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIRC;

Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES;

Associação Comercial do Ceará-ACC;

Associação das Empresas Construtoras do Estado do Ceará- - ASSECOM; e Sindicato da Indústria da Construção Civil do

Ceará – SINDUSCON, em sistema de rodízio, iniciando pela ASSECON;

Associação Cearense de Engenheiros Cívís – ACEC;

Procuradoria da República no Estado do Ceará ;

Federação dos Bairros e Favelas de Fortaleza – FBFF;

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

III – Como membros convidados:

Entidades representativas da sociedade civil, com reconhecida atuação em ecologia e meio ambiente;

§ 1º - A presidência do CONAM será exercida por um de seus membros, eleito juntamente com seu suplente, por maioria simples de todos os seus representantes;

§ 2º - O Superintendente do Instituto de Planejamento de Meio Ambiente- IPLAM, substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CONAM, não será remunerado, mas considerado como prestação de serviços relevantes ao município;

§ 4º - Os Conselheiros membros representantes, cada um com seus respectivos suplentes, que terão mandatos de dois anos, serão designados por ato do Prefeito, através da indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas, podendo ser reconduzidos por igual período;

§ 5º - O Presidente do CONAM, por sua iniciativa ou sugestão dos membros do Conselho, poderá convidar representantes de órgãos técnicos ou especialistas para participarem de debates/seminários que promover;

§ 6º - Os membros convidados tomarão conhecimento das reuniões por prévio do CONAM, contendo o assunto a ser tratado e a pauta da reunião ou por solicitação da entidade interessada, através de ofício dirigido ao CONAM, devendo também receber com a devida antecedência a documentação sobre o assunto a ser tratado;

§ 7º - Os membros convidados não terão direito a voto.

Art. 6º - A Secretaria Executiva do CONAM será exercida pela Coordenadoria do Meio Ambiente e Controle Urbano – SMDT,

tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno do referido Conselho.

Art.7^a - O Secretário de Desenvolvimento Territorial Meio Ambiente – SMDT, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, submeterá à deliberação do Conselho, proposta de seu Regimento Interno, a ser baixado por ato do Prefeito.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 24 DE JULHO DE 1997

Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza

LEI N.º 8.409, DE 24 DE JULHO 1997¹³

“Dispõe sobre a exibição de animais da fauna exótica para fins artísticos, de diversões públicas, culturais, científicos, protetionais ou de qualquer outra natureza, por estabelecimentos de caráter transitório, e dá outras providências.”

Art. 1º - As empresas responsáveis por estabelecimentos de caráter transitório, que mantenham, para fins de realizações de exposições artísticas, de diversões públicas, culturais, científicas, promocionais ou de qualquer outra natureza, animais da fauna exótica, somente poderão se instalar temporariamente em Fortaleza e ter expedido seu alvará de funcionamento, mediante cumprimento das seguintes exigências:

I – apresentar relação dos animais e as plantas do local dos alojamentos dos mesmos, que deverão obedecer às especificações determinadas pela Instrução Normativa n.º 001/89, de 19.10.89, do IBAMA, como mantenedores da fauna exótica, nos termos da Portaria n.º 108, de 07.10.94, do IBAMA, ou da norma que o suceder.

¹³ Fruto de trabalho nosso em conjunto com o Gabinete do Vereador Chico Lopes (PC do B)..

§ 1º - Entende-se por fauna exótica aquela definida pelas normas federais pertinentes.

§ 2º - As licenças para funcionamento terão vigência de até 30 (trinta) dias, renováveis pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Sem prejuízo de outras sanções, o alvará será imediatamente revogado na hipótese de posterior descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de 200 (duzentas) UFMF's (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), sem prejuízo da revogação do alvará já concedido e na conseqüente lacração do estabelecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza

LEI Nº 8.560, DE 21 DE AGOSTO DE 2001¹⁴

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso de parte da área institucional do Loteamento Siqueira à União Internacional Protetora dos Animais (UIPA/Fortaleza) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder à União internacional Protetora dos Animais (UIPA), Seção Fortaleza, entidade sens fins lucrativos, de caráter zoófilo, ecológico, filantrópico, educacional, assistencial e fiscalizador, o uso de parte da área institucional do Loteamento Siqueira, com as seguintes dimensões e confinantes: ao norte, por mede 40,00 (quarenta metros), com a Rua Luiz Montenegro; ao sul, por onde 40,00(quarenta metros), com a área institucional do Loteamento

¹⁴ Publicada no DOM, no dia 17 de agosto de 2001

Siqueira; ao leste, por onde mede 25,00m(vinte e cinco metros), com a área institucional do Loteamento Siqueira,; ao oeste, por onde mede 25,00m(vinte e cinco metros), com a Rua G do referido loteamento, perfazendo uma área total de 1.000m² (um mil metros quadrados).

Art. 2º - A concessão do uso da área descrita no art. 1º desta Lei se destinará à construção e implantação do Refúgio Spana, clínica baias para animais eqüinos, caninos e felinos, a cargo da entidade concessionária.

Art. 3º - a concessão de uso autorizada por esta Lei se dará a título gratuito e pelo prazo de 10 (dez) anos, contado a partir da data do instrumento da respectiva outorga, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no art. 2º desta Lie.

Art. 4º - A concessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula, independentemente de ato especial em juízo ou fora dele e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo os bens ao patrimônio do município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei.

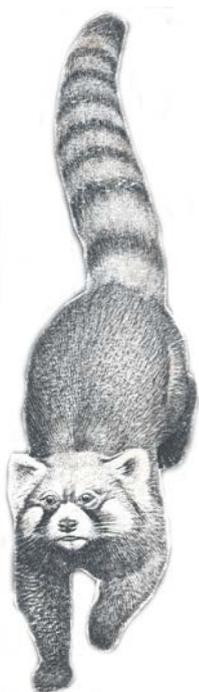
Parágrafo único – Aplicar-se-á o disposto neste artigo, se a entidade concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data do instrumento de outorga da concessão, a construção e implantação do Refúgio Spana, Clínica Baias para animais eqüinos, caninos e felinos.

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE FORTALEZA,
em 21 de agosto de 2001.

Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza

3ª PARTE
ANEXOS



A CARTA MAGNA DOS BICHOS

Vivemos num período conturbado, onde a divisão ideológica do mundo parece ter acabado. Não é certamente o fim da história, mas é, sem dúvida, um fato preocupante, haja vista nos encontrarmos numa crise ecoambiental onde tornam-se cada vez mais escassos os recursos naturais, uma vez que suas bases ecológicas vêm sendo progressivamente destruídas e a capacidade de recuperação do Meio Ambiente se encontra saturada ou bastante comprometida.

A extinção de espécies já é uma realidade assustadora, produto tanto da exploração econômica como da nem sempre perceptível destruição ou grave alteração dos *habitats* a que pertencem tais espécies, causadas pela ação humana.

Esta aceleração de extinção das espécies limita o processo evolutivo de adaptação, por exemplo, às mudanças climáticas previstas para decorrerem do “efeito estufa” e da destruição da camada de ozônio.

Assim, a biodiversidade ou a diversidade genética contida nas plantas, animais e microorganismos devem ser preservadas, não apenas por sua reconhecida riqueza e importância para o homem, mas acima de tudo pelo o que lhe é desconhecido.

O fato é que nesse processo de extinção mais de 750 espécies desapareceram da face da Terra desde o ano de 1600.

Diante de tanta ameaça à fauna, temos o dever de alertar sobre a indiferença e negligência com que age o ser humano, que não mede conseqüências da exploração indevida dos recursos naturais.

Destarte, cada cidadão tem o dever de entender a necessidade de garantir a reprodução dos recursos naturais antes de usá-los.

Todos os anos, no Brasil e em todo o mundo, milhões de animais são agredidos pelo homem e explorados pelos interesses econômicos. A discriminação e a opressão de outras espécies têm origem nos sistemas religiosos e filosóficos ocidentais. Hoje, a exploração dos animais foi transformada em um negócio multimilionário, responsável por muitas atrocidades.

Milhares de animais são fraudulentamente torturados em laboratórios, onde são submetidos a todo tipo de tortura física e psicológica para testes de armas, cosméticos, pesticidas e drogas, além de todo tipo de privação e castigo para estudos comportamentais. São condenados à prisão perpétua em circos e zoológicos e são forçados a

executar números incompatíveis com sua natureza biológica; são capturados em seu país de origem e privados de sua liberdade com a única finalidade de lucro; são caçados, mortos ou feridos, sofrendo e morrendo lentamente, presos em armadilhas ou atingidos pela arma do homem, com sede, fome, dor e gangrena nas florestas; são transportados para longas distâncias em comboios e gaiolas superlotadas e mal ventiladas, vivendo o dia-a-dia do *stress*, da fome, do medo e da morte; são abatidos, sangrados e carneados, todos os dias, para consumo, totalmente conscientes, por métodos brutais, a exemplo dos cavalos que antes de serem abatidos, têm os pés cerrados para que a carne perca o odor com a sudorese provocada pelo medo e a dor.

Em Santa Catarina, todos os anos, durante a Semana Santa, bois são supliciados até a morte, em uma cerimônia denominada Farra do Boi, que, não obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal em abolir tal prática cruel, em determinadas cidades, com o apoio das prefeituras, continua a ocorrer. Em vaquejadas, rodeios, tiro ao pombo, brigas de galo, de canários e de cães, animais são mortos para divertimento do homem e para exploração financeira.

E como se não bastasse, anos atrás, o Cônsul da Espanha no Brasil tentou introduzir em nosso País, a famigerada tourada, só não conseguindo seu intento, graças a pronta e eficiente intervenção dos nossos ecologistas e protetores de animais.

Leis de proteção aos animais existem desde o início do século, sendo necessário apenas que estas sejam cumpridas. Contudo, após a Conferência sobre o Ambiente Humano, realizado em 1972, em Estocolmo, a consciência ecológica tomou impulso e no dia 27 de janeiro de 1978, em Assembléia da UNESCO (sigla em inglês de “Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura”)-- instituição especializada da ONU, sediada em Paris--, foi proclamada em Bruxelas, Bélgica, a famosa Declaração Universal dos Direitos dos Animais, sendo o Brasil um dos países signatários. Na reunião, quatorze artigos foram elaborados e a íntegra se segue:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL

(PREÂMBULO)

Considerando que todo animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o desconhecimento, pela espécie humana do direito à existência de outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e ameaçam ser perpetrados;

Considerando que o respeito aos animais pelo homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, compreender, respeitar e amar os animais, é proclamado o seguinte:

Artigo 1º

- a) Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência;

Artigo 2º

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais;
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3º

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis;
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Artigo 4º

- a) Cada animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.

- a) A privação de liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a esse direito.

Artigo 5º

- a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e, de liberdade que lhe são próprias de sua espécie;
- b) Toda modificação imposta pelo homem, para fins mercantis é contrária a esse direito.

Artigo 6º

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua natural longevidade;
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7ª

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

Artigo 8º

- a) A experiência animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos dos animais, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra;
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade e dor.

Artigo 10

Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem. A exibição de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Artigo 12

- a) Cada ato que leva à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie;
- b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Artigo 13

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham por fim mostrar um atentado aos direitos dos animal.

Artigo 14

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser respeitadas a nível de governo;
- b) Os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem.

Também aprovado pela UNESCO, em Assembléia Geral de outubro de 1978 e por iniciativa do Prof. Georges Heuse, Secretário-Geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana, temos a moção que a seguir transcrevemos:

DECLARAÇÃO DOS PEQUENOS AMIGOS DOS ANIMAIS

(Proclamada em Assembléia da UNESCO em outubro de 1978, por iniciativa do Prof. Georges Heuse, Secretário-Geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana)

- 1 – Todos os animais têm , como eu, direito à vida e à felicidade;
- 2 – Não abandonarei o animal que vive em minha companhia, assim como não desejaria que meus pais me abandonassem;
- 3 – Não maltratarei os animais; eles sofrem como a gente;
- 4 – Não matarei animais. Matar por divertimento ou por dinheiro é crime;
- 5 – Os animais têm, como eu, direito a viver em liberdade. Os circos e os jardins zoológicos são prisões de animais.
- 6 – Aprenderei a observar, a compreender os animais e a gostar deles. Os animais me ensinarão a respeitar a natureza e à vida.

COMO DEFENDER OS ANIMAIS EM JUÍZO

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 5, § 1º, XLII, proíbe a prática de tortura, considerando-a crime inafiançável e insuscetível de graça e indulto, não especificando, no entanto, se essa proibição é somente aplicável aos humanos. Por outro lado, estes, por irresponsabilidade e maldade, praticam todo ato de crueldade contra os animais.

Contudo, existem pessoas que desejam ajudar os bichos e não sabem a quem recorrer.

Em virtude disso, passamos a fazer uma explanação sobre os instrumentos capazes de coibir os delitos praticados contra os animais:

LEGISLAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, dispõe no art. 225, § 1º, VII:

Art. 225 -.....

§ 1º - “Incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Quando a Lei Maior referiu-se à forma da lei, deixou bem claro que havia necessidade de regulamentação para referido dispositivo legal e esta se deu com o advento da Lei nº 9.605, de 12.02.98 – A Lei dos Crimes Ambientais. Esta, no Capítulo V, Seção I, quando trata dos Crimes contra a Fauna, estabelece nos seus artigos 29 a 37, medidas de proteção aos animais, prevendo penalidades para o infrator.

Sem distinção, as espécies de animais estão protegidas pela lei. Assim o art. 32 da referida lei, estabelece pena de três meses a um ano de detenção, e multa, para quem praticar ato de abuso, maltratar, ferir ou mutilar, animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Tipificou como CRIME o que antes era contravenção, ou seja, os maus tratos contra os animais não silvestres, face o disposto na Lei nº 5.197, de 03.01.67 – Lei de Proteção à Fauna tacitamente revogada pela Lei nº 9.605/98.

Assim, praticar ato de abuso e maus tratos a animais de qualquer espécie – e observe-se que não há necessidade de se praticar

crueldade, mas tão somente abuso e maus tratos - é CRIME. E para combater tais agressões a Legislação a ser aplicada é a Constituição Federal no art. 225, § 1º, VII e a Lei 9.605, de 12.02.98 (art. 32) com sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 3.179/99, além das leis específicas.

Ressalte-se que a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.197, de 21 de setembro de 1999, publicada no DOU no dia 22.09.99, que dispõe sobre as especificações às sanções aplicáveis às condutas lesivas ao Meio Ambiente dando outras providências e dispondo no art. 17,

verbis:

Art. 17 – “Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 2.000,00, com acréscimo por exemplar excedente:

I-R\$ 200,00 por unidade;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécies constantes da lista oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção do Anexo II da CITES.

Parágrafo único – Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

Em se tratando de animais mantidos em Zoológicos, há ainda uma Lei específica a ser aplicada (Lei Federal nº 7.173, de 14.12.83) e Instrução Normativa/IBAMA, nº 001, de 19.10.89.

Para combater os atos de abuso e maus tratos praticados contra animais utilizados em circos (animais exóticos), há também de ser aplicada a Portaria/IBAMA nº 108, de 04.10.94, e em Fortaleza, a Lei Municipal nº 8.409, de 24.07.97.

Quando os abusos e maus tratos forem praticados contra os animais destinados ao abate para consumo além das supra mencionadas leis, ainda há no Ceará a Lei 12.505, de 09.11.95(Lei do Abate Humanitário) que dispõe sobre a proibição da utilização de métodos cruéis de abate, obrigando em todo o Estado a

utilização de métodos científicos de insensibilização, em todos os matadouros, públicos ou não.

COMPETÊNCIA

Os atentados contra animais domésticos e exóticos são processados e julgados na Justiça Estadual e contra os animais silvestres na Justiça Federal. No entanto, quando a comarca onde o delito contra animal silvestre ocorrer não for sede de Juízo Federal a causa deverá ser processada e julgada na Justiça Estadual.

Quando se tratar de crimes praticados contra animais domésticos e exóticos, deve-se recorrer ao Ministério Público Estadual (promotor e procurador de justiça), Secretaria de Segurança Pública do Estado (através das Delegacias de Polícia), às Unidades dos Juizados Especial Cível e Criminal e IBAMA*

No tocante à prática de delitos contra animais silvestres deve-se recorrer à Polícia Federal, à Procuradoria da República (procurador da República), Justiça Federal e IBAMA.

INSTRUMENTO JURÍDICO

Tratando-se de crimes praticados contra animais domésticos e exóticos a ação intentada é a **ação penal pública**.

Se os abusos e maus-tratos forem praticados contra animais silvestres, a ação proposta poderá ser a **ação penal pública** (art.225,§ 1º, VII da CF/88; Lei 9.605/98 e outras), **ação civil pública** (Lei nº 7.347/85) e **ação popular** (Lei nº4.717/65).

.....

* Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

A VIDA É FEITA DE SONHOS

A vida é feita de sonhos que nunca realizamos e que, na realidade, nunca sonhamos. A vida nos transforma, nos faz vê-la com outros olhos, com olhos brilhantes, cheios de lágrimas e amor por essa vida que tanto nos faz sofrer e chorar por causa dessa tal violência que aparece. A nossa única esperança é que o amanhã possa ser melhor que o hoje, mas não devemos esperar pois não sabemos o que poderá nos acontecer amanhã.

A minha expectativa é que possamos recuperar este mundo cheio de destruição, para nós podermos viver em paz, pois com tanta violência não conseguiremos viver em harmonia com a natureza.

Bendito seja o homem que iniciou a defesa do meio ambiente, pois esse sabia o que estava fazendo e hoje surgem novas pessoas para defender a natureza já que ela não pode defender-se por si.

Uma dessas pessoas posso dizer com muito orgulho que é minha avó: Geuza Leitão.

Ela defende com unhas e dentes o direito dos animais. É uma pessoa determinada e luta para conseguir seu objetivo e que, mesmo com a agenda lotada atende pelas necessidades de seus animais, minimizando o sofrimento desses seres indefesos nesse mundo afora, combatendo os que pretendem acabar com tudo o que há de mais lindo: a natureza.

É por essas e outras razões que devemos ajudar a proteger a natureza, pois ela precisa de nós. Cada pessoa que entrar nessa batalha é um lucro, pois quanto mais gente se unir, mais força teremos para tentarmos salvar este mundo .

Vó, admiro o seu trabalho, sua determinação em acabar com a violência que há. Quero que saiba que estou do seu lado, e do lado dos que colaboram para o bem-estar do meio ambiente.

Te amo!

Priscila Maria Barros Santos

NINA FREITAS: PAIXÃO SEM LIMITE

Ativista na defesa pelos direitos dos bichos, adotou a dieta vegetariana por respeito aos animais e por ser mais saudável. De modo

geral, ama todos os bichos, mas se dedica, em especial, aos animais carentes, sem teto, vítimas de maus-tratos e da exploração humana. Em sua casa tem um abrigo de cães e gatos que recolhe nas ruas. Fica feliz quando consegue pais adotivos para os seus protegidos. Apesar de sua meiguice e aparente fragilidade, “vira bicho” na hora de defender os animais de crueldade.

Gente- Como surgiu essa paixão por animais?

Nina- A paixão por animais que mais tarde transformou-se em compaixão, acho que eu nasci com ela. Familiares me contam que eu, com menos de um ano de idade, quando via um bichinho, queira saltar do colo ou soltar a mão de quem tomava conta de mim para correr até o animalzinho. Nos álbuns de família, desde os dois ou três anos de idade, apareço sempre segurando algum animal.

Gente – Geralmente, as pessoas gostam de ter em suas casas gatos e cachorros de raça. Mas você prefere cuidar dos bichos carentes. Por que essa opção?

Nina – Respeito, amo e me compadeço de todos os animais que sofrem. Não importa espécie, muito menos raça. E, na verdade, não se trata de opção, mas sim de uma exigência da minha consciência como pessoa de bom coração. Ainda existem os animais que perderam uma pata, um olho, que ficaram com seqüelas graves e doenças, vítimas do abandono, da indiferença, da crueldade humana. Esses eu amo mais ainda.

Gente – Como é ser uma “missionária” em defesa da causa dos animais?

Nina – O difícil é ser essa missionária num país subdesenvolvido como o Brasil, onde a informação é artigo de luxo, onde são pouquíssimos os que conhecem o sofrimento dos animais (e menos ainda os que querem lutar para acabar com isso). Afinal, “A ignorância é uma rocha inexpugnável, tudo que nela bate nela se despedaça”. Ou seja, todos os argumentos, fatos e verdades de nada valem quando são confrontados com a ignorância.

Gente – A sociedade e o poder público são omissos na eficaz proteção aos animais tanto domésticos como silvestres? Como mudar essa postura?

Nina – Você está certíssima. Além da informação, é preciso sensibilidade, iniciativa e generosidade. O que se pode dizer de um país onde o próprio IBAMA age contra as leis que protegem animais? No

Ceará, o exemplo mais recente foi o assassinato—estúpido e cruel—da leoa Chitara. Mas alguma coisa vem mudando. Hoje já vemos pessoas revoltadas, por exemplo, com a utilização de animais em circos ou em pesquisas de laboratórios tão dolorosas e estressantes que chegam a matar os animais. Também vemos pessoas tornando-se vegetarianas por causa do sofrimento infligido aos animais até se tornarem um pedaço de carne nas mesas.

Gente – O fato de você ser vegetariana tem a ver com o sofrimento dos animais?

Nina – A princípio, deixei de comer animais mortos simplesmente por me apiedar de seu sofrimento. Num segundo momento, fui estudar o assunto. Fiquei assustada ao ver os malefícios da carne e de como nosso organismo difere dos carnívoros autênticos. Visite o site www.sejavegetariano.cjb.net e saiba do que falo. Leonardo da Vinci, expressão da sabedoria humana, disse: “Tempo virá em que os seres humanos se contentarão com uma alimentação vegetariana e julgarão a matança de um animal inocente como hoje se julga o assassinato de um homem”.

Entrevista com Adelina Maria Uchôa Freitas (Nina Freitas), no caderno GENTE do Jornal Diário do Nordeste em 24 .02.02, de Fortaleza – Ceará, sob o título “ Bichos: amor verdadeiro”

AMEAÇA NOS CIRCOS

A fuga de uma leoa no circo instalado no povoado de Salgado , no município de Paracuru, o conseqüente pânico da população do município e a caçada à fera com destaque na mídia nacional vêm reativar a polêmica em torno da utilização de animais selvagens—domesticados ou não —em exposições para o público.

Acreditam os adversários dessa prática, principalmente as pessoas ligadas às entidades de proteção aos animais, que usar exemplares da fauna silvestre—nacional ou estrangeira – como diversão significa uma crueldade para os animais e um perigo para as pessoas. Há sempre a possibilidade de fuga ou reação contra domadores ou assistentes durante os espetáculos, principalmente quando se trata de leões, tigres e outras espécies consideradas ferozes.

O circo, derivado da palavra latina (círculo), sempre esteve no imaginário de todas as pessoas em diferentes países do mundo ao longo

dos anos. Os palhaços, mágicos, trapezistas e outros artistas ainda encantam a mente das crianças em pleno 3º milênio, apesar do surgimento dos vídeo-games de última geração, da televisão a cabo e de outras diversões que oferecem maiores encantos ao público infantil.

Sua origem está no grande anfiteatro onde povos antigos se reuniam para jogos públicos. Há também primórdios sombrios: no coliseu romano, seres humanos eram jogados na arena para serem devorados por animais ferozes. Essas cenas de selvageria eram aplaudidas pelo público ávido de sensações. As poderosas elites romanas criaram até a expressão *panem et circenses* (pão e jogos de circos), utilizada, na época, para desviar a atenção do povo dos problemas cotidianos.

O cativeiro impõe sofrimento aos animais habituados com a liberdade e que são retirados à força do seu habitat : as florestas ou savanas da África e Ásia. O estresse se torna maior quando eles são treinados para exhibições artísticas, exercícios esses acompanhados de chicotadas ou outros castigos. Há também o problema da alimentação. Em muitos casos, circos de pequeno e médio porte não têm recursos para provimento das necessidades básicas dos animais. Leões e tigres são carnívoros por natureza e necessitam de grande quantidade de alimento por dia. Muitos desses animais vivem famintos e algumas vezes morrem por falta de comida.

Há ainda o grave problema da segurança e muitos circos não possuem as mínimas condições de manter animais ferozes no cativeiro. Já aconteceram, no Brasil, vários casos de mortes de pessoas devido à negligência de proprietários e funcionários. No dia 18 de maio de 1997, em Tianguá, o garoto José Vinícius Silva Aguiar, de quatro anos de idade, foi atacado e morto por um leão quando se encontrava numa locadora de vídeo. O domador, irresponsavelmente, circulava pelas ruas da cidade com o animal, preso apenas por uma corda de nylon, numa camioneta. Foi apenas um caso entre muitos ocorridos no País.

O mundo do circo é ligado à alegria e não combina com cativeiro e maus-tratos a animais. Está na hora de uma legislação que ponha fim aos abusos que vêm acontecendo. O ideal para leões, tigres e macacos é o seu *habitat* ou, pelo menos, zoológicos tipo safári, que procuram reproduzir os locais de origem. Isto traz mais segurança para a população e menos sofrimento para os animais.

(Editorial do Jornal O POVO, do dia 02.12.2001)

ANIMAIS ECOLOGISTAS

O Meio Ambiente exige de nossa parte uma ética que consiste em respeitar as leis da biodiversidade, a integralidade da matéria e a programação da natureza.

Escreveu Demócrito de Abdera (460-370 A.C.) que “talvez sejamos ridículos quando nos vangloriamos de ensinar os animais. Deles somos discípulos nas coisas mais importantes – da aranha no tecer e remendar, da andorinha no construir casas, das aves canoras, cisne e rouxinol no cantar, por meio da imitação”.

A Natureza constitui um cosmo, um todo único e ordenado, onde os seres competem, cooperam, ajudam-se reciprocamente, destroem-se, devoram-se, sucedem-se no tempo, alternam-se no espaço, transformam-se e evoluem-se lado a lado. Adaptam-se e se acomodam, tornando-se indispensáveis uns aos outros e inexoravelmente transformam pouco a pouco, o ambiente físico, que por sua vez condiciona sua existência.

Vislumbrando fazer emergir mais interesse sobre o mundo dos animais e maior respeito e solidariedade para com todas as formas de vida, pomos ao alcance do leitor, algumas informações sobre a importância dos animais no equilíbrio ecológico.

URUBUS

O urubu, considerado por muitos uma praga, uma peste e uma ave agourenta, é um ecologista por excelência, responsável pela limpeza do meio ambiente. Contudo, esta ave tida como um lixeiro natural, está desaparecendo dos centros urbanos. Se antes ele já migrara do campo para a cidade devido ao escasseamento de reses mortas, ele agora está se tornando cada vez mais raro. Em consequência da urbanização e do saneamento acabaram-se os quintais e o lixo é recolhido e enterrado – ou incinerado --, e com isso o número de urubus vai diminuindo, o que pode acarretar sérios riscos à saúde e contribuir para disseminação de várias doenças.

Anos atrás era grande o número de urubus disputando o lixo nos aterros sanitários da cidade onde o lixo não era enterrado, bem como nos matadouros, onde eles buscavam comer as vísceras e os restos de

carnes contidas nos milhares de pares de orelhas que eram jogadas nos pântanos, juntamente com penas de aves e outros dejetos, que poluem e empestam o meio ambiente.

Estas aves comem a carniça que polui o meio ambiente, sem elas a proliferação de doenças seria tão grande que tornaria impossível ao homem sobreviver. Em locais onde não há a presença de urubus as penas de aves criam uma espécie de colchão ao longo das pistas e os couros das orelhas de gado, uma crosta fofa que encobre a água do pântano e torna o local tão perigoso quanto areia movediça, além do mau cheiro que exala, prejudicando com essa situação, o meio ambiente e o lençol freático.

O urubu preto, uma das quatro espécies existentes no Ceará, é o que se adaptou melhor ao consumo dos resíduos da civilização. Por isto, ele chegou a ser exportado para a Europa e os Estados Unidos nas décadas de 40 e 50. Mas a experiência não deu certo no Velho Mundo devido às condições climáticas. Com o advento da Nova Lei dos Crimes Ambientais – Lei nº 9.605, de 12.02.98 esta ave passou a ter a proteção do Estado.

Espécies de urubus existentes no Ceará

- Urubu-rei (*Sarcoramph papa*). É o maior e mais bonito. Chega a 1,8 m de envergadura e pesa em média 3 kg. Alimenta-se de carne fresca. Pode ser encontrado nos Municípios de Caridade e Canindé. Corre maior risco de extinção.
- Urubu Preto (*Cragyps atratus*). É o lixeiro natural nos centros urbanos. Percebe um objeto a 30 cm no solo, voando a 3 mil metros de altura. A 800 metros tem visão longitudinal de 90 Km. Alimenta-se de carne em decomposição.
- Caramiranga de Cabeça Vermelha (*Cathartes burrovianus*). Utiliza o olfato para encontrar alimento, sobrevoando a 15 metros de altitude. Alimenta-se de animais e peixes mortos.

- Caramiranga de Cabeça Amarela (*Cathartes aura*). Semelhante ao cabeça vermelha, porém, menor e mais raro. Tem o pescoço amarelo. Pode ser encontrado também no Mato Grosso.

CORUJA

Um rapinante noturno, as corujas, da ordem dos *Strigiformes*, são aves de temperamento curioso e manso. Tímidas, quietas e discretas, ficam mansas no cativado, principalmente se criadas desde filhotes. Pousam na mão do dono e aceitam alimentos dados por eles.

Chamam a atenção por causa da cabeça grande – aparentemente maior por causa da plumagem; dos grandes olhos fixos, posicionados para frente, à maneira do ser humano, ao contrário dos outros pássaros que têm os olhos dos lados da cabeça; dos ouvidos desenvolvidos que são mais aguçados que os das outras aves; da plumagem macia e das penas fofas e soltas.

A cor da plumagem varia: branco amarelado, cinza, marrom e preto. Estas cores ajudam no mimetismo de que, quando é de dia, a coruja se confunde com os troncos das árvores e dorme sossegada, sem ser vista pelos outros pássaros que a atacariam imediatamente se a vissem, pois ela também ataca os outros pássaros e seus filhotes.

As *Strigiformes* (corujas, mochos e caborés) estão divididas em duas famílias e 126 espécies, destas, 18 existentes no Brasil. Existem as espécies corujas das neves e branca (no Polo Norte) e coruja pescadora (nas Filipinas). Entre nós, as mais populares são a suindara ou coruja igreja – que gosta de nidificar nas torres de igrejas ou em casas abandonadas; o caboré do campo ou coruja buraqueira que aproveita os buracos de cupim para morar e nidificar; a coruja do mato, a orelhuda e o caboré.

Há um mito no país—mais no norte que no sul – de que a coruja é uma ave agourenta. Contudo, os gregos a consideravam como a ave da sabedoria. São credices tolas que não merecem crédito, pois que, na verdade, essas aves têm papel importante no ecossistema.

A divisão diurna da coruja é igual a dos outros pássaros. Ao contrário do que se pensa, ela não é cega durante o dia. Pelo contrário,

tem um campo de visão bem maior que os das outras aves. Sua pupila se dilata para aproveitar o máximo de luz, pois não enxerga bem à noite.

Depois do entardecer a coruja sai à caça. Tudo o que se move e faz barulho chama sua atenção. Ataca outros pássaros, gafanhotos, grilos, ratos e camundongos. É de grande utilidade para a manutenção do equilíbrio ecológico, pois caça animais que são pragas nas plantações e se alimentam de ratos, servindo para impedir o crescimento desordenado dessa população. Se colocadas num silo de trigo, uma coruja sozinha acabará com todos os ratos que se aproximarem.

Prevalendo a lei do mais forte, seus inimigos mortais são os gaviões, as cobras e os gatos do mato. Mas apesar do seu ar parado, seus ouvidos estão sempre atentos a tudo que se passa a seu redor e nada, geralmente escapa deles. Ela ainda tem uma particularidade interessante: é capaz de virar a cabeça num ângulo de 180 graus e de esticar o pescoço para cima. Sua cabeça não se move, quando está prestando atenção a alguma coisa, mesmo que mova o corpo.

As corujas não costumam tomar banho, pois se molhadas não podem voar, devido à densidade de suas penas. Mas às vezes gostam de ficar na chuva. Para o acasalamento e reprodução, na natureza, o macho se aproxima da fêmea, com uma presa nas garras. Se ela aceitar o presente, dá-se o acasalamento. A fêmea põe de três a cinco ovos por postura e o tempo de incubação é de 32 a 34 dias. Os filhotes bem novinhos podem ser alimentados com carne moída e um ovo cozido e têm uma variação grande para começar a voar: conforme a espécie, de 64 a 86 dias.

A vida média das espécies grandes de coruja é de 15 a 20 anos. As pequenas vivem menos, sendo difícil precisar quanto. A maior coruja brasileira, o mocho orelhudo, tem 51 cm de altura; a menor, o caboré tem 17 cm.

A coruja não transmite doenças e a apanha e comercialização deste animal é proibido pela Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei dos Crimes Ambientais).

O desmatamento em Fortaleza e região metropolitana provoca a morte de muitas corujas, aumentando o número de roedores e retira do seu *habitat* natural muitas dessas aves, em busca de abrigo e alimentação.

MORCEGOS

“Estranhas criaturas que incomodam e causam acidentes”, presença indesejada nas residências, os morcegos são os únicos mamíferos que voam, e saem ao entardecer e à noite à procura de alimentos. Vivem em média 15 anos e, a partir de 2 anos iniciam a vida reprodutiva, com um período de gestação de 2 a 7 meses, de acordo com a espécie, gerando normalmente um filhote ao ano.

Os morcegos distinguem-se dos outros mamíferos não só pela anatomia externa, perfeitamente adaptada ao vôo, como por certos aspectos de sua fisiologia. No conjunto, sua estrutura é maciça. Possuem um pescoço pouco distinto, a cabeça alongada, a boca muito rasgada. O esqueleto é leve mas robusto; os ossos não possuem cavidades cheias de ar, como nas aves. A forma da mão constitui uma das peculiaridades mais notáveis deste grupo.

Os sentidos dos morcegos são bem apurados, se bem que seu desenvolvimento varie de uma espécie para outra. O paladar é provavelmente, o menos desenvolvido. Os olhos, reduzidos em algumas espécies, são grandes em outras. Estes animais não são cegos como comumente se acredita, mas orientam-se pelo olfato, tato e ouvido. Eles guiam-se, em vôo, por um sistema sonar. Emitem gritos de alta frequência, que são refletidos pelos obstáculos, e o eco, com a informação, é então recebido por seus sensíveis ouvidos.

Importância dos morcegos para o meio ambiente

Conhecidos cientificamente por **Quirópteros**, os morcegos desempenham um papel importante na natureza, podendo ser responsáveis pela dispersão de sementes, polinização de flores e controle da população de insetos. Apesar destes benefícios, geralmente estão associados a símbolos de terror, mistério e antigas crenças, como a de que são “ratos velhos que criam asas”. Obviamente, morcego e rato são animais diferentes. Em muitas culturas, aparecem ligados aos demônios e gênios do mal.

A maioria das espécies de morcegos tem hábitos insetívoros (alimentam-se de insetos). Muitos alimentam-se de frutas, néctar, partes florais e folhas (são fitófagos) e freqüentam os pomares e as cidades, devido à grande oferta de alimentos e à presença de abrigos. Apenas três espécies, dentre as centenas conhecidas, se alimentam de sangue (são hematófagas).

Os abrigos mais usados pelos insetívoros são as edificações. A falta de conservação, falhas de construção e até detalhes arquitetônicos, criados para embelezamento, acabam construindo verdadeiras “cavernas artificiais” para alojá-los.

Informações sobre os morcegos

“CHIROPTEROS (Morcegos) do grego KEIROS (Quíto) = mão e PTERON = asa, derivando na finalização de Chiroptera ou mão de asa. Compostos de 987 espécies, das quais, 139 presentes no Brasil e mais de 50 no Ceará. Equivalem a 25% dos mamíferos do Globo. Estão distribuídos em 7 grupos:

- 1 – Insetívoros – Alimentam-se de insetos;
- 2 – Frugíferos e/ou nectívoros – Alimentam-se de frutos, néctar e polém das flores;
- 3 – Mictiófagos e/ou Piscívoros – Alimentam-se de peixes;
- 4 – Herbívoros – Alimentam-se de ervas;
- 5 – Hematófagos – Alimentam-se de sangue, principalmente de animais;
- 6 – Carnívoros – Alimentam-se de ratos, rãs e aves;
- 7 – Onívoros – Alimentam-se de carne, néctar, frutos, etc.

Das 987 espécies, somente 3 são hematófagos, o que lhes imputa generalizadamente o aspecto de vampiros, horrendos e imundos. Por voar geralmente à noite, e ter uma aparência nada agradável, o morcego não tem um bom “IBOPE”, apesar de 65% deles digerirem o equivalente a seu peso/noite em insetos.

Cada morcego pode comer de 200 a 250 insetos, em poucas horas. Aí se enquadram os escorpiões, dos quais os chiropteros arrancam a cauda para, depois, devorá-los. Eliminam baratas a cada 3,5 minutos.

No aspecto ecológico, os morcegos são responsáveis pelo “plântio” de 20% das florestas brasileiras, com conotação acentuada de frutas como goiaba, maracujá, cajá, etc., e árvores como o pequi, pau-de-balsa, figueiras e outros (Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Amazônia), polinizando as plantas. Protegidos por lei federal (IBAMA), algumas espécies já caminham para a extinção, quer pela extração de granito e calcário, quer pela falta de um turismo ecológico perfeito. Conseqüências desse fato: Abundância de insetos, inclusive peçonhentos, roedores e o mais grave: vamos ingerir mais frutas e hortaliças com os cancerígenos agrotóxicos, pois no período diurno as aves não conseguem predar as pragas.

Além do que, mosquitos transmissores de doenças, como dengue, malária, tifo, etc., se proliferarão mais facilmente com “caminho aberto ao ataque”.

CIGARRA: A CANTORA CALUNIADA PELA FÁBULA

A cigarra, quem não conhece, pelo menos de nome? Onde encontrar, no mundo entomológico, uma forma igual a sua? Ora, sua reputação de cantora apaixonada, desdenhosa do porvir, serviu de tema a nossos primeiros exercícios de memória. Em versos, facilmente aprendidos, ela nos é mostrada inteiramente desprovida à chegada do inverno e correndo a clamar contra a fome, em casa da formiga, sua vizinha. Mal recebida por esta, a pedinte recebe uma resposta, causa principal do seu renome. Estes dois versinhos: “Cantaste no verão?” “Pois dança agora!”, com sua trivial malícia, fizeram pela celebridade do inseto muito mais que seu talento musical. Estas coisas penetram como uma cunha no espírito infantil e de lá nunca saem.

A maior parte das pessoas desconhece o canto da cigarra, vivendo em regiões florestais ou de mares, mas todos nós, grandes e pequenos, conhecemos seu diálogo com a formiga. De onde vem pois sua fama? De uma narrativa de valor duvidoso, onde se ofende a moral

tanto quanto a história natural: uma fábula, cujo mérito se estriba em ser curta; tal é a base de uma reputação que dominará as ruínas das idades, com tanta arrogância como podem fazê-lo as botas do Pequeno Polegar e a torta de Chapeuzinho Vermelho.

Sábios como *Fontaine* e *Granville*—dentre outros – fizeram escritos não convincentes sobre a cigarra. Contudo, na realidade, a cantora caluniada pela fábula, em todos os verões vem estabelecer-se diante das casas. São centenas de cigarras, atraídas pelo verdor dos pântanos e desde que o sol sai até que se põe, cantam sua estridente sinfonia.

A cigarra não necessita de ajuda alheia para sobreviver, daí a insensatez da fábula que diz ter esta procurado o formigueiro para clamar contra a fome. Pelo contrário, a formiga é quem procura a cantora, pois nas sufocantes horas das tardes de verão, extenuada pela sede, vai de um lugar para outro, tentando em vão refrescar-se nas folhas murchas e secas, enquanto que a cigarra, com seu sugador, como fina veruma, perfura uma peça de sua inesgotável adega, fabricada durante o verão. Estabelecida em um ramo de árvore, sem deixar de cantar, a cigarra, perfura a casca fina e lisa, cheia de uma seiva amadurecida pelo sol. Metido o sugador, ela se alimenta deliciosamente, imóvel, recolhida, atenta inteiramente aos encantos do xarope e da canção.

Atraídos pelo odor do precioso líquido, numerosos sedentos como vespas, moscas, *spher*, *Pompilus*, *Cetonias* e, principalmente formigas, descobrem o poço, através de um gotejar no furo feito pelo sucunar. Então, acorrem ao local para lambe o licor extravasado.

Vê-se, pois, que a realidade inverte inteiramente os papéis imaginados pela fábula. Quem reparte voluntariamente seu alimento com a formiga e outros insetos, é a cigarra.

CASTOR: O ENGENHEIRO NATURAL

Se o castor pudesse freqüentar Universidade, certamente formar-se-ia em engenharia, tão habilidosa é sua maneira de construir sua morada. Primeiro escolhe o lugar em que instalará seu dique e coloca no leito do rio pedras e paus barreados para sustentá-los em

posição vertical até que sua altura lhe permite instalar-se comodamente sobre ela. Caprichoso e cauteloso, se ocupa das reparações, que se não fossem efetuadas, poderiam conduzir à destruição de toda sua obra.

Mas não é só isso o testemunho de operosidade do castor. Ele também constrói canais de até 180 metros de comprimento, que utiliza para transportar-se de uma margem para outra do rio. Engenhoso, constrói na margem do rio seus esconderijos cavando na terra até um nível superior ao da água. Quando inunda o poço, ele cava mais alto até superar o nível inundado e reforça seu teto com lodo e paus. Se o rio cresce uma vez mais, utiliza material acumulado no teto para construir uma habitação rudimentar; continua empregando a velha entrada inundada, porém, constrói outra por onde introduz, sem molhá-la, lenha para o inverno.

O piso da cova está a 15 centímetros sobre o nível da água e do interior da vivenda, cada castor tem sua própria cama, de fibra de madeira ou de forragens. Uma abertura na parte superior permite manter as paredes ventiladas e no inverno o calor dos animais mantém a habitação tão aquecida que a fumaça sai dela, evidenciando a confortável vida dos castores.

A TRISTE HISTÓRIA DE KODAK: O “JEGUE ELÉTRICO” DE PORTO SEGURO

"Durante o dia percorrendo as íngremes e estreitas ruas da cidade de Porto Seguro na frente de uma carroça carregada de areia e tijolos, à noite, KODAK, mascote do Bloco Jegue Elétrico sai às ruas da cidade nas noites de sexta-feira com 300 kg de equipamento de som no lombo. Com 13 anos de idade, pesa 210 kg, com o corpo coberto por um abadá vermelho e um chapéu de lamê negro decorado com rosas e fitas equilibrando-se entre as orelhas pontudas, KODAK recebe um cachê de R\$ 600,00 por saída, divididos entre os 10 músicos e o seu dono.

KODAK vem de uma estirpe avessa aos ritmos baianos. Jacobina, sua irmã mais velha, mula preta de canelas finas, chegou a ser testada para o cargo, mas perdeu o emprego na primeira semana: assim

que ouvia os acordes iniciais de axé music, a furiosa Jacobina, endereçava violentos coices a quem estivesse por perto.

E o irmão mais novo de KODAK, o Clementino, nunca chegou a ser suficientemente robusto para dar conta dos 300 kg de amplificadores, geradores, caixas acústicas e teclados que vão sobre a carroça.

O jegue- elétrico (KODAK) percorre as ruas de Porto Seguro, acompanhado por 10 músicos com seus instrumentos produzindo uma sinfonia dançante de 2.000 watts de potência, todas as sextas feiras que antecedem o carnaval e no desfile dos dias 14 e 15 de fevereiro do corrente. E este ano haverá uma novidade: dois jegues verdadeiros, estão sendo preparados para puxar duas carroças de apoio, equipadas com cervejas, refrigerantes, drinks, etc."

Estes trechos foram extraídos de matéria de jornal de Porto Seguro, cidade de 70 mil habitantes no litoral sul da Bahia.

A notícia que nos foi encaminhada pela ecologista paulista Sônia Peralti Fonseca, culminou com a remessa por nós, de um pedido de LIMINAR em Ação Civil Pública endereçado ao Poder Judiciário de Porto Seguro, a fim de suspender o evento, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 -a Lei dos Crimes Ambientais.

Fizemos vários contatos com o juiz e o promotor de justiça da cidade de Porto Seguro, via fax e telefone, mas em vão. Fomos informados que, lamentavelmente, a "festa" continuou -e continua --, não somente durante o carnaval, mas no decorrer do ano, ante a complacência das autoridades locais que não fazem cumprir a lei, permitindo que tal aberração jurídica, social e ecológica continue a ocorrer, em nome de uma falsa tradição cultural.

O BLOCO "JEGUE ELÉTRICO" NO CEARÁ

Em 1994, no Ceará, por ocasião do FORTAL (carnaval fora de época) que vem ocorrendo todos os anos -desde o ano de 1993- atraindo turistas de todos os recantos do país e até do exterior, os organizadores tentaram fazer a mesma "festa" com o nosso manso e pacato jegue, mas não permitimos. À semelhança do "Jegue Elétrico de Porto Seguro", proprietários de blocos carnavalescos, com o apoio de

humoristas cearenses, desejaram levar para o FORTAL três jegues que deveriam ter a incumbência de puxar no desfile carnavalesco da Avenida Beira-Mar, três carroças, respectivamente, com serviço de som, onde os foliões podiam pular e dançar a vontade (O "Jegue Som"); com serviço de bar e restaurante, onde os participantes da festa poderiam sentar-se à mesa e servir-se de bebidas (O "Jegue Drinks") e com o serviço médico de urgência, onde o folião que fosse acidentado ou que passasse mal durante o desfile, pudesse ser atendido por médicos e enfermeiros que deveriam estar numa unidade móvel de atendimento na carroça (O "Jegue Saúde").

E enquanto isso, os pobres jegues teriam que suportar um barulho infernal da multidão de foliões ávidos de divertimento, som acima dos decibéis suportáveis para os animais (estes possuem uma sensibilidade auditiva muito superior à dos humanos), seriam forçados a beber cervejas para satisfazer o sadismo dos foliões, seriam molestados com pedaços de pau a catucar seus ânus e seus cascos seriam utilizados para apagar cigarros, como acontece nessas ocasiões. E se passassem mal não teriam nenhum socorro, mesmo carregando em seus lombos, "serviço médico de urgência", pois este socorro só seria aplicado nos "humanos"(foliões).

Através de uma rápida e eficaz intervenção nossa, com a colaboração de algumas pessoas que se sensibilizaram com os abusos e a exploração que desejavam os organizadores do Bloco Jegue Elétrico infligir aos animais, conseguimos, dias antes do início do FORTAL de 1994, em Fortaleza, acabar com a utilização dos animais na "festa", sendo os animais vivos substituídos por um jegue iluminado, confeccionado com madeira, panos e isopor, mantendo a proposta do bloco.

Posteriormente, várias outras tentativas de levarem nosso simpático e pacato jegue para desfiles, corridas e outras explorações, ocorreram -tanto na Capital como no interior-, porém, frustrados, devido mais uma vez a nossa pronta e eficaz intervenção.

AMEAÇAS A ECOLOGISTAS

*Gilberto Silos e
João de Toledo Cabral*

“Está repercutindo negativamente na região sudeste do País a perseguição movida contra a advogada, presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB-CE e presidente da UIPA -União Internacional Protetora dos Animais- de Fortaleza -Ce., Geuza Leitão Barros. A Dra. Geuza, mercê de suas qualidades morais e intelectuais e de seu profícuo trabalho em favor dos animais, faz por merecer nosso respeito e admiração. Sua luta é reconhecida nacionalmente. A coragem dessa abnegada mulher e o desassombro com que se coloca diante dos problemas que surgem em sua área de atuação, certamente incomodam aos poderosos e aqueles envolvidos em interesses pecuniários ligados à exploração dos animais.

A Dra. Geuza jamais recuou diante de tais pressões. Isso irrita de tal forma seus adversários a ponto de eles se valerem de acusações as mais torpes para fazê-la desistir de seus nobres intentos.

O que a Dra. Geuza deseja é apenas continuar a lutar por seus ideais, ou seja, para que a sociedade se conscientize de que deve dispensar tratamento digno a todos os animais, quer silvestres, domesticados ou exóticos, de tal forma a podermos alcançar índices mais elevados de civilização. A educação de um povo reflete a maneira como ele trata os seus animais. Sendo assim, se pretendem que nosso País seja reconhecido pelo seu grau de civilidade e exercício de cidadania, não há como não repudiar os rodeios, as vaquejadas, a Farra do Boi, as brigas de galo.

É lamentável que pressões à Dra. Geuza ocorram, mas não nos surpreende. Aí mesmo no Ceará, o Padre Antônio Vieira, cuja principal luta é a defesa do jegue, está jurado de morte. No Rio Grande do Sul, o professor e ecologista Benjamim Barbiaro sofre as mesmas pressões. E por que não lembrar a figura de Chico Mendes, que pagou com a própria vida à defesa do meio ambiente?

Diante de tudo isso, entendemos como de bom alvitre as autoridades dispensarem toda proteção a Geuza Leitão Barros. Nesse sentido, dirigimos um apelo ao Ministério Público, à Polícia Civil, Militar e Federal: investiguem e identifiquem os autores das ameaças”.

Publicado no Jornal VALE PARAIBANO, em 27 de junho de 1996- São José dos Campos -SP

Gilberto Silos é presidente do Grupo Consciência Ecológica e João de Toledo Cabral é delegado protetor dos animais.

PRECE

Meus Deus,
apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que a tirania do ser humano
a maldade e a insanidade
invadam os espíritos desavisados
e estes seres sejam maltratados.

Meus Deus,
apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que o homem na sua prepotência
vaidade e ignorância
não tome consciência
dos direitos dos ditos irracionais.

Meu Deus,
apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que a sede de ganância e de poder
daquele que se diz racional
em experimentos laboratoriais
torture os indefesos animais.

Meu Deus,
apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que o homem em empáfia vã
escravize e explore os bichos
em atitudes radicais
com pesos descomunais.

Meu Deus,
apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que a vaidade e inclemência

*domine no homem o coração
e submeta seu irmão
a angústia e tristes emoções.*

Meu Deus,
*apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
na humanidade o retrocesso
que em nome do progresso
age como os ancestrais
aniquilando flora e animais.*

Meu Deus,
*apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
a dor, a cansa, a angústia
a fome e a morte prematura
destes desvalidos da sorte
que de Ti são criatura.*

Meu Deus,
*apiedai-vos do sofrimento dos animais!
E evitai
que aquele que carregou
nas costas ajudando a fugir
para o Egito o Teu Filho amado
seja espezinhado e maltratado.*

E impedi, Senhor,
*a crescente maldade humana.
E eliminai, Senhor,
na Terra todo desamor.*

E imponha, Senhor
No homem o respeito por todas as formas de vida.

Amém.

Geuza Leitão

OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Nós os animais declaramos:

*O Direito à vida e à liberdade
Como resultado da existência.*

*O Direito de sermos respeitados e amados
Por esse ser a que chamamos Homem,
desde que não ponhamos em risco a vida dele.*

*O Direito a manifestar beleza
Com que enfeitamos o mundo,
e a não termos de nos refugiar constantemente
para lugares que não são o nosso meio.*

*O Direito de coexistirmos na Natureza,
sem sermos alvos de caça,
só para prazer dos homens.*

*O Direito de não oferecermos o nosso corpo
para matarmos a fome do Homem
se ele tiver outros recursos.
Isso só acontecerá em calamidades.
Fora disso o Homem deve descobrir
Que não precisa de nós como alimento,
mas apenas como intermediários
entre os frutos da Natureza.*

*O Direito de não vivermos em gaiolas,
em aquários ou jaulas com sacrifícios de nossa
liberdade.*

*O Direito de utilizarmos as asas para voar,
as pernas para correr, as barbatanas para nadar.*

*O Direito de exigirmos a rápida despoluição dos nossos espaços
para a qual não contribuímos
e de que são vítima e vitimados, também o homem.*

*O Direito de nos procriarmos sem destruição dos
nossos filhos.*

***Se o Homem compreender a Vida e a Natureza, não
precisará:***

- *de se enfeitar com as nossas peles,*
- *de se alimentar com a nossa carne.*
- *de se divertir com a nossa morte.*

Compreenderá que lhe damos mais se vivermos.

*Dá-nos alimento para o corpo, sem dar o nosso corpo,
E damos-lhe alimento para a alma, com a beleza de
nossa existência.*

Júlio Roberto

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Vilson Rodrigues – “Uso Nocivo da Propriedade” – Ed. RT, 1º ed. ,1992, p. 286/315

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS ANIMAIS DE CAMPINAS “Combate à Farra do Boi”, Campinas – SP, 1997

BASTOS, Celso Ribeiro, “Curso de Direito Constitucional”, 16º Ed., Editora Saraiva – São Paulo, 1995

BURNS & OATES – “A Igreja e a Amabilidade para com os Animais” - London, 1908

CABRAL, João de Toledo, “ Galeria dos Ecologistas, Introdução, 1º Edição, - Editora JAC, 1997

CARVALHO, Vininha Felipe, “Revista ECOTOUR – Ecologia e Turismo”, Ano II, Nº 08 – Lorena – SP, 199

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, Editora Saraiva, 1991

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, Editora Saraiva, 1991

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ de 1989

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, 1990

DIAS, Edna Cardoso, “ S.O.S. ANIMAL”,1996, “Liberticídio dos Animais”, 1997 e “Manual dos Crimes Ambientais”, 1999, Editora Littera Maciel Ltda.

DINIZ, Maria Helena, “Código Civil Anotado”, Saraiva, 1ºEd. 1995

ENCICLOPÉDIA BARSA, vol. 15; trecho de relatório do IPAB (Instituto de Proteção aos Animais do Brasil)

KÜHL, Eurípedes, “Amigos”, Editora Vilimpres Ribeirão Preto - SP, 2000

LANUZA, Cacilda, “Manual do Grupo Seiva de Ecologia”, São Paulo, 1988

LEVAI, Laerte Fernando, “ Direito dos Animais”, Editora Mantiqueira, Campos do Jordão - SP, 1998 – Editora Mantiqueira – 1998

LEVAI, Tamara Bauab, “Vítimas da Ciência”, Editora Mantiqueira-Campos do Jordão – SP, 2001

MANUAL DA SOCIEDADE TRICORDIANA PROTETORA DOS ANIMAIS, 1º ed., Três Corações – Minas Gerais, 1990

MANZOLI , Milly-Schar “ Holocausto”, ATRA –AG STG,1997;

MOURA, Sheila da Silva “ MANUAL DO FALA BICHO”, Sociedade Educacional FALA BICHO

OLIVEIRA, Lauro Laertes

PINHEIRO, Ana Maria, “Combate à Caça”, São Paulo, 1998

PRADA, Irvênia Luiza de Santis, “A Questão Espiritual dos Animais”, Ed. Fe, São Paulo-SP, 1997, “A Alma dos Animais”, Ed. Mantiqueira, Campos do Jordão – SP, 1994

QUENTAL, Francisco Leite “ A Inteligência dos Animais”, publicações no Jornal Diário do Nordeste, 1999

REVISTA DA OAB-CE, Ano 26, Nº 02, ABC FORTALEZA, julho/dez/1998

REVISTA DOS TRIBUNAIS

REVISTA MEIO AMBIENTE, em jornal, Belo Horizonte – Minas Gerais, Ano 1993/2001

REVISTA NOSSO CÃO, Nº 07- Ano 1, 1996, p. 16-19

REVISTA O TEOSOFISTA Nº 3, jul/set de 1985

RICHTER, Hildegard Bromberg , “Aprendendo a Respeitar a Vida”, PAULUS, São Paulo-SP, 1997

RIFKLIN, Jeremy ,” Beyond Beff: The Rise and Fall of the Cattle Culture”

SCHERZINGER, Ellen .” O que está certo e o que está errado no combate ao Calazar”, Mossoró – Rio Grande do Norte - 1999.

SILVA, José Afonso da, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Editora RT, São Paulo-SP, 1999

SOARES, Ester Proença, “Era uma vez um gato xadrez”, Escrituras Editora – São Palo-SP

SOUZA, Oscar d’Alva e, filho “ Revista Cearense Independente do Ministério Público”, n°s 01 a 10, Editora ABC FORTALEZA – 1999 a 2002

UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS-UIPA-ÂMBITO NACIONAL, Material Educativo- São Paulo-SP, 1992, 2000

VIEIRA, padre Antonio, “ O Jumento, Nosso Irmão “ Editora Gráfica BNB, 1º Vol., 3º Edição, - 1993

ÍNDICE POR ASSUNTO

A

abandono,7, 90, 108, 153, 157, 158, 167 , 210, 249
abate 96, 134,135, 136, 153
abate humanitário,133, 245, 271
abatedouro 136,137, 247
Abdera Demócrito 277
abrigo 13, 165, 203
ação civil pública 27, 28, 36, 73, 96, 116, 184, 272
ação penal 164
ação penal pública 272
ação popular 159
acórdão 26
açóites 13, 165, 213
adoções 103
agressão 17
agrotóxicos 283
alvará de funcionamento 27, 36, 62, 259
amazônia, 283
ameaça nos circos 275
anatídeos 73
andorinha 277
anestesia 180
anfíbios 139, 169, 214
agouro 277, 279
animais ecologistas 277
animais de circo 60
animais de zoológicos 68
animais domésticos 87,
animais em apartamentos 124
animais em feiras e casas comerciais 106
animais em laboratórios 74
animais em rota migratória 240
animais em seitas 106
animais exóticos 60, 258 , 270
animais mortos , 254 , 266, 277

animais nativos 34, 270
animais para consumo 132
animais silvestres 60, 112, 113, 115, 117, 171, 270
animais vítimas de envenenamento 93
anzóis 24
apanha 166, 213
apologia do crime 20, 22, 157
apostas 20, 47, 50, 51
apreensão 63, 115, 215
aranha 277
araras 114
Arca Brasil 75
arenas 18, 52, 53
armadilhas 147, 167, 266
armaduras 18
artefícios 24
ativista 107,273
arribaça 120
árvores 71, 162, 216
aves 13, 53, 123, 138, 154, 283
aviários 179, 260
avoantes 120

B

baías 176
baleias 14, 120, 188
baladeiras 54
balões 162
bandeirantes 29, 90
barbárie 42
Barros, Dilma Maria Leitão 90
Barros, Francisco Hélio Leitão 89
Barros, José Mário Gifoni 3
bebedouros 179
beija-flores 154
bezerros 26

bichos 87, 91
biocídio 268
biologia 85
biólogo 71
bioma 193
biotérios 179, 181
bois 24 , 90
bode 107
bombeiros 71
botos 120
bovinos 23, 90, 134
briga de cães 50
briga de canários 49
briga de caranguejos 53
briga de galos 14, 46, 49
Bruxelas 34, 266
burros 90
busca e apreensão 13

C

caborés 279
Cabral, João de Toledo 86, 143, 146
cabras 107
caça 154, 118, 171,
caçadores 114 , 119, 122
cães 14, 87, 92, 95, 97, 98100
cães Pit Bull 50
calazar 93
calcário 283
camada de ozônio 265
camarões 139
camundongos 74 , 76 , 80
canários 14
canis 176, 178
capivara 123
capotes 138

captura 117, 139 167, 210 , 215, 266
caranguejo 53
carne de moita 140
carne de vitela 135
carnívoros 276, 282
carroça 90
carrocinha 98, 105
Carta dos Estudantes por uma Ciência e Biologia sem Violência 85
Carta Magna dos Bichos 265
casaco de peles 122
castor 283
castração 98,101, 103, 153
castração antes da puberdade 103
Castro, Anette Reeves 89
cativoiro 114, 165, 167, 181
cavaleiro 21
cavalo 21, 24, 74,87,135
CEMAVE 120
chimpanzés 63, 113
Chitarra 275
chiropteros 282
choque elétrico 74, 245
choupa 245
cigarra 283
circos 60 , 61, 265
circos marinhos 54
CITES 61,117, 241, 271
clínicas veterinárias 97, 90
cobaias 76, 77
coelhos 74 80, 137, 147
COEMA 250
comboios 266
comedouros 179
comércio ilegal 112
Comissão do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa 7, 13
Comissão do Meio Ambiente da OAB-CE 14, 89
Como Defender os Animais em Juízo 270
compaixão 274

competência 272
competição 47
CONAMA 14, 194, 198, 202, 206, 227, 251
CONAM 254
condomínios 121, 124, 126, 151
condôminos 125, 131, 151
Conferência de Estocolmo 266
confinamento 21
Conselho Municipal do Meio Ambiente 254
Constituição da República 25, 43, 88, 147
contrabandistas 114
contravenção penal 42, 50, 158
controle de natalidade 97, 99, 101
convenção condominial 124, 127, 131
corcoveios 25
corrida de jegues 43
coruja 279
coureiros 114
couro 169
crença 281
criadouros 166, 213
crimes ambientais 147, 207
crimes contra à fauna 115, 116, 123
crimes contra a flora 216
crimes inafiançáveis 172
crueldade 25, 29, 33, 91, 96, 113 158, 271
Cultura da Violência 55
currais 154

D

Dano 151
dano ambiental 207
Declaração Universal dos Direitos dos Animais 267
Declaração dos Pequenos Amigos dos Animais 269
defeso 168, 171, 191, 210
Delagacia de Polícia 272
DERT/CE 249

DE SALUTRE GREGIS 143
desmatamento 280
desova 191
destruição 167
Dia de São Francisco 109
Dia dos Animais 109
Dias, Edna Cardozo 51, 80, 86, 139
Direitos dos Animais 273, 292
doações 103
dolo 249
doutrina 35, 42, 128
duelo 49, 143

E

ecologistas 5, 42, 107, 118, 266
ecossistema 7, 197
educação ambiental 233
EIA/RIMA 200, 203, 204
efeito estufa 265
égua 92
emoção da caça 122
Emlurb 77, 99
equilíbrio ecológico 277, 280
equinos 23, 135
equipamentos cirúrgicos 89
erosão 17
esporas 35
estado de necessidade 132
Estatuto da Criança e do Adolescente 20
esterilização 89 97, 101, 177
estilingue 54
estímulos dolorosos 21
excludente de Ilicitude 132
Exploração Econômica da Dor 25
extermínio 93
extinção de espécies 112, 113, 265

F

faisões 121
fardo 91
farra do boi 14, 41, 266
fauna 73, 87, 116, 213 265
fauna brasileira 112, 241
fauna doméstica 87
fauna indígena 182
fauna silvestre 87 112, 115, 165, 167, 214 , 243
fauna silvestre exótica, 87 227
fazendas 26
feira de ciências 79
felídeos 61
fitófagos 282
flebotomo 93
flora 19, 50, 150 , 216, 219
florestas 150, 162 , 193, 216, 266
focas 54
fogo 162, 167
Fontenele, Danilo Sampaio 20
formigas 284
Fórum Permanente de Proteção Animal 66, 67, 75
frangos 138
Freitas, Nina 273
FRIFORT 109, 138
Fonseca, Sonia 66, 67, 75
formiga 283

G

gado 26, 90
gaiolas 154, 179, 266
gafanhotos 280
galinhas 107, 138
galo 46, 134
ganso 134
garrote 17
gatos 74, 87, 92, 93, 94, 97, 100

genocídio 268
Ghandi, Mahatma 74
Ghisslieri, Michele 143
Giraudeau, Guy 89
golfinhos 54, 120
granito 283
grilos 280

H

habitat 50, 72, 265, 276
hamsters 74, 79
herbívoros 282
hipopótamo 71
Hirt, Helmuth Wolfgang 145
homem 18, 19, 53, 79, 82, 90, 92, 95, 104, 153, 265, 268
hortaliças 283
hospedeiro 93
Hugo, Vitor 55
Hulme, Jeremy 89
Humboldt, Alexandre 106

I

IBAMA 64, 61, 62, 65, 66, 67, 71, 72, 112, 193, 194, 196, 226
imprensa 79, 107, 136,
incêndios 162, 167, 217
índios 19
indutores do pulo 24
inquérito civil 29
insetívoros 154, 282
insetos 282, 283
instrumento jurídico 272
irracionais 94, 290

J

jacarés 144
jardim zoológico 69, 181, 195, 212, 229

jaulas 72
jegue 43, 136, 285, 286
jerico 136
Jornal da Rua 108
Jornal Diário do Nordeste 71, 107, 110, 136, 275
Jornal O Estado 93
Jornal O POVO 41, 51, 55, 61, 79, 108, 110
Jornal Tribuna do Ceará 108, 109
juizado especial cível e criminal 13, 126
jumento 4346, 90, 109, 136,
jurisprudência 27, 35, 47, 48, 49, 50, 53, 73, 92, 96, 115, 116, 122,
123126, 127
Justiça Federal 271

L

laboratório 74, 265
lagosta 139
Lanuzza, Cacilda 118
lebres 147
Leis de Proteção aos Animais 13,143
Leis Estaduais 245
Leis Fedrais 151
leishmania donavani 93
Leis Municipais 254
legítimo direito de propriedade125
leões 60, 61
LEVAI, Laerte Fernando 36, 37, 55, 76
Lima, Geraldo de Oliveira, 110
lobbies 82, 118

M

macacos 73, 74, 114
MAGNO, Alexandre 47
maldade 94
mamíferos 281
mandado de segurança 13, 27, 35

manejo 87
mantenedores da fauna silvestre exótica 196, 197
Manzoli, Milly- Schar 81
marretas 137
Mata Atlântica 150, 193, 245, 283
matadouros 90, 139, 247, 252
matar 213, 269
Meatilles Day 91
medicina veterinária 99,100, 175
médicos veterinários 89
meio ambiente 61, 67, 104, 147, 149, 165 , 207, 236, 265
Menezes, Valdemar 108
MERCOSUL 133
Ministério da Agricultura 170
Ministério Público 25, 58, 63, 73, 152, 185, 248 , 288
Ministério da Saúde 248
mochos 279
moluscos 215
morcegos 282
Moura, Marina 31
Moura, Sheila da Silva 77
MORE, Thomas 118
mosquito 93
motosserras 165, 218
muars 90
mutirões 101

N

natureza 54, 68, 85, 118, 273, 281
néctar 282
ninhas 46, 54, 165 , 213,241
noctívoros 279
novilhote 17
novilhos 46

O

OAB-CE, 20
ocultar 22
ofendículos 21
ofensa ao estado 47
omissão 158
ONGs 75, 89, 148
onívoros 282
ONU 266
Ordenações Manuelinas 147
Organização Mundial da Saúde 97, 99
Orlandi, Vanice Teixeira 23

P

padres protetores de animais 110
Pantanal Matogrossense 150
papagaios 114
parecer técnico 23, 241
Parque Zoológico Sargento Prata 72
pau brasil 31
passarinhada 123
pássaros 70, 71
patê de foie gras 138
peles 115, 169, 170,
pena 130, 170, 189, 208, 214
peões 23, 26, 27 29
peixes 113, 122, 139
perdizes 147
Pereira, deputada Gorete 3, 7, 13
período colonial 147
pesca 171, 190,
perseguição 166 213
pesquisa 75 , 77
perus 138
petrechos 91, 118, 223 , 244
PINHEIRO, Nilde Lago 67, 196, 197

piracema 170
Poder Executivo 13, 188, 255
Polícia Federal 272
Polícia Florestal 161
Polícia Militar 14
Política Nacional de Educação Ambiental 233
poluição 219
pombos 14, 94, 154
porcos 73, 137
porquinhos- da- índia 74
Portela, Péricles Duarte 89
PRADO, Irvênia Luiza de Santis 23
prece 290
preço do progresso 74
primeira lei de proteção aos animais 145
Princípios Éticos da Experimentação Animal 85
Procurador de Justiça 272
Procurador da República 272
programas de castração 97
Projeto Tamar 121
Promotorias de Justiça 134
proprietários de depósitos de material de construção 90
proteção à pesca 172
protetores de animais 5, 42
provas de laço 26

Q

quadrilha 157
Quadros, Jânio 46
quarentena 96
queimadas 14
quirópteros 281

R

rapinante 279
raposa 119

rãs 139
ratos 73, 74, 281
recursos minerais 150
recursos naturais 265
refúgio 102, 103, 261
regiões florestais 283
répteis 169, 195
reses 277
Resoluções 198, 250 175
retrospectiva ecológica 17
Revista Cearense Independente do Ministério Público 110
rinhas 46
rinheiros 47
rodeios 24
roedores 283
roteiro turístico 46

S

sacrifício 93
saltos 21
São Francisco de Assis 14 , 109
Secretaria de Segurança 71
sapos 79, 107
saudável companhia dos animais 124
sedém 25, 30, 31
saúde pública 97
Semana Educacional de Proteção aos Animais 147
selvageria 29
semoventes 55, 90
Serra do Mar 150
servidão animal 87
SCHERGINGER, Irmã Ellen 93
Silos, Gilberto 288
síndicos 125, 129
SISNAMA 198, 224
Soares, Ester Proença 94
sofrimento 13, 2447, 94, 134, 145, 274, 290

Sousa, José Maria 110
Souza, Cleiton Rodrigues 107
Souza, Oscar d' Alva, Filho 110
SPANA 88,89, 261
submissão 21
SUDEPE 174
suínos 137
superpopulação de animais 97
Supremo Tribunal Federal 37, 55, 266
Swami, Sri Maha Krishna 71

T

tachinhas 24
talidomida 76, 83
tartarugas 14, 74, 121
tatus 123
Terceiro Maior Comércio Ilegal 112
terreiros de macumba 106
testes cruéis 83
tigres 60, 276
tiro ao pombo 53
tortura 55
touradas 14, 42, 154, 266
touro 143
trabalho excessivo 91, 147, 158
trabalho forçado 90
tráfico de animais 14, 112, 117
Tribunal de Justiça 95
Tributo ao Cão 95
tropeiros 90
Trust, Alice Noakes Memorial Charitable 89
turismo ecológico 283

U

UNESCO 34, 44, 100, 266
UIPA 13, 14, 23, 44, 45, 101, 109, 14863, 75 101,
unidades de conservação 216, 231

urubus 277

V

vacas 90, 91, 154
vaquejada 14, 17, 24
Valentino, Celina 68
Vargas, Getúlio 46
Vaswani, Sadhu, 91
vegetariana 273
veneno 167
Vest, G. George 95
Victória, Rainha 145
Vieira, padre Antonio, 43, 109
violência 17, 88
visseccção 14, 74, 75, 80, 82180
visseccionistas 75, 81, 83
voluntários 89, 111

Z

zoológicos 68, 72, 265, 271
zoológicos itinerantes 71
zoonozes 61, 64 98, 104, 105
zootecnia 76
zootecnista 31

Errata

ecosistema = ecosistemas

intransigente = intransigente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2001 – 2002

Dep. Wellington Landim
Presidente

Dep. Vasques Landim
1º Vice - Presidente

Dep. José Sarto
2º Vice - Presidente

Dep. Marcos Cals
1º Secretário

Dep. Giovanni Sampaio
2º Secretário

Dep. Eudoro Santana
3º Secretário

Dep. Domingos Filho
4º Secretário

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ
INESP**

Presidente
Alberto Teixeira

Montagem e Impressão: Gráfica do INESP
Coordenação: Sidney Aragão
Av. Pontes Vieira 2391
Dionísio Torres Fortaleza Ceará.
E-mail: inesp@al.ce.gov.br
Fone: 277-2915
Fax: (0xx85) 277-2914



home page: www.al.ce.gov.br home page: www.al.ce.gov.br/inesp
e-mail: epovo@al.ce.gov.br E-mail: inesp@al.ce.gov.br



POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA *¹⁵

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, ***EU ME COMPROMETO*** - em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

¹⁵ Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.